

(Trecho extraído da RT n.º 1001339-39.2024.5.02.0071)

5. Em prosseguimento, verifica-se que os credores apresentaram a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada.

6. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **01.07.2025**. Veja-se:

<b>CERTIFICAÇÃO DE CRÉDITO</b>	
<p><b>REGINA PAULA COSTA ZAPATER</b>, Servidor da serventia da 7ª Vara do Trabalho de São Paulo do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em cumprimento à determinação do Juiz, <b>CERTIFICA</b> as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:</p>	
Processo nº	10020343-32.2025.5.01.0011
Data do ajuizamento	10/01/2025
Data do milhão em julgado	20/05/2025
Vara, comarca, tribunal	7ª Vara do Trabalho de São Paulo de TRT da 2ª Região
Nome do devedor	SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ
CNPJ do devedor	60.552.798/0001-11
Nome do credor	GARIBABA CINTIA DE MELLO
CPF ou CNPJ do credor	248.162.618-29
Motivada 09 (06)00	Treasury-SEB
<b>Valor do crédito líquido da ação</b>	<b>R\$ 32.684,00</b>
Honorários de assessoria	R\$ 2.554,27
Nome do advogado e CRM (nome da sociedade de advogados e CRM)	Antônio Antônio Bispo Martins (AOvOGADO) CRM: 042.711-208-39 OAB: 591.053/SP E-mail: antoniusantoniobispo@climartins.com.br

\* \* \*

Pp. 3  
Ra. 6

**Pje-Calc**  
Sistema de Cálculos Trabalhistas

**ANEXO DE ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS**

Prestador: BARBOSA, CINTIA DE MELLO  
 Prestador: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE SEGUINCIAS SANTA CRUZ  
 Cida. R. Abacaxi, Jr. - 8-00-0000

Data da Atualização: 01/07/2025

**Resumo da Atualização do Cálculo**

DESCRITIVO DO CÁLCULO	VALOR
VALOR DA PRESTACAO LABORAL	10000,00
VALOR DA PRESTACAO DE FERIAS	2400,00
VALOR DA PRESTACAO DE FERIAS	240,00
VALOR DA PRESTACAO DE FERIAS	240,00
VALOR DA PRESTACAO DE FERIAS	240,00
VALOR DA PRESTACAO DE FERIAS	240,00
Total Presto Previdenciário	10160,00

Este documento é digitalizado no padrão A4 (210x297mm).

**NADA MAIS.** O referido é verdade e dá fé.

SAO PAULO/SP, 01 de julho de 2025.

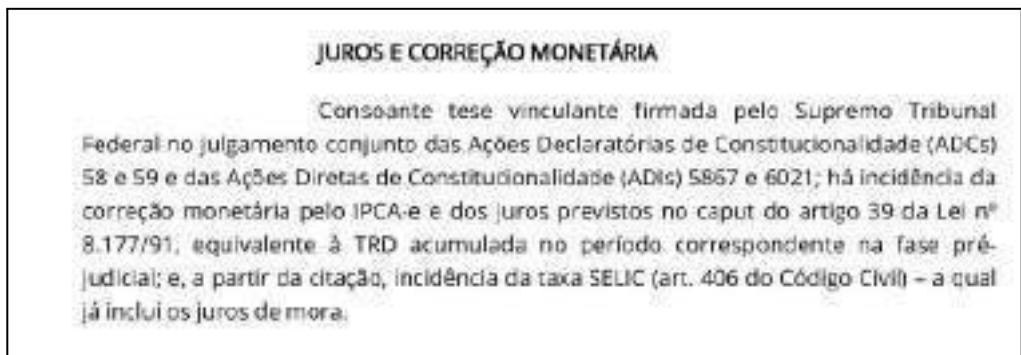
REGINA PAULEA COSTA ZAPATER SEINI

(Trecho extraído do CumSén n.º 1000342-22.2025.5.02.0071)

7. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido a Credora, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025			
Atualização	SELIC			
<b>SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025</b>				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Principal	01/07/2025	R\$ 44.694,40	-1,048279%	R\$ 44.225,88

8. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos recentes julgados do STF na ADC 58 e ADC 59, e conforme decidido pelo D. Juízo Laboral. Veja-se



*(Trecho extraído da RT n.º 1001339-39.2024.5.02.0071)*

9. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)*

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

**11.** Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R\$ 44.225,88** (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), a ser incluído na classe trabalhista em favor da Credora Barbara Cintia de Melo.

**12.** No tocante aos honorários advocatícios, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.  
SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL.  
NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO  
PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os  
créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o  
pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de  
seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte  
Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR,*

decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na competência originária dos tribunais) é o ato processual que qualifica o nascêdo de direito à percepção dos honorários advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e sistemática, se a sentença que arbitrou os honorários sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de recuperação judicial, o crédito que dali emana, necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (original sem grifos)

\*\*\*

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.** Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. **O marco**

temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. (original sem grifos)

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE (original sem grifos)*

13. Desta forma, ao compulsar os autos da RT, denota-se que a r. sentença que constituiu o crédito do patrono do Habilitante fora proferida em 31.01.2025, ou seja, em data anterior ao pedido de recuperação judicial (09.04.2025), de forma que o crédito pleiteado possui natureza concursal, veja-se:

Os honorários advocatícios deverão ser pagos pela parte sucumbente quanto à pretensão deduzida em juízo, ou seja, havendo acolhimento parcial ou total do pedido, incumbrá à parte ré a responsabilidade pelo pagamento dos honorários a serem calculados sobre o proveito econômico que decorrer do pedido, conforme se apurar em liquidação.

\*\*\*



(Trecho extraído da RT n.º 1001339-39.2024.5.02.0071)

14. Nesse sentido, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à título de honorários de sucumbência a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025			
Atualização	SELIC			
<b>SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025</b>				
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
Honorários	01/07/2025	R\$ 2.934,27	-1,048279%	R\$ 2.903,51

15. Em continuidade, no que tange à legitimidade do patrono, a Administradora Judicial constatou que, a Reclamante outorgou poderes para os Drs. Amauri Antonio Ribeiro Martins e Patricia Piasecki Martins, sendo, portanto, devido os honorários a todos os patronos que atuaram na ação, veja-se:

### PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

**BARBARA CINTIA DE MELO**, brasileira, solteira, líder de autorizações, portadora da cédula de identidade RG nº 22338888, e PIS nº 123.44626.08.7, inscrita no CPF/MF sob o nº 248.152.538.89, residente e domiciliada na Rua Agostinho Viana, 79 Vila Albertina, CEP 02355-220; pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os advogados, **AMAURO ANTONIO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, e **PATRICIA PIASECKI MARTINS**, brasileira, casada, residentes e domiciliados nesta Capital, inscritos na OAB/SP sob os nº's 105.984 e 288.564, onde têm escritório profissional na Av. Santa Marina, 2575 - 1º andar, Freguesia do O, nesta Capital, Fone: 3384.7733, integrantes da Sociedade de Advogados **PIASECKI & MARTINS**, inscrita na OAB/SP sob o nº 17.198 e no CNPJ sob o nº 23.508.614/0001-64, aos quais confere amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicia", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações.

*(Trecho extraído da RT n.º 1001339-39.2024.5.02.0071)*

**16.** Desse modo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a habilitação do montante de **R\$ 2.903,51** (dois mil, novecentos e três reais e cinquenta e um centavos), em favor dos Credores Patronos Amauri Antonio Ribeiro Martins e Patricia Piasecki Martins.

### CONCLUSÃO

**17.** Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, incluir o crédito de titularidade da Credora **Barbara Cintia de Melo**, para constar pelo valor de **R\$ 44.225,88** (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos), na classe trabalhista, bem como, **R\$ 2.903,51** (dois mil, novecentos e três reais e cinquenta e um centavos), em favor dos Credores **Amauri Antonio Ribeiro Martins e Patricia Piasecki Martins**, na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Barbara Cintia de Melo

**Valor do Crédito:** R\$ 44.225,88

**Classificação do Crédito:** Trabalhista.

\*\*\*

**Titular do Crédito:** Amauri Antonio Ribeiro Martins e Patricia Piasecki Martins

**Valor do Crédito:** R\$ 2.903,51

**Classificação do Crédito:** Trabalhista.

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**  
**CRC nº 1SP-335648**  
**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Cintia Daiane Perillo
CPF/CNPJ	387.533.068-48
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.874,95	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Cintia Daiane Perillo requer a retificação de seu crédito na relação de

credores.

2. Aduz a Credora que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, “a”, da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que ausentes os montantes relativos às parcelas de FGTS desde o ano de 2021 e vale-refeição de março/2025.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que a Credora encontra-se arrolada na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 1.874,95, veja-se:

SANTA CRUZ FESTIVAL JAPONESE		LISTA DE CREDORES CLASSE II - TITULARES DE CRÉDITOS DE BONOS DA LEI DE AÇÃO TRABALHISTA (LDA) DE ADERENTES DE TRABALHO ENTRE MARÇO/2019 E MARÇO/2020			
SEQUÊNCIA	NOME DO EMPRESARIO	FUNÇÃO	DATA DE INSCRIÇÃO	CNPJ	TÍP. PESSOA:
24	CARLOS ALVIM DE SOUSA	ADMINISTRAÇÃO	2019-03-01	12.58000	12.58000
33	CATIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA	GERENTE ENFERMEIRA	2019-03-01	12.58000	12.58000
34	CECILIA SPARROW CALDEIRA	TRABALHADOR	2019-03-01	12.58000	12.58000
35	CELESTE VIEIRA SANTOS JUNIOR	ENFERMEIRO(A)	2019-03-01	12.58000	12.58000
36	CRISTEL SERRA DOS REIS	ENFERMEIRO(A)	2019-03-01	12.58000	12.58000
37	CRISELE RODRIGUES DE OLIVEIRA SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2019-03-01	12.58000	12.58000
38	CUNHA ANDRADE DA SILVA	ADMINISTRAÇÃO	2019-03-01	12.58000	12.58000
39	CUNHA BETTINA DA SILVA	ANALISTA DE NEGÓCIOS PLANO	2019-03-01	12.58000	12.58000
40	CUNHA CARNEIRO FERREIRA	TRABALHADOR	2019-03-01	12.58000	12.58000
41	CUNHA LIMA FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS	TRABALHADOR	2019-03-01	12.58000	12.58000
42	ELAISDEMBER RIBEIRO DA SILVA	TECNICO ELETROCONSTRUTOR	2019-03-01	12.58000	12.58000
43	ELIANA DUMONT MEDEIROS	ENFERMEIRO(A)	2019-03-01	12.58000	12.58000
44	ELIASA GÉAN SILVA	ENFERMEIRO(A)	2019-03-01	12.58000	12.58000
45	ELIASA LOPES DA SILVEIRA	TRABALHADOR	2019-03-01	12.58000	12.58000
46	ELIASA MELIZZI NEVES DA SILVA DOS SANTOS	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	2019-03-01	12.58000	12.58000
47	ELIASA ROSENIA MACHADO DA ROCHA	ADMINISTRAÇÃO	2019-03-01	12.58000	12.58000
48	ELIANE DE SOUZA DOLIBARI	ENFERMEIRO(A)	2019-03-01	12.58000	12.58000
49	ELIANE PEREIRA PERINAS GOMES	ENFERMEIRO(A)	2019-03-01	12.58000	12.58000
50	ELIASO SERGIO DA SILVA FILHO	TRABALHADOR	2019-03-01	12.58000	12.58000
51	EMILITA RIBEIRO AZEVEDO	ANALISTA DE MERCADO TECNOLOGIA	2019-03-01	12.58000	12.58000
52	ERICIANO FELIXES CUNHA	TRABALHADOR	2019-03-01	12.58000	12.58000

(Trecho extraído à fl. 1.910)

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, no dia 02.07.2025, a Administradora Judicial solicitou à Credora o envio dos documentos constitutivos do crédito, de modo que, até a finalização da presente análise, não recepcionou respostas vindas da Credora, veja-se:



*(Trecho extraído de e-mail encaminhado em 02.07.2025)*

5. Em prosseguimento, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, demonstrando que o crédito em questão é oriundo da 2ª Parcela do 13º Salário do ano de 2024, bem como de vale-transporte do mês de março/2025, sendo certo que este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da Recuperanda, confira-se:



\*\*\*

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE	CNPJ: 60552098000111		
PRODUTO: ALELO ALIMENTAÇÃO	VALOR TOTAL: R\$ 130.140,00	BENEFICIADOS: 723	
DATA DE ENVIO: 27/02/2025	DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO: 11/03/2025	STATUS: ENVIADO	
<b>RELATÓRIO ANALÍTICO</b>			
NAME	CPF	NASCIMENTO MATRICULA	VL. BENEFÍCIO
LOCAL DE EMPRESA: DEPTO PRESCAL			
CIBELLE R DE OLIVEIRA BANTOU	35759819875	10/10/1996 00110001012103	R\$ 180,00
CINTIA APARECIDA DA SILVA	28218130073	24/11/1977 00100001012624	R\$ 180,00
CINTIA BEZERRA DA SILVA	156381300870	01/04/1975 00110001008941	R\$ 180,00
<b>CINTIA DAIANE PEREIRA</b>	<b>38753305848</b>	<b>07/10/1996 00110001013637</b>	<b>R\$ 180,00</b>
CLAUDENIR FRANCISCO MARTINS	24885911899	28/01/1979 00110001008132	R\$ 180,00
CLAUDIOMINHO FERREIRA DA SILVA	03121903842	03/02/1974 00100001011783	R\$ 180,00
CLAUDIA DA SILVA LOPES	28208015873	26/08/1973 00110001011406	R\$ 180,00
CLAUDIA DUARTE VIEIRA	31534705652	15/07/1982 00100001001319	R\$ 180,00

**(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)**

6. Destarte, no que tange ao recolhimento mensal à título de FGTS, cumpre ressaltar que trata-se de **colaboradora ativa**, cujo vínculo empregatício iniciou-se em 10.06.2019, conforme trecho acima colacionado, e perdura até os dias atuais.
7. Desta forma, considerando questões sistêmicas, a regularização do recolhimento das contribuições à título de FGTS deverá ser buscada diretamente pela Recuperanda junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto nº 99.684/1990, tais valores possuem natureza de obrigação trabalhista de exigibilidade imediata.
8. Assim, em razão da continuidade do vínculo empregatício, o débito subsistirá perante o ente gestor, não havendo como habilitá-lo em favor do credor no feito recuperacional, sob pena de cobrança em duplicidade da Recuperanda.
9. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de

crédito apresentado pela Credora Cintia Daiane Perillo, mantendo-se o montante de R\$ 2.119,19 (dois mil duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Cintia Daiane Perillo

**Valor do Crédito:** R\$ 2.119,19

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Claudemiro Ferreira da Silva
CPF/CNPJ	91.219.088-42
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 5.848,72	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

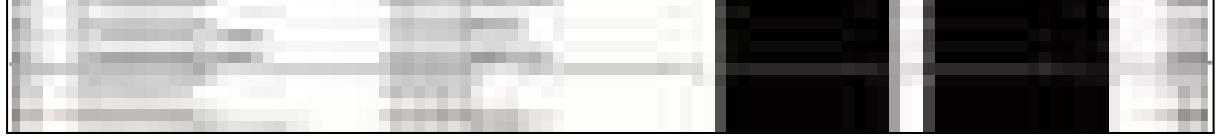
Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Claudemiro Ferreira da Silva, requer a retificação de seu crédito na relação de

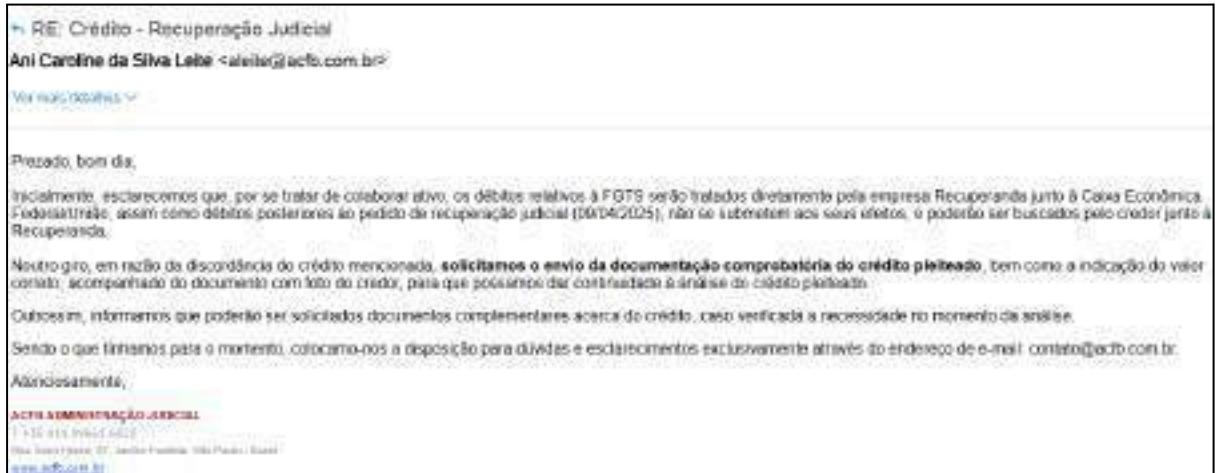
credores.

2. Aduz o Credor que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, "a", da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que encontram-se em abertos valores referentes à vale-refeição e FGTS.
3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que a Credora encontra-se arrolada na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 5.848,72, veja-se:



*(Trecho extraído à fl. 1.909)*

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, no dia 04.07.2025, a Administradora Judicial solicitou à Credora o envio dos documentos constitutivos do crédito, de modo que, até a finalização da presente análise, não recepcionou respostas vindas da Credora, veja-se:



*(Trecho extraído de e-mail encaminhado em 04.07.2025)*

5. Em prosseguimento, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento do mês de novembro e dezembro de 2024, demonstrando que o crédito em questão é oriundo da 1ª e 2ª Parcela do 13º Salário do ano de 2024, bem como de vale-transporte do mês de março/2025,

sendo certo que este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da Recuperanda, confira-se:

REG: 010783-2 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA	GRUPO: 00000/0	ADM: 02/07/2012	SAL: 7.486,00 P/M SF: 0 IR: 0 TEC. ELETRONICO SR.
Total de vencimentos:	3.854,59	total de descontos:	0,00
			0859 SAL. BASE 7.486,00 0867 SALAR. REFER. 3.122,00 Total Líquido: 3.854,59

\*\*\*

REG: 010783-2 - CLAUDIO FERREIRA DA SILVA	GRUPO: 00000/0	ADM: 02/07/2012	SAL: 7.486,00 P/M SF: 0 IR: 0 TEC. ELETRONICO SR.
Total de vencimentos:	7.732,72	Total de Descontos:	5.738,59
			0846 PREV. 13º EMP 154,65 0848 FGTS VAL. 13º 1.056,04 0841 TOTAL VENCS. 7.732,72 0842 TOTAL DESCS. 5.738,59 0843 TOT. LÍQUIDO 1.994,13 0845 FGTS DO MES 310,25 0848 FGTS 13º SAL 3.878,13 0859 SAL. BASE 7.486,00 0902 BASE 13º FUN 7.732,72 0914 VAL. OBR. 13º 901,39 Total Líquido: 1.994,13

\*\*\*



(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

6. Destarte, no que tange à eventuais valores referente ao recolhimento mensal à título de FGTS, cumpre ressaltar que trata-se de colaborador ativo, cujo vínculo empregatício iniciou-se em 02.07.2012, conforme trecho acima colacionado, e perdura até os dias atuais.

7. Desta forma, considerando questões sistêmicas, a regularização do recolhimento das contribuições à título de FGTS deverá ser buscada diretamente pela Recuperanda junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto nº 99.684/1990, tais valores possuem natureza de obrigação trabalhista de exigibilidade imediata.

8. Assim, em razão da continuidade do vínculo empregatício, o débito subsistirá perante o ente gestor, não havendo como habilitá-lo em favor do credor no feito recuperacional, sob

pena de cobrança em duplicidade da Recuperanda.

**9.** Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

**10.** Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Claudemiro Ferreira da Silva, mantendo-se o montante de R\$ 6.225,79 (seis mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Claudemiro Ferreira da Silva

**Valor do Crédito:** R\$ 6.225,79

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Diego Alencar Albuquerque
<b>CPF/CNPJ</b>	361.395.148-78
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 8.314,00	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 77.657,26	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Sentença de Liquidação proferida na Reclamação Trabalhista n.º 1000272-85.2025.5.02.0012

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, intentado pelo Credor Diego Alencar Albuquerque, através do *e-mail*, por meio do qual requer a retificação de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R\$ 77.657,23 (setenta e sete mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e três centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000272-85.2025.5.02.0012, que tramitou perante à 12ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a sentença homologatória de cálculos proferida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **10.07.2020 a 07.02.2025**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

<b>Dados Pessoais</b>			
Nome civil <b>DIEGO ALENCAR ALBUQUERQUE</b>			
CPF <b>361.395.148-78</b>	Sexo <b>Masculino</b>	Data de nascimento <b>19/09/1987</b>	Nacionalidade <b>Brasileiro</b>
Nome da mãe <b>SONIA DE ARAUJO ALBUQUERQUE</b>			
<b>Contratos de trabalho</b>			
<b>10/07/2020 - Aberto</b>			
Empregador <b>SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ</b> <b>CNPJ RAIZ: 60.552.098</b>			

\*\*\*

*Sem mais delongas, reconheço a rescisão indireta do contrato de trabalho em 7/2/2025 e condeno a reclamada nas seguintes verbas rescisórias:*

*(Trecho extraído da RT n.º 1000272-85.2025.5.02.0012)*

5. Em prosseguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente sentença homologatória de cálculo, proferida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **23.06.2025**. Veja-se:



\*\*\*

Reclamado: SDC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ	Período do Cálculo: 10/07/2025 a 07/09/2025	Data Atualização: 22/05/2025	Data Liquidação: 23/06/2025																																								
<b>Resumo do Cálculo</b>																																											
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>Descrição do Item Detalhado no Reclame</th><th>Valor Original</th><th>Juros</th><th>Total</th></tr> </thead> <tbody> <tr> <td>10% SALARIO</td><td>1.811,81</td><td>111,99</td><td>1.924,80</td></tr> <tr> <td>AVANÇO PREVIO</td><td>8.748,80</td><td>515,73</td><td>9.264,53</td></tr> <tr> <td>PRIMAS + TIT</td><td>8.818,43</td><td>50,98</td><td>8.869,41</td></tr> <tr> <td>MULTA DO ARTIGO 417 DA CLT</td><td>6.343,35</td><td>39,86</td><td>6.383,21</td></tr> <tr> <td>SALDO DE SALÁRIO</td><td>1.968,82</td><td>10,06</td><td>1.978,88</td></tr> <tr> <td>SALÁRIO ANHOS</td><td>6.343,35</td><td>81,82</td><td>6.329,30</td></tr> <tr> <td>FGTS 8%</td><td>29.395,84</td><td>518,48</td><td>29.814,32</td></tr> <tr> <td>MULTA SOBRE FGTS 40%</td><td>12.187,88</td><td>521,97</td><td>12.239,85</td></tr> <tr> <td><b>Total</b></td><td><b>68.579,29</b></td><td><b>1.115,72</b></td><td><b>69.694,42</b></td></tr> </tbody> </table>				Descrição do Item Detalhado no Reclame	Valor Original	Juros	Total	10% SALARIO	1.811,81	111,99	1.924,80	AVANÇO PREVIO	8.748,80	515,73	9.264,53	PRIMAS + TIT	8.818,43	50,98	8.869,41	MULTA DO ARTIGO 417 DA CLT	6.343,35	39,86	6.383,21	SALDO DE SALÁRIO	1.968,82	10,06	1.978,88	SALÁRIO ANHOS	6.343,35	81,82	6.329,30	FGTS 8%	29.395,84	518,48	29.814,32	MULTA SOBRE FGTS 40%	12.187,88	521,97	12.239,85	<b>Total</b>	<b>68.579,29</b>	<b>1.115,72</b>	<b>69.694,42</b>
Descrição do Item Detalhado no Reclame	Valor Original	Juros	Total																																								
10% SALARIO	1.811,81	111,99	1.924,80																																								
AVANÇO PREVIO	8.748,80	515,73	9.264,53																																								
PRIMAS + TIT	8.818,43	50,98	8.869,41																																								
MULTA DO ARTIGO 417 DA CLT	6.343,35	39,86	6.383,21																																								
SALDO DE SALÁRIO	1.968,82	10,06	1.978,88																																								
SALÁRIO ANHOS	6.343,35	81,82	6.329,30																																								
FGTS 8%	29.395,84	518,48	29.814,32																																								
MULTA SOBRE FGTS 40%	12.187,88	521,97	12.239,85																																								
<b>Total</b>	<b>68.579,29</b>	<b>1.115,72</b>	<b>69.694,42</b>																																								
Percentual de Parcelas Remuneratórias: 0,00% - Percentual de Parcelas Tributárias: 22,77%																																											

(Trecho extraído da RT n.º 1000272-85.2025.5.02.0012)

6. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	<b>22.05.2025</b>
Atualização	<b>SELIC</b>
Observação	<b>Data Base Atualiz.</b>
Sarah Rodrigues de Moraes	<b>Data Base Atualiz.</b> 23.06.2025   <b>Valor Principal</b> R\$ 34.124,88   <b>Atualiz. SELIC</b> 0,000000%   <b>Saldo devedor Atualiz.</b> R\$ 34.124,88
<b>SALDO DEVEDOR EM 22/05/2025</b>	

\*\*\*

Termo Final Atualiz.	<b>09.04.2025</b>
Termo Final Mora	<b>09/04/2025</b>
Atualização	<b>IPCA</b>
Juros Mora a.m	<b>1%</b>
Observação	<b>Data Base Atualiz.</b>
Diego Alencar Albuquerque	<b>Data Base Mora</b> 22/05/2025   <b>Valor Principal</b> R\$ 34.124,88   <b>Atualiz. IPCA</b> -0,489356%   <b>Juros Mora 1,0% a.m</b> -1,43333%   <b>Saldo devedor Atualiz.</b> R\$ 33.478,04
<b>SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025</b>	

7. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice 'IPCA-E' até 22.05.2025 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 23.03.2025, nos termos dos cálculos homologados pela Justiça Laboral. Veja-se

<b>Critério de Cálculo e Fundamentação Legal</b>	
1.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011;
2.	Aviso de término não é o 13º salário apurado considerando a projeção do prazo do aviso prévio;
3.	Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 22/05/2025 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 23/03/2025; acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme: norma nº 361 do TBT. Última taxa IPCA-E relativa a 02/2025.
Clique aqui para ver o ofício da varas 11000272-85.2025.5.02.0012	
Pág. 1 de 11	

*(Trecho extraído da RT n.º 1000272-85.2025.5.02.0012)*

8. Desta forma, denota-se que os valores apurados à título de honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que o crédito em questão não é de titularidade do credor, mas sim, de seu patrono, sem que tenha sido apresentado pedido expresso de habilitação em seu favor. Do mesmo modo ocorre com as custas judiciais, haja vista serem de titularidade de terceiro.

9. Por fim, salienta-se, ainda, que não foram incluídos nos cálculos os valores apurados à título de FGTS, haja vista previsão expressa na r. sentença de liquidação, de que tais valores deverão ser depositados em conta vinculada junto à CEF, confira-se:

3)R\$ 32.486,89	a título de FGTS a depositar em conta-vinculada;
4)R\$ 637,47	a título de juros do FGTS a depositar em conta-vinculada;

*(Trecho extraído da RT n.º 1000272-85.2025.5.02.0012)*

10. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

11. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)*

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito de titularidade do Credor Diego Alencar Albuquerque, para constar pelo valor de **R\$ 33.478,04 (trinta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e quatro centavos)**, na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Diego Alencar Albuquerque

**Valor do Crédito:** R\$ 33.478,04

**Classificação do Crédito:** Trabalhista.

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Emilly Vitoria Ferreira da Silva
CPF/CNPJ	487.335.568-06
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 320,13	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Emilly Vitoria Ferreira da Silva requer a retificação de seu crédito na relação

de credores.

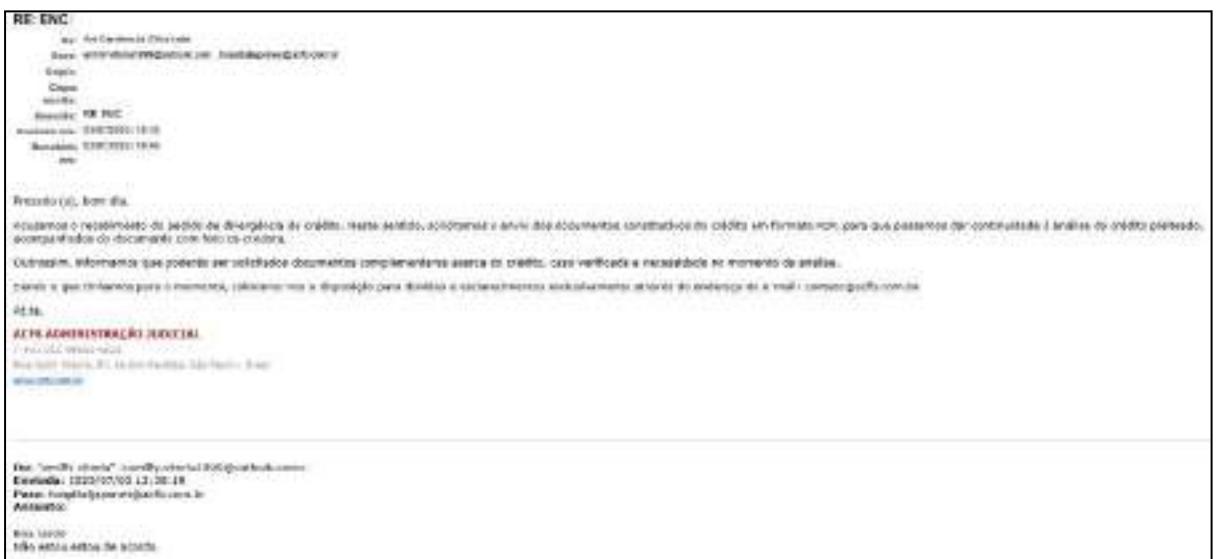
2. Aduz a Credora que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, “a”, da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que a Credora encontra-se arrolada na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 320,13, veja-se:



*(Trecho extraído à fl. 1.910)*

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, no dia 03.07.2025, a Administradora Judicial solicitou à Credora o envio dos documentos constitutivos do crédito, de modo que, até a finalização da presente análise, não recepcionou respostas vindas da Credora, veja-se:



*(Trecho extraído de e-mail encaminhado em 02.07.2025)*

5. Em prosseguimento, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, demonstrando que o crédito em questão é oriundo da 2ª Parcela do 13º

Salário do ano de 2024, bem como de vale-transporte do mês de março/2025, sendo certo que este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da Recuperanda, confira-se:

REG: 014377-7 - EMMILY VIVIANA F. DA SILVA		GRUPO: 00000/0 ADM: 09/12/2024				P/M SP: 0 DR: 0 TEC.ENFERMAGEM	
0033 130 SALARIO	1,00	346,08	0411 INSS 130 SAL	7,50	25,95	0804 R. TR. 130 SAL	346,08
						0825 BASE 130.BNP	346,08
						0826 PREV. 130.BNP	6,92
						0838 GRIP VAL.130	32,87
						0841 TOTAL VENCS.	346,08
						0842 TOTAL DESCS.	25,95
						0843 TOT. LIQUIDO	320,13
						0845 FGTS DO MES	27,69
						0848 GRIP 130 SAL	346,08
						0859 SAL. BASE	4.153,06
						0902 BASE 130.FIN	346,08
						0934 VAL.DFD.130	564,80
TOTAL de vencimentos:		346,08	TOTAL de descontos:		25,95	TOTAL LIQUIDO:	320,13

\*\*\*



(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

6. Destarte, no que tange à eventuais valores referente ao recolhimento mensal à título de FGTS, cumpre ressaltar que trata-se de colaboradora ativa, cujo vínculo empregatício iniciou-se em 09.12.2024, conforme trecho acima colacionado, e perdura até os dias atuais.

7. Desta forma, considerando questões sistêmicas, a regularização do recolhimento das contribuições à título de FGTS deverá ser buscada diretamente pela Recuperanda junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto nº 99.684/1990, tais valores possuem natureza de obrigação trabalhista de exigibilidade imediata.

8. Assim, em razão da continuidade do vínculo empregatício, o débito subsistirá perante o ente gestor, não havendo como habilitá-lo em favor do credor no feito recuperacional, sob pena de cobrança em duplicidade da Recuperanda.

9. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do

pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

**10.** Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Emilly Vitória Ferreira da Silva, mantendo-se o montante de R\$ 512,40 (quinhentos e doze mil e quarenta reais) na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Emilly Vitória Ferreira da Silva

**Valor do Crédito:** R\$ 512,40

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Ingrid Marina da Matta Batista
<b>CPF/CNPJ</b>	217.748.188-09
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 50.708,40	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Sentença de Liquidação proferida no Cumprimento de Sentença n.º 1002002-85.2024.5.02.0071

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora Ingrid Marina da Matta Batista, através de *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R\$ 50.708,40 (cinquenta mil setecentos e oito reais e quarenta centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000946-17.2024.5.02.0071 e seu Cumprimento de Sentença n.º 11002002-85.2024.5.02.0071, que tramitaram perante à 71ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, a sentença homologatória de cálculos proferida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **08.03.2021 a 07.06.2024**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:



*(Trecho extraído da RT n.º 1000946-17.2024.5.02.0071)*

5. Em prosseguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente sentença homologatória de cálculo, proferida pelo D. Juízo Laboral nos autos do Cumprimento de Sentença, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **04.12.2024**. Veja-se:

 <b>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO</b> <b>71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO</b> <b>CumPrSe 1002002-85.2024.5.02.0071</b> <b>REQUERENTE: INGRID MARINA DA MATT BATISTA</b> <b>REQUERIDO: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ</b>
<p>Vistos,</p> <p>Tendo em vista a concordância tácita da ré, <b>HOMOLOGO</b> os cálculos do reclamante (Id: a5c1d4b), e fixo o valor total bruto da condenação em <b>R\$ 50.708,40</b>, atualizado até <b>04/12/2024</b>, correspondendo às quantias de:</p>

\*\*\*

<b>PLANILHA DE CÁLCULO</b>			
Reclamante: INGRID MARINA DA MATT BATISTA			
Reclamado: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ			
Período de Cálculo: 08/03/2024 a 31/06/2024	Data Atualização: 13/06/2024	Data Liquidacão: 04/12/2024	
<b>Resumo do Cálculo</b>			
Descrição do Débito Detido ao Reclamante	Valor Contrato	Ativa	Total
AVISO DEVIDO	12.145,50	0,00	12.145,50
ITENS FTE	24.321,92	0,00	24.321,92
MULTA SOBRE FTE (10% 40%)	11.485,96	0,00	11.485,96
<b>Total</b>	<b>47.950,38</b>	<b>0,00</b>	<b>47.950,38</b>
Percentual da Parte das Precações Resumísticas no Trabalhista: 0,00%			
Descrição de Créditos e Descontos do Reclamante	Valor	Descrição de Débitos do Reclamante para Credor	Valor
VERGAS	12.145,50	DEVEDOR DEVIDO AO RECLAMANTE	12.145,50
FTE	35.811,96	DEPOSITOS-FTE	35.811,96
<b>Total Detido ao Reclamante</b>	<b>47.950,38</b>	<b>INCONTO DE DEVEDOR PARA MARCIO ENERGIA JUNIOR</b>	<b>2.596,30</b>
DEPOSITOS-FTE	(35.811,96)	DEVE SOBRE HONORÁRIO FIRMA MARCIO ENERGIA JUNIOR	- 0,00
<b>Total de Descontos</b>	<b>(35.811,96)</b>	<b>Saldo</b>	<b>45.354,48</b>
Liquido Detido ao Reclamante	12.145,50	CUSTAS JUDICIAIS DESCONTO PELA TFR CLASSE 3	200,00
		<b>Total Detido pelo Reclamado</b>	<b>45.154,48</b>

*(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença n.º 11002002-85.2024.5.02.0071)*

6. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09.04.2025			
Atualização	SELIC			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
INGRID MARINA DA MATT BATISTA	04.12.2024	R\$ 47.960,38	3,762345%	R\$ 49.764,82
<b>SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025</b>				<b>R\$ 49.764,82</b>

7. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'SELIC', nos termos dos cálculos homologados pela Justiça Laboral.

Veja-se:

<b>Critério de Cálculo e Fundamentação Legal</b>
1. Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2. Valores corrigidos pelo índice 'SEIC' (Receita Federal) até 12/06/2024 e pelo índice 'Semi-Conselho' a partir de 13/06/2024, acumulados a partir da mês subsequente ao vencimento, conforme alínea 'a' do artigo 7º da Constituição Federal, referente à CC/2016.
3. Constituição para o FGTS corrigida pelo Índice 'JAI', conforme Art. 13, da Lei 8.036/1990.
4. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples-TRD até 12/06/2024, e sem incidência de juros a partir de 13/06/2024.

*(Trecho extraído da RT n.º 1000272-85.2025.5.02.0012)*

**8.** Desta forma, denota-se que os valores apurados à título de honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que o crédito em questão não é de titularidade do credor, mas sim, de seu patrono, sem que tenha sido apresentado pedido expresso de habilitação em seu favor.

**9.** Sem prejuízo, consigna-se que poderá a credora titular dos honorários sucumbenciais pleitear o seu crédito, por meio de distribuição de incidente processual, em dependência aos autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

**10.** Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

**11.** Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)*

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação*

seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)

12. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R\$ 49.764,82** (quarenta e nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), a ser incluído na classe trabalhista em favor da Credora Ingrid Marina da Matta Batista.

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, incluir o crédito de titularidade da Credora Ingrid Marina da Matta Batista, para passar a constar pelo valor de **R\$ 49.764,82** (quarenta e nove mil setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Ingrid Marina da Matta Batista

**Valor do Crédito:** R\$ 49.764,82

**Classificação do Crédito:** Trabalhista.

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Isabela Alves Isidoro de Souza
<b>CPF/CNPJ</b>	407.630.838-79
<b>Tipo do Requerimento</b>	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 1.756,73	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
-	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de Divergência

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Isabela Alves Isidoro de Souza requer a retificação de seu crédito na relação

de credores.

2. Aduz a Credora que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, “a”, da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que ausentes os montantes relativos às parcelas de FGTS desde o ano de 2021 e vale-refeição de março/2025.
3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que a Credora encontra-se arrolada na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 1.874,95, veja-se:



*(Trecho extraído à fl. 1.910)*

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, no dia 02.07.2025, a Administradora Judicial solicitou à Credora o envio dos documentos constitutivos do crédito, de modo que, até a finalização da presente análise, não recepcionou respostas vindas da Credora, veja-se:



*(Trecho extraído de e-mail encaminhado em 02.07.2025)*

5. Em prosseguimento, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, demonstrando que o crédito em questão é oriundo da 2ª Parcela do 13º Salário do ano de 2024, bem como de vale-transporte do mês de março/2025, sendo certo que

este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da Recuperanda, confira-se:

REG: 012268-8 - ISABELA ALVES ISIDORO DE SOUZA GRUPO 00000/0 ADM: 23/11/2016							P/M SF: 1 DRU: 1 TEC. ENFERMAGEM
0033 130 SALARIO	12,00	4.153,00	0404 IRRF 130 SAL.	22,50	319,02	0804 R.TRH 130 SAL.	5.083,63
0460 130 P2 INTV1		930,63	0411 INSS 130 SAL.	14,00	530,52	0806 BAS.CAL.IRRF	4.363,52
			0424 DESC.PARC.13		2.477,36	0809 DED.OEP.130.	189,39
						0825 BASE 130.EMP	5.083,63
						0826 PREV. 130.EMP	101,67
						0838 FGFP VAL.130	632,39
						0841 TOTAL VENCS.	5.083,63
						0842 TOTAL DESCNS.	3.326,90
						0843 TOT. LIQUIDO	1.756,73
						0845 FGTS DO MES	208,59
						0848 FGFP 130.SAL	2.606,27
						0859 SAL. BASE	4.153,00
						0902 BASE 130.FUN	5.083,63
						0934 VAL.DED.130	720,11
						Total Líquido:	1.756,73
Total de Vencimentos:		5.083,63	Total de Descontos:		3.326,90		

\*\*\*



(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

6. Destarte, no que tange ao recolhimento mensal à título de FGTS, cumpre ressaltar que trata-se de **colaboradora ativa**, cujo vínculo empregatício iniciou-se em 23.11.2016, conforme trecho acima colacionado, e perdura até os dias atuais.
7. Desta forma, considerando questões sistêmicas, a regularização do recolhimento das contribuições à título de FGTS deverá ser buscada diretamente pela Recuperanda junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto nº 99.684/1990, tais valores possuem natureza de obrigação trabalhista de exigibilidade imediata.
8. Assim, em razão da continuidade do vínculo empregatício, o débito subsistirá perante o ente gestor, não havendo como habilitá-lo em favor do credor no feito recuperacional, sob pena de cobrança em duplidade da Recuperanda.
9. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os

valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

**10.** Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Isabela Alves Isidoro de Souza, mantendo-se o montante de R\$ 1.997,02 (mil novecentos e noventa e sete reais e dois centavos) na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Isabela Alves Isidoro de Souza

**Valor do Crédito:** R\$ 1.997,02

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Marcio Moises de Oliveira
CPF/CNPJ	298.377.888-60
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 24.976,86	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
-	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, intentado pelo Credor Marcio Moises de Oliveira, através de *e-mail*, por meio do qual requer a retificação de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000394-28.2025.5.02.0003, em trâmite perante à 3ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **10.05.2021 a 17.01.2025**, conforme trecho do TRCT a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHADOR								Registro	
10 - PIS/TIT-SEP 3000320038	11 - Nome MARCOS MOSES DE OLIVEIRA							013635	
12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) RUA NOSSA SENHORA DAS MERCEDES, 209								13 - Bairro VILA DAS MERCEDES	
14 - Município SAO PAULO	15 - UF SP	16 - CEP 04165-000	17 - Carteira de trabalho (número) 00000061119, 00234, SP					18 - CPF 298.377.888-60	
19 - Data de nascimento 4/11/1980	20 - Nome da mãe MARIA FRANCISCA DE SOUSA								
DADOS DO CONTRATO									
21 - Tipo de Contrato - Contrato de trabalho por prazo indeterminado									
22 - Causa do Afastamento Despedida sem justa causa, pelo empregador									
23 - Remuneração Mês Ant. R\$ 4.050,00	24 - Data de Admissão 10/05/2021	25 - Data do Aviso 18/01/2025	26 - Data de Afastamento 17/01/2025					27 - Cód. afastamento SJ2	
28 - Pensão alimentícia (%) (TRCT)	29 - Pensão alimentícia (%) (Saque FGTS)							30 - Categoria do trabalhador Excedente	

*(Trecho extraído da RT n.º 1000394-28.2025.5.02.0003)*

4. Em prosseguimento, verifica-se que no dia 25.07.2025, proferida pelo D. Juízo Laboral a sentença de liquidação, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **01.07.2025**.

5. No entanto, ao proceder à análise dos cálculos homologados, denota-se que, na realidade, os valores encontram-se atualizados até **29.06.2025**, veja-se:

Os cálculos da reclamada estão regulares.

HOMOLOGO os cálculos da reclamada, fixando o valor da execução em R\$57.067,39, atualizado para 01/07/25;

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: MÁRCIO MOISÉS DE OLIVEIRA			
Reclamado: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ			
Período do Cálculo: 13/03/2025 a 17/03/2025	Data Apuração:	16/03/2025	Data Liquidado:
<b>Resumo do Cálculo</b>			
Descrição do Item Detalhe do Recalculo	Valor Enviado	Juros	Total
10% SALÁRIO	4.425,60	81,09	4.506,69
AVISO PRAZO	9.780,21	201,76	9.981,97
MULTA DO ARTIGO 487 DA CLT SOBRE AVISO PRAZO	2.380,18	47,60	2.427,78
IRRF + IPI	4.490,69	89,04	4.579,73
MULTA DO ARTIGO 487 DA CLT SOBRE FERIADO + 10%	2.210,46	43,21	2.253,67
BALDO DE SALÁRIO	2.510,66	51,38	2.562,04
MULTA DO ARTIGO 487 DA CLT SOBRE SALDO DE SALÁRIO	1.289,44	26,79	1.316,23
MULTA DO ARTIGO 487 DA CLT	4.490,69	91,04	4.581,73
FGTS INSS	13.329,61	266,82	13.596,43
MULTA SOBRE FGTS 40%	5.291,45	102,55	5.493,99
MULTA NORMATIVA	4.133,38	82,74	4.216,12
MULTA DE 40% FGTS - IRPF	921,39	1,75	923,14
<b>Total</b>	<b>81.069,29</b>	<b>1.713,84</b>	<b>82.783,13</b>
Percentual de Pagamentos, Recuperados e Tributários: 14,68%			
<b>Descrição do Detalhe e Detalhe do Recalculo</b>	<b>Valor</b>		
VERBAS	29.821,48		
FCTF	18.729,72		
MULTA NORMATIVA	4.294,65		
MULTA DE 40% FGTS + IRPF	319,93		
<b>Bruto Recalculo do Recalculo</b>	<b>83.247,76</b>		
DEDUÇÃO EM CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	(2029,49)		
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	(2285,89)		
<b>Total de Descontos</b>	<b>(3315,38)</b>		
<b>Liquidado Devido ao Reclamante</b>	<b>82.368,83</b>		
<b>Descrição do Detalhe dos Recalculos por Detalhe</b>			
LÍQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	82.368,83		
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS	684,27		
HONORÁRIOS LIQUIDADOS PARA MÁRCIO B. JUNIOR	2.049,86		
IRPF SOBRE HONORÁRIOS PARA MÁRCIO B. JUNIOR	438,88		
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	204,88		
<b>Subtotal</b>	<b>85.912,64</b>		
DETALHES JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	380,00		
<b>Total Devido pelo Reclamante</b>	<b>86.292,64</b>		

(Trecho extraído da RT n.º 1000394-28.2025.5.02.0003)

6. Não obstante, em análise a planilha de cálculo devidamente homologada, nota-se que restou informado que **os valores foram corrigidos até o dia 15.03.2025 pelo índice IPCA-E, sendo que após 16.03.2025 não teve correção**, nota-se:

Criterio de Cálculo e Fundamentação Legal	
1.	Prazo do aviso prévio apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Aviso de férias e/ou 13º salário garantidos considerando a projeção do prazo do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice IPCA-E até 15/03/2025 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 16/03/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme sumula nº 381 do TST. Última taxa IPCA-E: 7,61%aria 8/03/2025.
4.	Aliquota de contribuição social empresa fixada em 0% durante todo o período.
5.	Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os itens IV e V da Sumula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 4º da Lei nº 8.212/1991).
6.	Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulada', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).
7.	Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58: juros simples TRD até 15/03/2025; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 16/03/2025.
8.	Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000394-28.2025.5.02.0003)

7. Assim, a bem da verdade, **têm-se que o crédito fora corrigido até 15.03.2025 pelo índice 'IPCA-E'**, de modo que se encontra em desacordo com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial (**09.04.2025**).

8. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao

Credor, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>09.04.2025</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>09/04/2025</b>					
<b>Atualização</b>	<b>IPCAE</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. IPCAE</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
MARCIO MOISES DE OLIVEIRA	15.03.2025	15.3.2025	R\$ 52.631,83	0,465350%	0,80000%	R\$ 53.299,77
<b>SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025</b>						<b>R\$ 53.299,77</b>

**9.** Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a retração da atualização do crédito, foram considerados os termos contidos nos cálculos homologados pelo D. Juiz Laboral. Veja-se:

<b>Critério de Cálculo e Fundamentação Legal</b>	
1.	Preço do evento prévio apurado segundo a Lei nº. 12.890/2011.
2.	Aviso de férias círu. 13º salário apurado considerando a projeção do agravio do aviso prévio.
3.	Valores corrigidos pelo índice IPCA-E até 15/03/2025 e pelo índice "Bom Conselho" a partir de 16/03/2025, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última vez: "IPCA-E" relativa a 03/2015.
4.	Aliquota da contribuição social empresa fixada em 3% durante todo o período.
5.	Corretivações sociais sobre vales refeição calculadas conforme as normas IV e V da Súmula nº 396 do TST. Para vales refeição vencidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (art. 276, caput, do Decreto nº 3.048/1999). Para vales refeição a partir de 05/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.213/1991).
6.	Imposto de renda calculado através da "tabela progressiva acumulada", vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1989) e através da "tabela progressiva mensal", vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1989).
7.	Juros apurados desde o vencimento das versões vencidas, em fase anti-judicial, conforme decisão da STF na ADC 58; juros simples TRD a 06/03/2025; e juros SELIC (Resolução Federal) a partir de 07/03/2025.
8.	Juros de mora sobre vales apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamado.

(Trecho extraído da RT n.º 1000394-28.2025.5.02.0003)

**10.** Desta forma, denota-se que os valores apurados à título de honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que o crédito em questão não é de titularidade do credor, mas sim, de seu patrono, sem que tenha sido apresentado pedido expresso de habilitação em seu favor.

**11.** Sem prejuízo, consigna-se que poderá a credora titular dos honorários sucumbenciais pleitear o seu crédito, por meio de distribuição de incidente processual, em dependência aos autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

**12.** Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

**13.** Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos)*

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

**14.** Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R\$ 53.299,77** (cinquenta e três mil e duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), a ser retificado na classe trabalhista em favor do Credor Marcio Moises de Oliveira.

## CONCLUSÃO

**17.** Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito de titularidade do Credor Marcio Moises de Oliveira, para passar a constar pelo valor de **R\$ 53.299,77** (cinquenta e três mil e duzentos e noventa e nove reais e setenta e sete centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Marcio Moises de Oliveira

**Valor do Crédito:** R\$ 53.299,77

**Classificação do Crédito:** Trabalhista.

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Marivaldo Cavalcante Gomes
<b>CPF/CNPJ</b>	217.748.188-09
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 39.350,39	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Sentença de Liquidação proferida na Reclamação Trabalhista n.º 1002051-28.2024.5.02.0039

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pelo Credor Diego Alencar Albuquerque, através do *e-mail*, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R\$ 39.350,39 (trinta e nove mil trezentos e cinquenta reais e trinta e nove centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001554-14.2024.5.02.0039 e seu Cumprimento de Sentença n.º 1002051-28.2024.5.02.0039, que tramitaram perante à 39<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou, dentre outros documentos, a sentença homologatória de cálculos proferida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **25.08.2010 a 17.09.2024**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

**Dados Pessoais** Data de emissão: 03/06/2021

Nome Civil: **MARIVALDO CAVALCANTE GOMES**  
CPF: **217.748.188-09**  
Data de Nascimento: **09/04/1980**  
Sexo: **Masculino**  
Nacionalidade: **Brasileiro**  
Nome da Mãe: **CLESIUTE GALDINO GOMES**

---

**Contratos de Trabalho**

● **25/08/2016 - Aberto**

**SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ**  
**CNPJ RAIZ: 60.552.008**  
Endereço: **RUA SANTA CRUZ**  
Ocupação inicial: **214365 - TECNOLOGO EM ELETROONICA**  
Tipo de contrato: **Prazo Indeterminado**

\* \* \*

5. Em prosseguimento, verifica-se que o Credor apresentou a competente sentença homologatória de cálculo, proferida pelo D. Juízo Laboral nos autos do Cumprimento de Sentença, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar

análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **11.12.2024**. Veja-se:

Assim, **HOMOLOGO** os cálculos de liquidação apresentados pelo reclamante - #id: 5d8e8d4 para fixar o valor total **bruto** devido a ele, no importe de R\$ **39.350,39** (composto de, R\$ **39.275,40** a título de principal corrigido com FGTS + multa de 40% e, R\$ **74,99** de juros de mora), atualizados até **11/12/2024**.

\*\*\*

PLANILHA DE CÁLCULO			
Reclamante: MARIVALDO CAVALCANTE GOMES			
Reclamado: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ			
Período do Cálculo: 25/08/2010 a 18/09/2024	Data Atualização: 20/08/2024		Data Liquidação: 11/12/2024
Resumo do Cálculo			
Descrição do Débito Devido ao Reclamante	Valor Corrigido	Juros	Totais
10% SELIC/42	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
VALOR PRTG	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FGTS/40 + 10%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
SALDO DE SALNRS0	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
FGTS 6%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA SOBRE FGTS 40%	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
VALOR PAGO NO TRCT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total	<b>R\$ 39.275,40</b>	<b>R\$ 74,99</b>	<b>R\$ 39.350,39</b>
Percentual de Parcelas Remuneráveis e Tributáveis: 11,36%			
Descrição das Condições e Descontos do Reclamante	Valor		
VERBAS	R\$ 0,00		
FGTS	R\$ 0,00		
VALOR PAGO NO TRCT	R\$ 0,00		
Brado Devedor ao Reclamante	R\$ 0,00		
DEPÓSITO FGTS	R\$ 0,00		
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	R\$ 0,00		
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	R\$ 0,00		
IRPF DEVIDO PELO RECLAMADO	R\$ 0,00		
TRIBUTO DIRETO/IRRS0	R\$ 0,00		
Liberado Devido ao Reclamante	R\$ 0,00		
Descrição de Débitos do Reclamado por Credor	Valor		
LIQUIDO DEVIDO AO RECLAMANTE	R\$ 0,00		
DEPÓSITO FGTS	R\$ 0,00		
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALARIO DEVIDO	R\$ 0,00		
HONORARIOS LIQUIDOS PARA MARIO BRUNELLO JUNIOR	R\$ 0,00		
IRRF SOBRE HONORARIOS PARA MARIO BRUNELLO JUNIOR	R\$ 0,00		
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	R\$ 0,00		
SaldoNet	R\$ 0,00		
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO	R\$ 0,00		
Total Devido pelo Reclamado	R\$ 0,00		

*(Trecho extraído do Cumprimento de Sentença n.º 1002051-28.2024.5.02.20039)*

6. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	<b>09.04.2025</b>			
Atualização	<b>SELIC</b>			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. SELIC	Saldo devedor Atualiz.
MARIVALDO CAVALCANTE GOMES	11.12.2024	R\$ 38.523,90	3,544941%	R\$ 39.889,55
<b>SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025</b>				<b>R\$ 39.889,55</b>

7. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora

considerado o índice 'SELIC', nos termos dos cálculos homologados pela Justiça Laboral. Veja-se:

Critério de Cálculo e Fundamentação Legal

\* \* \*

4. Alíquota de contribuição social-empresa fixada em 20% durante todo o período;
5. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os artigos IV e V da Síntese nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, sem juros e multa de mora (Art. 276, caput, do Decreto nº 3.032/1999). Para salários devidos a partir de 05/03/2009, com juros de mora à base SELIC desde a prestação do serviço (art. 43 da Lei nº 8.212/1991);
6. Imposta de renda apurado através de 'bônus progressivos mensais' vigente no mês da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988);
7. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em face pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 59; juros simples TRD até 19/09/2024; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 20/09/2024;
8. Juros de mora sobre verbas apuradas após a dedução da contribuição social devida pelo restaurante.

(Trecho extraído da RT n.º 1000272-85.2025.5.02.0012)

8. Desta forma, denota-se que os valores apurados à título de honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que o crédito em questão não é de titularidade do credor, mas sim, de seu patrono, sem que tenha sido apresentado pedido expresso de habilitação em seu favor.

9. Sem prejuízo, consigna-se que poderá a credora titular dos honorários sucumbenciais pleitear o seu crédito, por meio de distribuição de incidente processual, em dependência aos autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

**10.** Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

**11.** Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou***

**do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;**  
**(original sem grifos)**

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

**12.** Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R\$ 39.889,55** (trinta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), a ser incluído na classe trabalhista em favor do Credor Marivaldo Cavalcante Gomes.

## CONCLUSÃO

**17.** Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, incluir o crédito de titularidade do Credor Marivaldo Cavalcante Gomes, para passar a constar pelo valor de **R\$ 39.889,55** (trinta e nove mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), na classe trabalhista.

<b>Titular do Crédito:</b> Marivaldo Cavalcante Gomes
---

<b>Valor do Crédito:</b> R\$ 39.889,55
--

<b>Classificação do Crédito:</b> Trabalhista.
---

<b>Recuperanda:</b> Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz
--

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Randmed Comercio De Equipamentos Hospitalar Ltda
CPF/CNPJ	69.220.069/0001-27
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 59.498,40	Quirografária

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 83.200,00	Quirografária

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Cópia dos Protestos

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, intentado pela Credora *Randmed Comercio De Equipamentos Hospitalar Ltda.*, por meio do qual pugna

pela retificação de seu crédito na relação de credores, para passar a constar pela monta de R\$ 83.200,00 (oitenta e dois mil e duzentos reais), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Ação Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o nº. 1011049-41.2025.8.26.0003, que tramitou perante a 3<sup>a</sup> Vara Cível de Jabaquara, Estado de São Paulo.

3. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, ao analisar os documentos encaminhados pela Credora, bem como os que embasaram a referida Ação de Execução, constatou-se que o crédito é advindo de Duplicatas Mercantis, emitidas e protestadas, lastreadas na nota fiscal de nº 9565, 9655, 9738, 9802, 9877, 9927 e 10024, oriundas do “*Contrato de Prestação de Manutenção de Instrumentos Cirúrgicos*” que totalizam o importe de R\$ 72.800,00 (setenta e dois mil e oitocentos reais).

<p><b>CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE MANUTENÇÃO DE INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS</b></p> <p><b>CONTRATADA:</b> RANDMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA CNPJ: 69.220.069/0001-27, situada a Rua Carandai, 382 – Casa Verde – CEP: 02516-020 – São Paulo/SP, neste ato representada por seu Sócio-Diretor SERGIO LUIZ FAVARETO, brasileiro, casado, CPF 059.439.858-40.</p> <p><b>CONTRATANTE:</b> SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL SANTA CRUZ, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, São Paulo, SP – CEP 04122-000, doravante denominada simplesmente SANTA CRUZ, neste ato representado por seus diretores na forma de seu estatuto social.</p> <p>Pelo presente instrumento particular de Contrato de Prestação de Serviços, as partes acima qualificadas têm entre si justas e avançadas o seguinte:</p> <p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO</b></p> <p>Obriga-se a CONTRATADA a prestar serviço sem exclusividade de manutenção em caixas cirúrgicas por especialidade e seus respectivos Instrumentos cirúrgicos.</p> <p><b>Subcláusula Primeira:</b></p> <p>Os serviços objeto do presente contrato, consistir-se-ão em:</p> <p><b>A. Manutenção preventiva/ corretiva:</b></p> <p>* Inspeção: Todos os instrumentais cirúrgicos deverão ser examinados e verificados para identificação de possíveis trincas/ rachaduras/ pontos de corrosão, evitando que se quebrem em sua utilização, deixando em perfeito estado de uso e conservação conforme padrão do fabricante. Os instrumentos cirúrgicos que forem identificados como "sem conserto" acompanharão laudo técnico listando os motivos da não recuperação do material.</p> <p><b>B. Regulagem/ Alinhamento/ Ajuste:</b></p> <p>As peças passarão por ajustes respeitando a regulagem e alinhamento conforme padrão do fabricante, onde as características e suas funcionalidades serão preservadas.</p> 
--

\*\*\*

estabelecidas neste Contrato que, lido e achado conforme, vai assinado pelos representantes e testemunhas a seguir, a todo o ato presentes.

São Paulo, em 01 de setembro de 2020

   
**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**

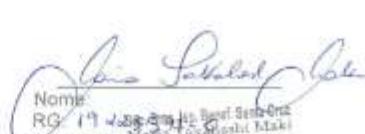
Soc Bras Jap Benef Santa Cruz  
 Wilson Mendes da Vega  
 1º Diretor Administrativo

  
 Soc Bras Jap Benef Santa Cruz  
 Marcelo Tezji  
 1º Diretor Administrativo  
 Randmed Eq. Hospitalares Ltda.  
 Sergio L. Favareto  
 RG: 10.135.887-0

  
**RANDMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**  
**SERGIO LUIZ FAVARETO**

Testemunhas:

  
 Randmed Eq. Hospitalares Ltda  
 Renan Favareto  
 RG: 10.135.887-0  
 CPF: 44.935.629-2

  
 Nome: Maria das Graças Tezji  
 RG: 19.488.388-0  
 Soc Bras Jap Benef Santa Cruz  
 Marcelo Tezji  
 CPF: 168.734.650-00  
 CORRENTE 94-61907

\*\*\*

**TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO  
 DE SERVIÇOS EM INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS**

**CONTRATADA: RANDMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.**

**RANDMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, localizada na rua Carandai, 382 – Casa Verde – São Paulo / SP – CEP: 02516-020, inscrita no CNPJ sob o nº 69.220.069/0001-27, neste ato representada pelo seu socio – gerente SERGIO LUIZ FAVARETO, brasileiro, casado, CPF: 059.439.858-40.

**CONTRATANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, mantenedora do **HOSPITAL SANTA CRUZ**, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na rua Santa Cruz, nº398, Vila Mariana, São Paulo, SP – CEP 04122-000, doravante denominada simplesmente **SANTA CRUZ**, neste ato representado por seus diretores na forma de seu estatuto social.

Pelo presente instrumento particular de “**TERMO ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM INSTRUMENTOS CIRÚRGICOS**”, as partes acima qualificadas têm entre si justas e avençadas resolvem prorrogar o período de vigência do contrato conforme a seguir exposto:

*(Trechos extraídos da Execução por Título Extrajudicial n.º 1011049-41.2025.8.26.0003)*

4. Nesta espeque, a Credora informa que, após a competente prestação de serviço, a Falida deixou de adimplir o pagamento de notas fiscais relativas aos meses de setembro de 2024 a março de 2025, sendo devedora da importância de R\$ 83.200,00 (oitenta e três mil e duzentos reais).

5. Neste sentido, foram acostadas cópias das notas fiscais em aberto, demonstrando que foram emitidas em data anterior ao pedido de recuperação judicial (09.04.2025), portanto, nos termos do art. 49, da LFR, trata-se de **crédito de natureza concursal**, conforme se vislumbra abaixo:

Nota Fiscal	Emissão	Vencimento	Valor	Natureza
9565	01.09.2024	28.09.2024	R\$ 10.400,00	Concursal
9655	01.10.2024	28.10.2024	R\$ 10.400,00	Concursal
9738	01.11.2024	30.11.2024	R\$ 10.400,00	Concursal
9802	01.12.2024	28.12.2024	R\$ 10.400,00	Concursal
9877	02.01.2025	28.01.2025	R\$ 10.400,00	Concursal
9927	01.02.2025	28.02.2025	R\$ 10.400,00	Concursal
10024	02.03.2025	28.03.2025	R\$ 10.400,00	Concursal
<b>TOTAL CONCURSAL</b>			<b>R\$ 72.800,00</b>	

6. Assim sendo, em análise aos Autos da Execução de Título Extrajudicial do qual o crédito em testilha é oriundo, é possível aferir que no dia **05.05.2025**, fora preferida r. decisão, **(i)** determinando a citação da Recuperanda, e o consequente pagamento da dívida em 03 (três) dias, bem como **(ii)** fixando os honorários advocatícios em **10% (dez por cento) sobre o valor do débito**, conforme carta de citação expedida:



Trecho extraído à fl. 70 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1011049-41.2025.8.26.0003

\*\*\*

Nos termos do artigo 246 e artigo 270, ambos do CPC, fica o REQUERIDO(A) regularmente CITADO(A)/INTIMADO(A), para os atos e termos da ação proposta, de acordo com a r. decisão/ato ordinatório disponibilizada na Internet.

**ADVERTÊNCIA:** 1- Se o(a) requerido(a) não apresentar defesa no prazo legal, será considerado(a) revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. 2- Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar em até 3 (três) dias úteis, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico (Artigo 246, §1º-C, do CPC). 3- Em caso de recebimento da citação eletrônica em até 3 (três) dias úteis, o prazo para resposta começa a correr no quinto dia útil seguinte à confirmação, na forma do art. 231, IX, do CPC. 4- Este processo tramita eletronicamente. A integra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. São Paulo, 05 de maio de 2025. Nome do Escrivão << Informação indisponível >> - Cargo do Escrivão do Cartório << Informação indisponível >>, Dr(a). JU HYEON LEE, MM. Juiz(a) de Direito.

Trecho extraído à fl. 72 da Execução de Título Extrajudicial, autuada sob o n.º 1011049-41.2025.8.26.0003

7. Desta feita, a Recuperanda compareceu nos autos no dia 12.05.2025, noticiando a distribuição da recuperação judicial (*fls. 138/152 dos autos da Execução*), requerendo a suspensão do feito, haja vista a concursalidade do crédito, o que foi acatado pelo D. Juízo:

Juiz (a) de Direito: Dr (a). JU HYEON LEE

Vistos,

Diante da decisão proferida nos autos da recuperação judicial nº 1047518-86.2025.8.26.0100, determino a suspensão da presente execução.

Deverá a parte executada informar acerca de eventual prorrogação do *stay period* deferida pelo juízo recuperacional.

Concedo à parte executada os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

São Paulo, 02 de julho de 2025

*(Trecho extraído da Execução por Título Extrajudicial n.º 1011049-41.2025.8.26.0003)*

8. Não obstante, a Credora indicou em sua petição, que o crédito devido perfaz o montante de R\$ 83.200,00 (oitenta e três mil e duzentos reais) atualizada até a data do efetivo

pagamento, considerando os encargos previstos no contrato, qual seja, aplicação de juros de mora de 1%, bem como multa no importe de 2%, confira-se:

- a) A **citação da Executada**, por meio do sistema eletrônico (DJe) ou, se inviável, por carta com AR, para que, no prazo de **03 (três) dias**, efetue o pagamento do débito no valor de **R\$ 83.200,00**, atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido de:
- Correção monetária;
  - Juros legais;
  - Multa contratual;
  - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução (artigo 827 do CPC);

*(Trecho extraído da Execução por Título Extrajudicial n.º 1011049-41.2025.8.26.0003)*

\*\*\*

#### CLÁUSULA OITAVA - DAS PENALIDADES

As penalidades previstas não serão relevadas, salvo quando ficar comprovada a ocorrência de situações que se enquadrem no conceito jurídico de força maior ou caso fortuito, conforme o estabelecido na CLÁUSULA DÉCIMA.

##### Subcláusula Primeira

A CONTRATANTE incorrerá em multa contratual de 2% (dois por cento) do valor da parcela cujo pagamento for atrasado, e juros de 1% (um por cento) ao mês, *pro rata die*.

##### Subcláusula Segunda

Ocorrendo inadimplência na execução dos serviços, a CONTRATADA estará sujeita às seguintes penalidades:

a) multa de 2% (dois por cento) do preço mensal do objeto do Contrato, sempre que, por fato que lhe for imputável, der causa à inexecução total ou parcial deste Contrato, ou mesmo incidir no descumprimento de qualquer cláusula;

##### Subcláusula Terceira

As penalidades estabelecidas neste Contrato serão aplicadas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

*(Trecho extraído da Execução por Título Extrajudicial n.º 1011049-41.2025.8.26.0003)*

**9.** Deste modo, ressalta-se que os valores os quais se pretende habilitar encontram-se em dissonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial.

**10.** Assim sendo, visando conferir os valores devidos a título do crédito, a Administradora Judicial procedeu à adequação dos valores, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da distribuição do pedido de

Recuperação Judicial (09.04.2025), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

Termo Final Atualiz.	09.04.2025			
Atualização	TJSP SELIC			
<b>SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025</b>				
	<b>R\$ 75.198,99</b>			
<b>SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>	<b>R\$ 76.702,97</b>			
Observação	Data Base Atualiz.	Valor Principal	Atualiz. TJSP SELIC	Saldo devedor Atualiz.
9.565	28/09/2024	R\$ 10.400,00	6,132632%	R\$ 11.037,79
9.655	28/10/2024	R\$ 10.400,00	5,194700%	R\$ 10.940,25
9.738	30/11/2024	R\$ 10.400,00	4,270214%	R\$ 10.844,10
9802	28/12/2024	R\$ 10.400,00	3,404402%	R\$ 10.754,06
9877	28/01/2025	R\$ 10.400,00	2,377914%	R\$ 10.647,30
9927	28/02/2025	R\$ 10.400,00	1,282679%	R\$ 10.533,40
10024	28/03/2025	R\$ 10.400,00	0,404704%	R\$ 10.442,09

11. Registre-se, ademais, que foi tão somente realizada a adequação dos cálculos, não violando, assim, o valor do título pleiteado em questão, consoante inteligência do inciso II do art. 9º da LFR e Enunciado nº 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; (original sem grifos).*

12. Neste particular, urge mencionar que, em razão da ausência de previsão acerca do índice de atualização nas duplicatas e a utilização de índice incorreto na planilha de cálculo apresentada pela Credora, a Administradora Judicial procedeu à elaboração dos cálculos utilizando como índice a “Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*. Assim, em que pese a previsão de aplicação de juros de mora nas duplicatas apresentadas, ressalta-se que o referido índice utilizado pelo TJSP trata-se da “Selic”, nos termos da Lei 14.905/2024, a qual já engloba a incidência de juros, não havendo o que se falar em nova aplicação.

13. Dando-se seguimento, resta consignar que conforme a decisão exarada nos autos de execução, houve a condenação das custas e despesas processuais, as quais devem ser

habilitadas, conforme preconiza o artigo 5º, II da LFR<sup>1</sup>.

**14.** Outrossim, a Administradora Judicial, procedeu à validação das taxas judiciais, oportunidade em que constatou que, a credora efetuou o pagamento da seguinte quantia, confira-se:

Descrição	Comprovante de pagamento - Fls. <sup>2</sup>	Data do pagamento	Valor
Petição Inicial - Guia Dare	19	28.04.2025	R\$ 840,00
Fundo Especial Despesa	18	28.04.2025	R\$ 33,00
Complementação - Fundo Especial Despesa	66	29.04.2025	R\$ 32,75
Complementação - Guia Dare	68	30.04.2025	R\$ 824,00
<b>TOTAL R\$ 1.729,75</b>			

**15.** Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a inclusão do montante de R\$ 78.432,72 (setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), em favor de *Randmed Comercio De Equipamentos Hospitalar Ltda.*, na classe quirografária.

Descrição	Valores
Principal atualizado	<b>R\$ 76.702,97</b>
Despesas processuais	<b>R\$ 1.729,75</b>
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 78.432,72</b>

**16.** Ato contínuo, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe quirografária. No entanto, a *Expert* realizou pesquisa junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, podendo constatar que a Credora enquadra-se no porte “ME”.

<sup>1</sup> “Art. 5º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

[...]

II – as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.”

<sup>2</sup> Dos autos n.º 1004034-21.2025.8.26.0003

 <b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 69.220.069/0001-27 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/12/1992
NOME EMPRESARIAL RANDMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RANDMED		PORTE <b>ME</b>
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.12.1-03 - Manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R CARANDAI	NUMERO 382	COMPLEMENTO *****
CEP 02.516-020	BAIRRO/DISTRITO CASA VERDE	MUNICÍPIO SAO PAULO
ENDERECO ELETRÔNICO RANDMED@RANDMED.COM.BR		UF SP
		TELEFONE (11) 3966-0524/ (11) 3857-2854

*(trecho extraído de consulta junto à Receita Federal)*

17. Assim, de rigor a reclassificação, para que conste na classe EPP/ME.

## CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito apresentada pela credora Comercial Randmed Comercio De Equipamentos Hospitalar Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito apresentado lista de credores, para passar a constar pelo montante de R\$ 78.432,72 (setenta e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), na classe EPP/ME.

**Titular do Crédito:** Randmed Comercio De Equipamentos Hospitalar Ltda.

**Valor do Crédito:** R\$ 78.432,72

**Classificação do Crédito:** EPP/ME

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Thais Tereza Souza de Arruda
<b>CPF/CNPJ</b>	224.493.818-21
<b>Tipo do Requerimento</b>	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 20.676,73	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
-	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de Divergência de Crédito

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de divergência de crédito apresentada via *e-mail*, pela credora Thais Tereza Souza de Arruda, por meio do qual requer a retificação de seu crédito na relação de credores

apresentada pela Recuperanda.

2. Aduz a Credora que há demanda em trâmite perante ao Tribunal Regional do Trabalho 2<sup>a</sup> Região na 67<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo - SP, sob o número de processo n.<sup>º</sup> 1000465-32.2025.5.02.0067, que discute os pedidos e valores incontroversos/controversos.

3. Nesse passo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto ao sítio do Tribunal Eletrônico da 2<sup>a</sup> Região, tendo constatado que não houve liquidação do crédito pleiteado, visto que o feito encontra-se em fase inicial, tendo sido interposto Recurso Ordinário em face da sentença proferida pelo D. Juízo Laboral, e até o presente momento não houve o competente julgamento. Veja-se:



*(trecho extraído da RT n.<sup>º</sup> 1000465-32.2025.5.02.0067)*

4. Nesta senda, urge destacar que a Administradora Judicial analisou detalhadamente os autos da Reclamação Trabalhista em questão e constatou que a demanda não contempla ainda qualquer sentença de liquidação de eventuais valores devidos a Credora, tampouco, Certidão de Habilitação de Crédito, o que obsta, por ora, a retificação de crédito pretendido.

5. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado em sede de Justiça Laboral, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Reclamação Trabalhista, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito,

visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.<sup>1</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal<sup>2</sup> [...] (original sem grifos)*

6. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida

---

<sup>1</sup> AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

<sup>2</sup> AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na reclamação trabalhista em análise.

7. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

## DA CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Thais Tereza Souza de Arruda, mantendo-se o montante de R\$ 21.223,55 (vinte e um mil duzentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos) na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Thais Tereza Souza de Arruda

**Valor do Crédito:** R\$ 21.223,55

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Centro Médico Pajolli Ltda
<b>CPF/CNPJ</b>	29.679.450/0001-34
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 32.077,43	Subquirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 98.359,34	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1011924-11.2025.5.26.0003

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Centro Médico Pajolli Ltda, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 98.359,34 (noventa e oito mil trezentos e

cinquenta e nove reais e trinta e quatro centavos), na classe qirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais são objeto da Ação Monitória n.º 1011924-11.2025.8.26.0003, que tramita perante à 2<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1011924-11.2025.8.26.0003.

4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1011924-11.2025.8.26.0003, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares - CCU*” e seus respectivos Termos Aditivos, veja-se:



\*\*\*

**TERMO DE ADITIVO Nº 1 AO  
CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Nº 851/18**

Pelo presente instrumento, de um lado,

**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, mantenedora do **HOSPITAL JAPONESE SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.058/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado;

**CENTRO MÉDICO PAJOLLI LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 29.679.450/0001-34, com sede a Rua João Pessoa, 379, Vila Oriental, São João da Boa Vista/SP, CEP 13370-676, neste ato representada pelo sócio Dr. Lauro José Recchetti Pajolli, brasileiro, solteiro, médico, CRM/SP nº 168946, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada Cessionária.

**CONSIDERANDO** que as Partes firmaram Termo de Adesão ao Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 851/18, em 12/1/2018 ("Contrato");

**CONSIDERANDO** renegociações das partes sobre repasses dos honorários médicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação de cláusulas de desvinculação trabalhista, responsabilidade civil, confidencialidade e anticorrupção, tratamentos de dados e do fato;

\*\*\*

**CLÁUSULA 1º** – Fica excluída a Cláusula 6º – Remuneração do Santa Cruz, do presente Contrato, sendo substituída pela **Cláusula Décima - DO REPASSE**, conforme redação a seguir:

**CLÁUSULA DÉCIMA – DO REPASSE**

Os valores para repasse obedecerão as tabelas praticadas pela SANTA CRUZ junto às Operadoras de Saúde, e a SANTA CRUZ pagará à CESSIONÁRIA os valores dos honorários médicos conforme seguem:

a) Cirurgias: serão repassados multiplicados por 2 (dois), com retenção de 5% (cinco por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

b) Atendimentos Ambulatoriais (consultas e procedimentos), serão repassados com retenção de 7% (sete por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

c) Atendimentos em Pronto Atendimento (Urgência e Emergência), serão repassados com retenção de 5% (cinco por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

**Parágrafo Único:** Considerando a negociação acordada em 01/07/2020, de comum acordo entre as partes, que os repasses de honorários médicos referente aos atendimentos de Pronto Socorro, em formato pacotes, passou a corresponder a 70% (setenta por cento) do valor de cada pacote.

Fica estabelecido que a partir de 01/09/2021 o repasse passará a corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor de cada pacote dos Atendimentos em Pronto Atendimento (Urgência e Emergência).

\*\*\*

**CLÁUSULA 3º** – Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato não expressamente alteradas pelo presente aditivo, passando este a fazer parte integrante do contrato, para todos os fins e efeitos de direito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, com duas testemunhas:

São Paulo, 19 de Agosto de 2021.

**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**

Mário Santo  
Diretor Presidente

Marcelo Tsuji  
Diretor Executivo

**CENTRO MEDICO PAJOLI LTDA**

Testemunhas:

Nome: Eliane Corrêa  
RG nº: 12.130.132-1

Nome:  
RG/RP:

\*\*\*

**TERMO DE ADITIVO Nº 2º AO  
CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Nº 851/18**

Pelo presente instrumento, de um lado,

**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado;

**CENTRO MEDICO PAJOLI LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 29.679.450/0001-34, com sede na Rua João Pessoa, 379, bairro Vila Oriental, São João da Boa Vista/SP, CEP 13870-676, neste ato representada pelo sócio Dr. Lauro Jose Rocchetti Pajoli, brasileiro, solteiro, médico, CRM/SP nº 168946, inscrito no CPF sob o nº 32953641840, RG nº 306542432, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada "Cessionária".

**CONSIDERANDO** que as Partes firmaram Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 851/18, em 01 de dezembro de 2018 ("Contrato");

**CONSIDERANDO** que as Partes firmaram Termo Aditivo nº 1º ao Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 851/18, em 01 de agosto de 2021 ("Aditivo");

\*\*\*

Documento número #0604905-74ad-4506-8c98-00ed21f83c4  
Hash do documento original (SHA256): 91112331121608731380000058211037d211033621117b29401f6c77a29c

## Assinaturas

-  **Aurea Christine Tanaka**  
CPF: 181.789.838-85  
Assinou como representante legal em 29 fev 2024 às 16:12:23
-  **Koshiro Nishikuni**  
CPF: 074.411.291-26  
Assinou como representante legal em 29 fev 2024 às 16:31:44
-  **Gustavo Nagamine Hirata**  
CPF: 230.403.258-16  
Assinou como advogado(a) em 28 fev 2024 às 11:56:24
-  **Elaine Domingues**  
CPF: 012.779.418-10  
Assinou como testemunha em 26 fev 2024 às 17:47:52
-  **Laure Jose Recchetti Pajelli**  
CPF: 322.536.418-40  
Assinou como contratada em 25 fev 2024 às 19:14:23

(Trechos extraídos dos autos n.º 1011924-11.2025.8.26.0100)

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos aos períodos de 2023, 2024 e 2025, confira-se:

mai/23	13.907,56
jun/23	5.956,37
jul/23	6.460,65
ago/23	5.752,85
set/23	2.820,69
jan/24	3.169,48
fev/24	11.813,04
mar/24	4.548,93
abr/24	5.279,82
jun/24	4.518,26
jul/24	3.427,86
ago/24	4.580,93
nov/24	2.525,65
dez/24	2.618,70
jan/25	735,70
fev/25	1.119,79
mar/25	2.586,17
abr/25	1.707,32
	83.529,77

*(Trechos extraídos dos autos n.º 1011924-11.2025.8.26.0100)*

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em contratos e prestações de serviços ocorridas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 22.05.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da Recuperanda, tendo sido efetivada a citação em 20.05.2025, de modo que a Recuperanda se manifestar nos autos, requerendo a suspensão do feito, em razão da distribuição da recuperação judicial:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel D Emidio Martins

Vistos,

Defiro mandado de pagamento em 15 (quinze) dias, com honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, se não incluídos na memória de cálculo.

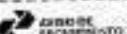
Em caso de cumprimento voluntário, haverá isenção de custas (artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

No mesmo prazo o réu poderá opor embargos, com efeito suspensivo até o julgamento de primeiro grau (artigo 702 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 22 de maio de 2025

\*\*\*

 <span style="font-size: 14px; font-weight: bold;">Digital</span>		<small>Este Ofício deve ser lido no endereço eletrônico que consta no topo da folha. Não é necessário imprimir ou enviar para o destinatário.</small>	
<b>DESEMBARQUE</b> Hospital São José - Soc. Beneficente e Assistencial Socia-Ecles. R. Santa Cruz, 3700 - Vila Matilde São Paulo, SP 04122-000			
<b>IDENTIFICAÇÃO DE ENTRADA</b> 1º _____ 2º _____ 3º _____			
<small>ATENÇÃO:</small> Pode ser feita em 20/05/2025 para eventual.			
<b>NOTAS DE INSTRUÇÃO</b> <input checked="" type="checkbox"/> Município <input type="checkbox"/> Exceção constitucional <input type="checkbox"/> não cabe a mim <input type="checkbox"/> Recurso <input type="checkbox"/> Recurso		<input checked="" type="checkbox"/> Recorrer <input type="checkbox"/> não processado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido	
<small>DATA DE EMISSÃO DO OFÍCIO:</small> 20/05/2025			
<small>ADVERTÊNCIA DE RETIRADA</small> <i>Ap. Damião</i>			
<small>REGISTRO DE RECEBIMENTO</small> CN. 116.517-X			
<small>ENTREGUE A MÍDIA</small> EDVALDO G. SILVA MAT. 3523216-0			

(Trechos extraídos dos autos n.º 1011924-11.2025.8.26.0100)

8. Destarte, urge mencionar que em análise pormenorizada dos autos supra indicados, foi possível constatar que o feito pende de decisão definitiva.

9. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Ação Monitória, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.<sup>1</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal<sup>2</sup> [...] (original sem grifos)*

**10.** Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na Ação Monitória em análise.

**11.** Não obstante, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos

<sup>1</sup> AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

<sup>2</sup> AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 99.083,31 (noventa e nove mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

CENTRO DE ORTOPEDIA PAULISTA	R\$ 128.191,25
CENTRO MEDICO E CIRURGICO	R\$ 5.913,34
<b>CENTRO MEDICO PAJOLLI LTDA</b>	<b>R\$ 99.083,31</b>
CENTRO OFTALMOLOGICO DR.	R\$ 1.384,85
CENTRO OFTALMOLOGICO DR. SYOGI	R\$ 3.843,70
CENTRO OFTALMOLOGICO SANTA	R\$ 10.545,86

(trecho extraído à fl. 4.149)

12. Desta forma, em razão da ausência de decisão judicial, de rigor a rejeição do pleito de retificação de crédito, mantendo-se o valor apurado pela *Expert* na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

13. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Centro Médico Pajolli Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito apurado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, pelo valor de R\$ 99.083,31 (noventa e nove mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Centro Médico Pajolli Ltda

**Valor do Crédito:** R\$ 99.083,31

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Diagonal Serviços Médicos Ltda. e Calil e Kikutu Ltda, na pessoa do Sr. Thiago Obertern Calil
<b>CPF/CNPJ</b>	26.212.815/0001-28 e 56.078.927/0001-07
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 90.026,56	Subquirografário (Diagonal)
R\$ 29.485,80	Subquirografário (Calil)

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 375.446,61	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Pedido de Divergência
<b>ii</b>	Contrato social e CNPJ
<b>iii</b>	Troca de e-mails com a Recuperanda
<b>iv</b>	E-mail informando as Notas Fiscais
<b>v</b>	Contrato e Aditivos

<b>vi</b>	Demonstrativo de valores de repasse
<b>vii</b>	Extratos Bancários
<b>viii</b>	Cálculos atualizados dos valores pleiteados
<b>ix</b>	Reajuste do salário de coordenador
<b>x</b>	Contrato Diretor Clínico
<b>xi</b>	Documentos diversos

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, pelo Dr. Thiago Oberstern Calil, o qual, em suma informa que é o único sócio das empresas, *Diagonal Serviços Médicos Ltda. e Calil e Kikuti Ltda.*, de modo que, embora na relação creditícia os valores foram indicados de forma separada, em meados de 2024 houve a dissolução societária da empresa Diagonal, sendo que a dívida em aberto foi transferida a nova empresa, Calil, após devidamente autorizado pelo hospital.
2. Nesta senda, informa que os valores em aberto, de ambas empresas, totalizam R\$ 375.446,61 (trezentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e um centavos), sendo: *(i)* R\$ 31.101,89 referente a dois plantões “recentes” e, *(ii)* R\$ 344.344,72 referente a ambulatório e cirurgias.
3. Para corroborar o seu pleito, o Dr. Thiago apresentou a troca de e-mail efetivada com a devedora, os documentos societários da *Calil e Kikuti Ltda.* demonstrativos de valores para repasse, bem como o contrato de prestação de serviço firmado com a Diagonal e seus aditivos, entre outros.
4. Inicialmente, a Administradora Judicial registra que o Sr. Thiago informa ser o sócio dos créditos devidos a duas empresas, motivo pelo qual, a *Expert* passa a se manifestar, de forma individualizada.
  - **Diagonal Serviços Médicos Ltda.**
5. Aduz o sócio médico, Dr. Thiago Oberstern Calil, que em meados de 2024 houve a

dissolução da empresa em questão, de modo que toda dívida em aberto da empresa passou a ser de titularidade da sua outra empresa, Calil.

6. No que tange a tal alegação, a Administradora Judicial informa que, em análise aos documentos apresentados, nota-se que o crédito da Diagonal originou-se de contrato de prestação de serviço firmado em meados de 2021, sendo que no documento, constava a Dra. Beatriz Mayumi Kikuti como sócia, a qual, designou os trabalhos para o Dr. Thiago, veja-se:

<b>CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – HJSC 010/21</b>
<b>PLANTONISTA OFTALMOLOGISTA</b>
<p>Pelo presente instrumento, de um lado,</p> <p><b>CONTRATANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ</b>, mantenedora do <b>HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ</b>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, CEP 04122-000, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada pelo seu Diretor Presidente, <b>Mario Sato</b>, brasileiro, casado, consultor tributário, RG nº 385.104-SSP-DF e CPF/MF nº 275.995.239-87, e pelo seu Diretor Executivo <b>Marcelo Tsuji</b>, brasileiro, solteiro, economista, RG nº 13.230.805-8 - SSP/SP e CPF/MF nº 146.912.288-02, doravante denominada "<b>SANTA CRUZ</b>", e do outro lado:</p> <p><b>CONTRATADA: DIAGONAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA</b>, inscrita no CNPJ sob nº 26.212.815/0001-28, com sede na Av. Paulista, nº 2064, andar 14, Bela Vista, na Cidade de São Paulo/SP, CEP 01310-928, neste ato representada pela sócia <b>Dra. Beatriz Mayumi Kikuti</b>, brasileira, solteira, médica, portadora do CRM/SP nº 139498, inscrita no CPF/MF sob o nº 319.447.898-20, portadora do RG nº 33.214.873-7 SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrada, doravante denominada "<b>CESSIONÁRIA</b>".</p>

\*\*\*

<b>I - DO OBJETO</b>
<p><b>CLÁUSULA 1<sup>a</sup></b> - O objeto do presente contrato é a prestação de serviços médicos pela <b>CONTRATADA</b> que executarão os trabalhos de acordo com suas habilidades como plantonista do setor de Oftalmologia do <b>SANTA CRUZ</b> nas dependências do <b>SANTA CRUZ</b>, ficando o <b>SANTA CRUZ</b> responsável pelo fornecimento dos equipamentos, utilidades e recursos materiais necessários à prestação de serviços.</p> <p><b>Parágrafo Primeiro</b> - A <b>CESSIONÁRIA</b> neste ato designa para execução do serviço, em seu nome, o sócio, <b>Dr. Thiago Oberstern Calil</b>, CRM/SP nº 150942, com o que o <b>SANTA CRUZ</b> manifesta sua concordância, o qual poderá ser substituído desde que haja aprovação prévia por escrito do <b>SANTA CRUZ</b>.</p>

\*\*\*



*(Receita Federal)*

9. Nota-se que, a razão social da empresa é diversa, motivo pelo qual a *Expert* tentou consultar a JUCESP, para fins de validação, haja vista a não apresentação pelo médico dos atos constitutivos da credora, todavia, a busca **restou infrutífera**:

**Pesquisar Empresas**

Pesquisa no banco de dados da Justiça Comercial do Estado de São Paulo.

Para baixar os documentos digitais, clique previous ou download PDF available

**Resultados 0 - 0 de 0 para o termo '26212815000128' (0.140 segundos)**

A consulta não encontra registro alguno.

**Pesquisar Empresas**

Pesquisa no banco de dados da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

[Pesquisa Avançada »](#)

**DIAGONAL SERVICES MEDICOS LTDA** [Buscar](#)

Para ler os documentos digitais você precisa baixar o PDF [Visualizar](#).

**Resultados 0 - 0 de 0 para o termo 'DIAGONAL SERVICOS MEDICOS LTDA' (0.15s segundos)**

**10.** Assim, a *Expert* diligenciou perante o TJSP, tendo localizado o contrato social através

dos autos cível 1075426-21.2025.8.26.0100, distribuído pela própria Diagonal em face da Amil, ocasião em que a empresa atuante juntou em 06.2025 o referido Contrato Social, nada mencionando sobre eventual dissolução em meados de 2024, veja-se:

1075426-21.2025.8.26.0100	Direito Civil	Assunto: Revisão / Recuperação	Foto: Enviado	119 Lata Civil	Lata Civilizada
<b>PARTES DO PROCESSO</b>					
Petra	Diagonal Serviços Médicos Ltda Advogado: Luiz Fernando dos Santos Frezza				
Pecas	Amil Assistência Médica Internacionais SA Advogado: Ricardo Yannin Fernandes				

\*\*\*

<b>**5º ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA DIAGONAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.</b> CNPJ/ME nº 26.212.815/0001-26 Registro nº 137.092 (2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo)
<b>PREÂMBULO</b>
5º Alteração do contrato social da <b>DIAGONAL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA</b> , sociedade simples limitada inscrita no CNPJ/ME sob nº 26.212.815/0001-26, com sede social localizada na Avenida Paulista nº. 2064, 14º andar, bairro Bela Vista, CEP: 01310-928, São Paulo/SP, com contrato social registrado no 2º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo sob o nº 137.092; que altera as disposições do contrato social celebrado por e entre os sócios qualificados a seguir:

\*\*\*

DO CAPITAL SOCIAL			
Sócios	Percentual	Quotas	Valores em R\$
RODRIGO ROSSINI DIAS LUZ	49%	73.500	73.500,00
SIRO SHINTI NIIZAKI	22%	33.000	33.000,00
BEATRIZ MAYUMI KIKUTI	14%	21.000	21.000,00
THIAGO OBERSTERN CALIL	14%	21.000	21.000,00
VINICIUS PAMPLONA SILVA	1%	1.500	1.500,00
<b>TOTAL DO CAPITAL SOCIAL</b>	<b>100%</b>	<b>150.000</b>	<b>150.000,00</b>

*(Fls. 12/24 da ação)*

11. Nota-se que, embora o sócio médico tenha informado acerca da dissolução e que os valores foram transferidos a outra empresa, a qual também é sócio, nos documentos alhures, acostados pela própria empresa em 06.2025, **não há essa informação. Ademais, frisa-se que o quadro societário é composto por outros sócios.**

12. Assim, haja vista que o sócio não encaminhou os documentos societários atuais da empresa e considerando o demonstrado e mencionado alhures, a Administradora Judicial **entende, pela manutenção da empresa na relação creditícia, não ocorrendo a transferência dos valores em aberto à empresa Calil.**

- **Dos créditos devidos a Calil e Kikuti Ltda. e a Diagonal.**

13. Dando seguimento, no que tange aos créditos, **tanto da empresa Diagonal quanto da Calil**, o sócio médico apresentou e-mail enviado pela Recuperanda, por meio do qual informa os valores em aberto. Veja-se:

Em segunda-feira, 12 de maio de 2025 às 09:56:31 BRT, Kelly Martinez Coradini Villela < <a href="mailto:kmvilleta@tjsc.com.br">kmvilleta@tjsc.com.br</a> > escreveu:																																			
desculpe, segue novamente																																			
É que esses meses de 2023 eram como Diagonal, esqueci de somar																																			
<table border="1"> <tr> <td>mai/23</td><td>19.055,98</td></tr> <tr> <td>jun/23</td><td>13.363,20</td></tr> <tr> <td>jul/23</td><td>10.445,53</td></tr> <tr> <td>ago/23</td><td>15.668,92</td></tr> <tr> <td>set/23</td><td>14.692,11</td></tr> <tr> <td>jan/24</td><td>17.941,74</td></tr> <tr> <td>fev/24</td><td>14.741,20</td></tr> <tr> <td>mar/24</td><td>40.901,22</td></tr> <tr> <td>abr/24</td><td>17.293,98</td></tr> <tr> <td>jun/24</td><td>31.113,76</td></tr> <tr> <td> jul/24</td><td>12.499,26</td></tr> <tr> <td>ago/24</td><td>13.521,64</td></tr> <tr> <td>out/24</td><td>18.891,08</td></tr> <tr> <td>nov/24</td><td>17.205,69</td></tr> <tr> <td>dez/24</td><td>16.840,96</td></tr> <tr> <td>jan/25</td><td>19.148,42</td></tr> <tr> <td>fev/25</td><td>17.784,25</td></tr> </table>		mai/23	19.055,98	jun/23	13.363,20	jul/23	10.445,53	ago/23	15.668,92	set/23	14.692,11	jan/24	17.941,74	fev/24	14.741,20	mar/24	40.901,22	abr/24	17.293,98	jun/24	31.113,76	jul/24	12.499,26	ago/24	13.521,64	out/24	18.891,08	nov/24	17.205,69	dez/24	16.840,96	jan/25	19.148,42	fev/25	17.784,25
mai/23	19.055,98																																		
jun/23	13.363,20																																		
jul/23	10.445,53																																		
ago/23	15.668,92																																		
set/23	14.692,11																																		
jan/24	17.941,74																																		
fev/24	14.741,20																																		
mar/24	40.901,22																																		
abr/24	17.293,98																																		
jun/24	31.113,76																																		
jul/24	12.499,26																																		
ago/24	13.521,64																																		
out/24	18.891,08																																		
nov/24	17.205,69																																		
dez/24	16.840,96																																		
jan/25	19.148,42																																		
fev/25	17.784,25																																		

mar/25	13.973,58
abr/25	6.348,82
mai/25	12.913,28
	344.344,72

\*\*\*

Re: Fw: NF não pagas empresa Diagonal

De: Elaine Domingues (eladomingues@hjsc.com.br)  
Para: o.calil@yahoo.com.br  
Data: terça-feira, 3 de dezembro de 2024 às 13:22 BRT

Bom dia Dr.

Seguem os valores "LÍQUIDOS" pendentes pela DIAGONAL.

REF. REPASSES	VLR LIQUIDO
mai/23	19.055,98
jun/23	13.363,20
jul/23	10.445,63
ago/23	15.668,92
	58.533,73

REF. PLANTÕES	VLR LIQUIDO	NF
abr/24	8.354,53	626
mai/24	4.223,25	631
jun/24	3.198,41	639
jul/24	4.264,54	654
ago/24	3.731,48	655
set/24	7.329,69	666
	31.101,89	

*(Trechos extraídos de documentos apresentados pelo sócio)*

14. Verifica-se que a documentação apresentada pelo interessado é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, os valores supostamente em aberto junto à Recuperanda. Isso porque os documentos juntados não são acompanhados de demonstrativos de repasses mensais, notas fiscais adicionais ou contratos que fundamentam os montantes pleiteados.

15. Foi apresentada apenas uma relação de repasses e notas fiscais supostamente pendentes, sem comprovação documental que respalte os períodos indicados. Embora o referido documento tenha sido emitido pelo próprio Hospital, tal informação, isoladamente, não supre a exigência de documentação fiscal idônea e de elementos contratuais que fundamentem o crédito alegado.

**16.** Assim, ainda que o interessado tenha juntado documentos oriundos do próprio Hospital, persiste a **ausência de repasses e notas fiscais e de outras informações essenciais referentes aos meses indicados como inadimplidos**, o que inviabiliza a atuação da Administradora Judicial no sentido de apurar, com exatidão, o valor efetivamente devido.

**17.** Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

**18.** Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.<sup>1</sup>*

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) –  
Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do*

---

<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

**crédito** – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso<sup>2</sup>.

19. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de **R\$ 321.243,46** (trezentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) referente a *Calil*, já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial e manteve o valor confessado pela Recuperanda, referente a Diagonal, ora a quantia de **R\$ 90.026,56** (noventa mil, vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) conforme metodologia do Relatório Explicativo apresentado pela *Expert* (item “h”) e, veja-se:

102 DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A	61.486.650/0001-83
103 DIAGONAL SERVICOS MEDICOS LTDA	26.712.835/0001-28
104 DOUGLAS DOS SANTOS SOUZA	37.340.964/0001-99
105 DUTENHEFFNER E SOUZA SERVICOS MEDICOS E SOCIEDADE SIMPLES	12.594.134/0001-67

Prestação de Serviço	212.03.001	R\$	1.864,96
Prestação de Serviço	212.03.001	R\$	90.026,56
Retorno de Serviço	212.03.001	R\$	4.984,00

**(Trechos extraídos da relação de credores)**

<sup>2</sup> TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

\*\*\*

<b>DIAGONAL SERVICOS MEDICOS LTDA</b>	<b>R\$ 79.865,76</b>
<b>CALIL KIKUTI LTDA</b>	<b>R\$ 321.243,46</b>

*(Trechos extraídos das fls. 4.151 e 4.149)*

**20.** Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição da presente divergência, mantendo-se, todavia, pelo *quantum* já apurado pela Administradora Judicial, conforme demonstrado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158

**21.** Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

**22.** Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Dr. Thiago Obertern Calil, referente às empresas, *Diagonal Serviços Médicos Ltda.* e *Calil e Kikuti Ltda.*, **mantendo** os créditos na relação de credores pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158 (Calil) e da relação de credores (Diagonal), ora, a monta de **R\$ 90.026,56** (noventa mil, vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) referente a *Diagonal* e **R\$ 321.243,46** (trezentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos) referente a *Calil*.

**Titular do Crédito:** Diagonal Serviços Médicos Ltda

**Valor do Crédito:** R\$ 90.026,56

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Titular do Crédito:** Calil e Kikuti Ltda

**Valor do Crédito:** R\$ 321.243,46

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Fernando Orias Branco
CPF/CNPJ	305.028.408-03
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.571,38	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Fernando Orias Branco, requer a retificação de seu crédito na relação de

credores.

2. Aduz o Credor que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, "a", da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que encontram-se em abertos valores referentes à vale-refeição desde abril/2025 e FGTS.
3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que o Credor encontra-se arrolado na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 1.571,38, veja-se:



*(Trecho extraído à fl. 1.910)*

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, o credor apresentou: **(i)** extrato do vale-refeição, com indicação de último benefício creditado em março/2025; e **(ii)** extrato da conta vinculada ao FGTS, confira-se:

Exibindo:	Últimos 4 meses	
<b>Março</b>		
	ANCHIETA SB DO CAM... 23/03	- R\$ 180,00
	Seu Beneficio Caiu 17/03	R\$ 180,00

\*\*\*

10/06/2023	CREDITO DE JAM 0,004618	R\$ 124,04	R\$ 26.985,01
10/07/2023	CREDITO DE JAM 0,004269	R\$ 115,19	R\$ 27.100,20
10/07/2023	AC CRED DIST RESULTADO ANO BASE 12/2022	R\$ 647,76	R\$ 27.747,96
10/08/2023	CREDITO DE JAM 0,004051	R\$ 112,40	R\$ 27.860,36
10/09/2023	CREDITO DE JAM 0,004631	R\$ 129,02	R\$ 27.989,38
10/10/2023	CREDITO DE JAM 0,003599	R\$ 100,73	R\$ 28.090,11
10/11/2023	CREDITO DE JAM 0,003524	R\$ 98,98	R\$ 28.189,09

*(Trechos extraídos de documentos apresentados pelo Credor)*

5. Noutro giro, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, demonstrando que o crédito em questão é oriundo da 2<sup>a</sup> Parcela do 13º Salário do ano de 2024, bem como de vale-transporte do mês de março/2025, sendo certo que este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da própria Recuperanda, confira-se:

REG: 011749-3 - FERNANDO ORIAS BRAUNO			GRUPO: 00000/0 ADM: 24/03/2015 SAL:	4.153,00	P/M SF: 0 IR: 0 TEC,INFERMAGEM
0033 13o SALARIO	12,00	4.153,00	0404 INRF 13o SAL	22,50	208,73
0460 13o P2 INTV1	285,36	0411 INSS 13o SAL	14,00	440,15	0806 BAS, CAL,TRRF
		0424 DESC,PARC,13		2.217,90	0825 BASE 13o-BMP
					0826 PREV,13o-BMP
					0838 GFIP VAL,130
					0841 TOTAL VENC.
					0842 TOTAL DESCS.
					0843 TOT, LIQUIDO
					0845 FGTS DO MES
					0848 GFIP 13o SAL
					0859 SAL., BASE
					0902 BASE 13o.PUN
					0934 VAL.DED.130
Total de Vencimentos:	4.438,16	Total de descontos:	2.866,78	Total Líquido:	1.571,38

1



*(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)*

6. Destarte, no que tange à eventuais valores referente ao recolhimento mensal à título de FGTS, cumpre ressaltar que trata-se de **colaborador ativo**, cujo vínculo empregatício iniciou-se em 23.03.2015, conforme trecho acima colacionado, e perdura até os dias atuais.

7. Desta forma, em que pese o credor tenha apresentado o competente extrato, considerando questões sistêmicas, a regularização do recolhimento das contribuições à título de FGTS deverá ser buscada diretamente pela Recuperanda junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto nº 99.684/1990, tais valores possuem natureza de obrigação trabalhista de exigibilidade imediata.

**8.** Assim, em razão da continuidade do vínculo empregatício, o débito subsistirá perante

o ente gestor, não havendo como habilitá-lo em favor do credor no feito recuperacional, sob pena de cobrança em duplicidade da Recuperanda.

**9.** Noutro giro, no que tange aos valores relativos ao vale-refeição dos meses subsequentes ao acima mencionado, denota-se que o crédito possui **natureza extraconcursal**, uma vez que possuem fato gerador **posterior** ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), não se submetendo aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da LFR, podendo o credor persegui-los pelas vias próprias.

**10.** Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

**11.** Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Fernando Orias Branco mantendo-se o montante de R\$ 1.805,47 (mil oitocentos e cinco reais e quarenta e sete reais) na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Fernando Orias Branco

**Valor do Crédito:** R\$ 1.805,47

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Nataniele Oliveira de Andrade
CPF/CNPJ	487.676.588-06
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.568,83	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Nataniele Oliveira de Andrade, requer a retificação de seu crédito na relação

de credores.

2. Aduz a Credora que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, “a”, da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que encontram-se em abertos valores referentes à vale-refeição, FGTS e juros pelos atrasos salariais.
3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que a Credora encontra-se arrolada na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 1.568,83, veja-se:



*(Trecho extraído à fl. 1.912)*

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, no dia 08.07.2025, a Administradora Judicial solicitou à Credora o envio dos documentos constitutivos do crédito, de modo que, até a finalização da presente análise, não recepcionou respostas vindas da Credora, veja-se:



*(Trecho extraído de e-mail encaminhado em 08.07.2025)*

5. Em prosseguimento, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda

encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, demonstrando que o crédito em questão é oriundo da 2ª Parcela do 13º Salário do ano de 2024, bem como de vale-transporte do mês de março/2025, sendo certo que este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da Recuperanda, confira-se:

REG: 013794-4 - NATANGELE OLIVEIRA DE ANDRADE GRUPO: 00000/0 ADM: 25/10/2021 SAL: 4.153,00 P/M SF: 0 ITR: 0 TEC. ENFERMAGEM									
0033 13º SALARIO	12,00	4.153,00	0404 IRRF 13º SAL	22,50	226,05	0804 R-TR 13º SAL	4.153,14		
0490 13º P2 INTV1		362,14	0411 INSS 13º SAL	14,00	450,93	0806 BAS-CAL-IRRF	3.950,34		
			0424 DESC. PARC. 13		2.269,33	0825 BASE 13º EMP	4.153,14		
						0826 PREV. 13º EMP	90,30		
						0838 GTFP VAL 13º	541,23		
						0841 TOTAL VENCS.	4.153,14		
						0842 TOTAL DESCS.	2.946,31		
						0843 TOT. LIQUIDO	1.568,83		
						0845 FGTS DO MES	179,66		
						0846 GTFP 13º SAL	2.245,81		
						0859 SAL. BASE	4.153,00		
						0902 BASE 13º FUN	4.153,14		
						0934 vlr. IRR 13º	541,23		
Total de Vencimentos:		4.153,14	Total de Descontos:		2.946,31	Total Líquido:		1.568,83	

\*\*\*



**(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)**

6. Destarte, no que tange à eventuais valores referente ao recolhimento mensal à título de FGTS, cumpre ressaltar que trata-se de colaboradora ativo, cujo vínculo empregatício iniciou-se em 25.10.2021, conforme trecho acima colacionado, e perdura até os dias atuais.

7. Desta forma, considerando questões sistêmicas, a regularização do recolhimento das contribuições à título de FGTS deverá ser buscada diretamente pela Recuperanda junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto nº 99.684/1990, tais valores possuem natureza de obrigação trabalhista de exigibilidade imediata.

8. Assim, em razão da continuidade do vínculo empregatício, o débito subsistirá perante o ente gestor, não havendo como habilitá-lo em favor do credor no feito recuperacional, sob pena de cobrança em duplicidade da Recuperanda.

9. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os

valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

**10.** Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Nataniele Oliveira de Andrade mantendo-se o montante de R\$ 1.802,84 (mil oitocentos e dois reais e oitenta e quatro centavos) na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Nataniele Oliveira de Andrade

**Valor do Crédito:** R\$ 1.802,84

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Camanho & Yoshino Ltda
<b>CPF/CNPJ</b>	15.639.698/0001-67
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 75.938,05	Subquirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 226.457,46	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1012532-09.2025.8.26.0003

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Camanho & Yoshino Ltda, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 226.457,46 (duzentos e vinte e seis mil

quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais são objeto da Ação Monitória n.º 1012532-09.2025.8.26.0003, que tramita perante à 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1012532-09.2025.8.26.0003.
4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1012532-09.2025.8.26.0003, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares - CCU*” e seus respectivos Termos Aditivos, veja-se:

**CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (CCU)**

**Finalidade:** Este instrumento estabelece as **CONDIÇÕES GERAIS** do **Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamento Hospitalares (CCU)**, de propriedade ou de posse da Cedente, condições estas a vigorarem em todos os contratos firmados a partir do registro deste instrumento no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, Capital do Estado de São Paulo.

Os percentuais da remuneração do Santa Cruz, previstos na Cláusula 6º bem como o prazo de repasse previsto na Cláusula 7º, poderão ser modificados, em relação a cada Cessionário, conforme for ajustado por ocasião da formalização de cada Contrato.

**CONDIÇÕES GERAIS**

**Cedente:** SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, entidade de direito privado, mantenedora do Hospital Santa Cruz, com sede à Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.552.068/0001-11, a seguir designada o **Santa Cruz**.

**Cessionária:** a pessoa física ou jurídica que, através de instrumento à parte, ajustar com o Santa Cruz, um Contrato de Cessão acima nominado.

**Cláusula 1º - Objetivo do Contrato**

Cessão de uso de instalações e equipamentos do **Santa Cruz**, pela **Cessionária**, mediante remuneração (Cláusula 6º), para prestação dos serviços médicos que constituem o objeto social desta, a seus pacientes particulares, e também a pacientes do próprio Hospital Santa Cruz, quando solicitado.

\*\*\*

**Cláusula 8º - Rescisão**

Ocorrendo infração contratual por qualquer das partes, apurada pela Comissão de Ética do Hospital Santa Cruz, o presente contrato poderá ser rescindido pela parte inocente mediante simples aviso, por escrito. Nesta hipótese, a parte culpada pagará à inocente a multa ora fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor do último faturamento bruto mensal da Cessionária, sem prejuízo das demais cumulações de direito.

**Cláusula 9º - Disposições Finais**

O presente contrato opõe as partes, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, ficando claro o foro da Comarca de São Paulo, Capital, para dirimir eventuais pendências dele oriundas, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 20 de Novembro de 2001

\*\*\*

**TERMO DE ADITIVO Nº 1 AO  
CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Nº 916/19**

Pelo presente instrumento, de um lado,

**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

**CAMANHO & YOSHINO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 15.639.698/0001-67, com sede a Rua Professor Pedreira de Freitas, 300 – Anexo Apartamento 21, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03312-050, neste ato representada pelo sócio **Dr. Celio Vargas Yoshino**, brasileiro, casado, médico, CRM/SP nº 121402, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada Cessionária.

\*\*\*

**CLÁUSULA 1º** – Fica excluída a Cláusula 6º – Remuneração da Santa Cruz, do presente Contrato, sendo substituída pelo **Cláusula Décima - DO REPASSE**, conforme redação a seguir:

**CLÁUSULA DÉCIMA – DO REPASSE**

Os valores para repasse obedecerão às tabelas praticadas pela SANTA CRUZ juntamente às Operadoras de Saúde, e a SANTA CRUZ pagará à CESSIONÁRIA os valores dos honorários médicos conforme seguem:

a) Cirurgias: serão repassados multiplicados por 2 (dois), com retenção de 5% (cinco por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

b) Atendimentos Ambulatoriais (consultas e procedimentos), serão repassados com retenção de 7% (sete por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

c) Atendimentos em Pronto Atendimento (Urgência e Emergência), serão repassados com retenção de 5% (cinco por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

**Parágrafo Único:** Considerando a negociação acordada em 01/07/2020, de comum acordo entre as partes, que os repasses de honorários médicos referentes aos atendimentos de Pronto Socorro, em formato pacotes, passou a corresponder a 70% (setenta por cento) do valor de cada paciente.

Fica estabelecido que a partir de 01/09/2021 o repasse passará a corresponder a 50% (cinquenta por cento) do valor de cada pacote dos Atendimentos em Pronto Atendimento (Urgência e Emergência).

\*\*\*

**CLÁUSULA 51** – Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato não expressamente alteradas pelo presente aditivo, passando este a fazer parte integrante do contrato, para todos os fins e efeitos de direito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, com duas testemunhas.

São Paulo, 1º de Agosto de 2021.

**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**

Mario Saito  
Diretor Presidente

Marcelo Tsuj  
Diretor Executivo

CAMANHO & YOSHINO LTDA

\*\*\*

**TERMO DE ADITIVO Nº 2º AO  
CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Nº 916/19**

Pelo presente instrumento, de um lado,

**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

**CAMANHO & YOSHINO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 15.639.698/0001-67, com sede na Rua Professor Pedreira de Freitas, 300, Ap. 91 bairro Tatuapé, São Paulo/SP, CEP 03312-052, neste ato representada pelo sócio Dr. Celso Vargas Yoshino, brasileiro, casado, médico, CRM/SP nº 121402, inscrito no CPF sob o nº 30055293808, RG nº 298333041, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada "Cessionária".

**CONSIDERANDO** que as Partes firmaram Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 916/19, em 01 de março de 2019 ("Contrato");

**CONSIDERANDO** que as Partes firmaram Termo Aditivo nº 1º ao Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 916/19, em 01 de agosto de 2021 ("Aditivo").

\*\*\*

I – Considerando a negociação entre as partes altera-se a Cláusula Décima – DO REPASSE, que passará a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA DÉCIMA – DA REMUNERAÇÃO DO SANTA CRUZ**

**10.1.** Os valores para repasse obedecerão às tabelas praticadas pela **SANTA CRUZ** junto às Operadoras de Saúde, e a **SANTA CRUZ** pagará a **CESSIONÁRIA** os valores dos honorários médicos conforme seguem:

- a) Cirurgias – Acomodação Enfermaria: serão repassados multiplicados por 2 (dois), com retenção de 5% (cinco por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;
- b) Cirurgias – Acomodação Apartamento: serão repassados com retenção de 5% (cinco por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

\*\*\*

**916 - ADITIVO 2 - CAMANHO & YOSHINO.docx**

Documento número: #83326c52-d4a1-4f15-b800-b34e4c920538

Hash do documento original (SHA256): 91ccca5d6b5433f1223f4f711fb06352e9a5f6e1d031890a8794a121

**Assinaturas** **Caio Vargas Yoshino**

CPF: 300.352.938-08

Assinou como contratada em 31 jan 2024 às 15:38:07

**Aurea Christine Tanaka**

CPF: 181.789.838-85

Assinou como representante legal em 07 fev 2024 às 07:39:25

**Koshiro Nishikuni**

CPF: 574.411.298-26

Assinou como representante legal em 06 fev 2024 às 08:57:51

**Gustavo Nagamine Mirata**

CPF: 325.473.358-16

Assinou como advogado(a) em 01 fev 2024 às 15:13:17

**Elaine Domingues**

CPF: 062.779.418-10

Assinou como testemunha em 31 jan 2024 às 15:47:38

*(Trechos extraídos dos autos n.º 1012532-09.2025.8.26.0100)*

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos aos períodos de 2023, 2024 e 2025, confira-se:

Em razão dos serviços médicos prestados, o Requerente é credor de honorários médicos no montante de R\$ 193.391,04 (cento e noventa e três mil, trezentos e noventa e um reais e quatro centavos), sem correção monetária e juros, conforme informado pelo próprio hospital em e-mail datado de 23 de abril de 2025, **CONSISTINDO EM CONFESSÃO DE DÍVIDA, conforme anexo** (doc. 009 e doc. 010):

mai/23	24.569,61
jun/23	30.153,98
jul/23	14.490,48
ago/23	6.723,98
set/23	9.262,08
jan/24	7.499,58
fev/24	14.409,20
mar/24	11.963,55
abr/24	8.618,57
jun/24	12.095,05
jul/24	5.766,53
ago/24	7.414,02
nov/24	5.320,53
dez/24	6.903,53
jan/25	5.829,09
fev/25	8.092,56
mar/25	7.719,84
abr/25	6.548,90
	193.391,04

*(Trechos extraídos dos autos n.º 1012532-09.2025.8.26.0100)*

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em contratos e prestações de serviços ocorridas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025).

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 15.05.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da Recuperanda, tendo sido efetivada a citação em 23.06.2025, de modo que a Recuperanda se manifestar nos autos, comunicando a distribuição da recuperação judicial:

Juiz(a) de Direito, Dr(a). Cristiane Vieira

## Vistos.

O exame da prova escrita evidencie o direito do autor, o que autoriza a expedição do mandado monitorio para que, no prazo de 15 (quinze) dias, o(s) requerido(s) procedam ao pagamento da quantia especificada na petição inicial e efetue(m) o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da causa; ou apresente(m) embargos monitorios, nos termos do artigo 701 do CPC.

Na hipótese de cumprimento do mandado no prazo, o réu será isento do pagamento de custas processuais. Caso não cumpra o mandado no prazo e os embargos não sejam opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade.

Eventual pedido de Justiça Gratuita por parte do(s) réu(s) em embargos deverá estar acompanhado das três últimas declarações do imposto de renda, ou documento que demonstre a inexistência de declarações nos cadastros da Receita Federal, bem como outros documentos que comprovem o direito do benefício da Justiça gratuita, por exemplo, os últimos testamentos, sob pena de indeferimento.

Expeça-se carta postal para citação e intimação.

Intimacy

São Paulo, 15 de maio de 2023.

\* \* \*

(Trechos extraídos dos autos n.º 1012532-09.2025.8.26.0100)

8. Destarte, urge mencionar que em análise pormenorizada dos autos supra indicados, foi possível constatar que o feito pende de decisão definitiva.

9. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Ação Monitória, não possibilita o

acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.<sup>1</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal<sup>2</sup> [...] (original sem grifos)*

**10.** Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na Ação Monitória em

<sup>1</sup> AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

<sup>2</sup> AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

análise.

**11.** Não obstante, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 242.957,42 (duzentos e quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

Prestador	Valores dos demonstrativos atualizados
BRASIL SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 257,30
BRASILENSE LABORATORIO DE	R\$ 107.546,94
BRUNO BRAGA SISNANDO DA COSTA	R\$ 358,75
BUENO PERES E DONATI SERVICOS	R\$ 5.579,96
CAIADOMED SERVICOS MEDICOS SS	R\$ 1.384,65
CAIO VINICIUS SAITO REGATIERI	R\$ 24.871,74
CALL KIKUTI LTDA	R\$ 321.243,46
CAMI CENTRO DE APOIO MEDICO	R\$ 4.629,71
<b>CAMANHO &amp; YOSHINO LTDA</b>	<b>R\$ 242.957,42</b>
CAMILA COSTA DE ALMEIDA LTDA	R\$ 20.500,75
CAMPOM E CAMPOS SERVICOS	R\$ 5.437,16
CANIZARES SAUDE E PERFORMANCE	R\$ 150.806,01
CANDOVAS E RIBEIRO SERVICOS	R\$ 1.412,68
CARDIO BCB SERVICOS MEDICOS	R\$ 7.411,67

(trecho extraído à fl. 4.149)

**12.** Desta forma, em razão da ausência de decisão judicial, de rigor a rejeição do pleito de retificação de crédito, mantendo-se o valor apurado pela *Expert* na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

**13.** Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

**14.** Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela Camanho & Yoshino Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito apurado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, pelo valor de R\$ 242.957,42 (duzentos e quarenta e dois mil novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e dois centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Camanho & Yoshino Ltda

**Valor do Crédito:** R\$ 242.957,42

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda
<b>CPF/CNPJ</b>	67.729.178/0004-91
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 66.899,49	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 84.435,63	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de Divergência de Crédito
ii	Procuração
iii	Notas Fiscais n.º 2011954, 2018729, 2019213, 2022424, e 2023390

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual

a Credora Comercial Cirúrgica Rioclarensse Ltda, requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para que, além dos valores já arrolados na relação de credores, habilite o montante de R\$ 17.536,14 dezessete mil quinhentos e trinta e seis reais e quatorze centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém das notas fiscais n.º 2011954, 2018729, 2019213, 2022424, e 2023390, referente a fornecimento de medicamentos e insumos à Recuperanda.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias das notas fiscais supracitadas.

4. De proêmio, insta consignar que o crédito da habilitante foi arrolado na relação de credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 66.899,49 (sessenta e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), na classe quirografária:



\*\*\*

<a href="mailto:marli@columbiasupri.com.br">marli@columbiasupri.com.br</a>	Fornecedor	212.01.008	R\$ 3.936,90
<a href="mailto:curativos@3albe.com.br">curativos@3albe.com.br</a>	Fornecedor	212.01.002	R\$ 6.600,00
<a href="mailto:lilian.ribeiro@rioclarensse.com.br">lilian.ribeiro@rioclarensse.com.br</a>	Fornecedor	212.01.001	R\$ 66.899,49
<a href="mailto:victoria.coelho@grupoeifa.com.br">victoria.coelho@grupoeifa.com.br</a>	Fornecedor	212.01.002	R\$ 179.785,80
<a href="mailto:comercialdenetos@gmail.com">comercialdenetos@gmail.com</a>	Fornecedor	212.01.007	R\$ 1.651,00

*(trecho extraído à fl. 1.921)*

5. Deste modo, ao proceder a análise da documentação apresentada, a *Expert* pôde constatar que o crédito pleiteado tem origem em notas fiscais, referentes ao fornecimento de insumos de saúde à Recuperanda, as quais foram inadimplidas nos meses de maio e junho de 2025, conforme tabela elucidativa a seguir:

Nota Fiscal	Data de Emissão	Valor Total da NF	Data de Vencimento	Valor	Data de Recebimento
2011954	27.05.2025	R\$ 3.241,00	26.06.2025	R\$ 1.620,50	28.05.2025
			28.07.2025	R\$ 1.620,50	

2018729	<b>12.06.2025</b>	R\$ 770,94	14.07.2025	R\$ 770,94	<b>13.06.2025</b>
2019213	<b>12.06.2025</b>	R\$ 8.577,80	10.07.2025	R\$ 2.858,98	<b>13.06.2025</b>
			17.07.2025	R\$ 2.858,98	
			24.07.2025	R\$ 2.859,84	
2022424	<b>23.06.2025</b>	R\$ 3.000,40	23.07.2025	R\$ 3.000,40	<b>24.06.2025</b>
2023390	<b>25.06.2025</b>	R\$ 1.946,00	25.07.2025	R\$ 1.946,00	<b>25.06.2025</b>
<b>Total</b>			<b>R\$ 17.536,14</b>		

6. Deste modo, conforme se verifica acima, o crédito pleiteado é **extraconcursal** em sua totalidade, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado em notas fiscais relativas ao fornecimento de medicamentos e insumos que se deu em período posterior ao pedido de recuperação judicial (09.04.2025).

7. Nesta linha, ressalta-se que os créditos que possuem fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial, não se submetem aos seus efeitos, não se submetendo aos seus efeitos, nos termos do art. 49, da LFR, de modo que a Credora poderá perseguir tais valores pelas vias próprias.

8. Noutro giro, no que tange aos créditos já arrolados na relação de credores, denota-se que a Recuperanda apresentou a competente Composição Analítica, que integra o seu Balancete Especial, relativo à “*Conta Contábil n.º 2.1.2.01.0001 Fornecedor - Medicamentos*”, devidamente posicionada para a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), demonstrando a existência de títulos emitidos em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, no montante de R\$ 66.899,49, veja-se:



(trecho extraído dos documentos apresentados pela Recuperanda)

9. Desta feita, em razão da extraconcursalidade do crédito, de rigor a rejeição do pedido de habilitação de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 66.899,49 (sessenta e seis mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e nove centavos), na classe quirografária.

**Titular do Crédito:** Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda

**Valor do Crédito:** R\$ 66.899,49

**Classificação do Crédito:** Quirografário

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Figueiredo & Botéquio Serviços Médicos SS
<b>CPF/CNPJ</b>	31.314.138/0001-99
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 19.715,73	Subquiografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 98.359,34	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

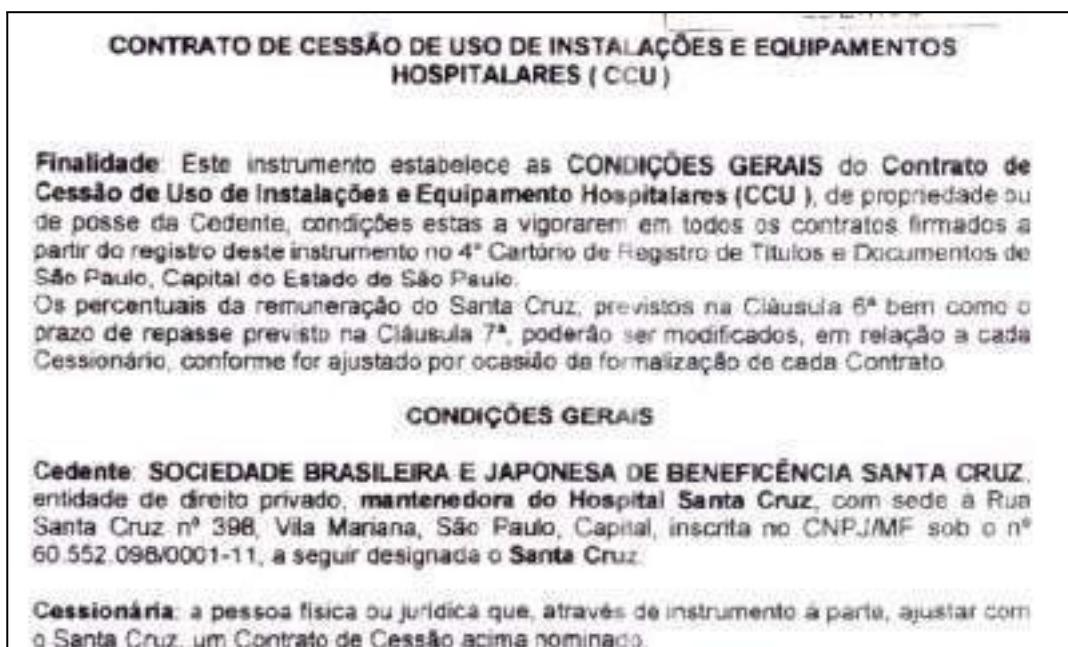
<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1014622-87.2025.8.26.0003

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Centro Médico Pajolli Ltda, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 41.315,16 (quarenta e um mil trezentos e

quinze reais e dezesseis centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais são objeto da Ação Monitória n.º 1014622-87.2025.8.26.0003, que tramita perante à 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1014622-87.2025.8.26.0003.
4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1014622-87.2025.8.26.0003, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares - CCU*” e seus respectivos Termos Aditivos, veja-se:



*(Trechos extraídos dos autos n.º 1014622-87.2025.8.26.0003)*

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos aos períodos de 2023, 2024 e 2025, confira-se:

Em razão dos serviços médicos prestados, o Requerente é credor de honorários médicos no montante de R\$ 14.156,94 (quatorze mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) sem correção monetária e juros, conforme informado pelo próprio hospital em e-mail datado de 30 de abril de 2025. **CONSISTINDO EM CONFESSÃO DE DÍVIDA, conforme anexo (doc. 007 e doc. 008).**

mai/23	9.336,43
jun/23	5.598,66
jul/23	4.780,64
set/23	7.147,00
fev/24	2.336,82
mar/24	2.910,32
abr/24	713,22
jun/24	127,76
dez/24	201,60
	33.152,45

*(Trechos extraídos dos autos n.º 1014622-87.2025.8.26.0003)*

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em prestações de serviços ocorridas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025).

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 27.06.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da Recuperanda, de modo que a Recuperanda se manifestar nos autos, requerendo a suspensão do feito, em razão da distribuição da recuperação judicial:

Juiz de Direito: Lawrence Maitos

Vistos,

1 - Recebo a petição e documentos de fls. 71/74 como conhecida à inicial.

2 - Determino a citação da parte requerida para, no prazo de 15 (quinze) dias pagamento da quantia especificada na petição inicial, devidamente atualizada, acrescida de honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da causa, nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, ficando a parte requerida, nessa hipótese, isenta do pagamento das custas processuais; ou apresentação de embargos no mandado monitório.

Fica, ainda, a parte requerida ciente da prescrição e imediata constituição do título executivo judicial, caso permaneça inerte.

Cumpre-se na forma e sob as penas da lei.

3 - Int.

São Paulo, 26 de junho de 2025.

*(Trechos extraídos dos autos n.º 1014622-87.2025.8.26.0003)*

8. Destarte, urge mencionar que em análise pormenorizada dos autos supra indicados, foi possível constatar que o feito pende de decisão definitiva.

9. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Ação Monitória, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.<sup>1</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovidão. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter*

---

<sup>1</sup> AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

*admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal<sup>2</sup> [...] (original sem grifos)*

10. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na Ação Monitória em análise.

11. Não obstante, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 44.299,98 (quarenta e quatro mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

FERRETTI E FATAH PRESTACAO DE	R\$ 3.908,86
FGB FISIA MÉDICA LTDA	R\$ 6.790,66
<b>FIGUEIREDO &amp; BOTECIO MEDICOS</b>	<b>R\$ 44.299,98</b>
FINIZOLA DE ANDRADE SERVICOS	R\$ 563,34
FJMMT SERVICOS MEDICOS	R\$ 222,91

*(trecho extraído à fl. 4.151)*

12. Desta forma, em razão da ausência de decisão judicial, de rigor a rejeição do pleito de retificação de crédito, mantendo-se o valor apurado pela *Expert* na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

13. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiropatária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclasseificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

<sup>2</sup> AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pela Figueiredo & Botéquio Serviços Médicos S/S, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito apurado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, pelo valor de R\$ 44.299,98 (quarenta e quatro mil duzentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Figueiredo & Botéquio Serviços Médicos S/S

**Valor do Crédito:** R\$ 44.299,98

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Policlínica Cosmopolense S/S Ltda
<b>CPF/CNPJ</b>	48.656.110/0001-32
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 152.999,30	Subquirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 466.806,85	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1016357-58.2025.8.26.0003

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Policlínica Cosmopolense S/S Ltda., pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 466.806,65 (quatrocentos e

sessenta e seis mil oitocentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais são objeto da Ação Monitória n.º 1016357-58.2025.8.26.0003, que tramita perante à 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1016357-58.2025.8.26.0003.

4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1016357-58.2025.8.26.00033, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares - CCU*” e seus respectivos Termos Aditivos, veja-se:

<b>TERMO DE ADITIVO Nº 1 AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Nº 300/07</b>  Pelo presente instrumento, de um lado,  <b>SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ</b> , mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada “SANTA CRUZ”, e do outro lado:  <b>POLICLÍNICA COSMOPOLENSE S/S LTDA</b> , inscrita no CNPJ sob nº 48.656.110/0001-32, com sede à Rua São Sebastião, 363, Centro, Arthur Nogueira/SP, neste ato representada pelo seu sócio Dr. Eduardo Yukio Tanaka, brasileiro, médico, CRM/SP nº 128.905, com endereço profissional acima, onde pode ser encontrado, doravante denominado Cessionária.  <b>CONSIDERANDO</b> que as Partes firmaram Termo de Adesão ao Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 330/07, em 26 de Julho de 2007 (“ <i>Contrato</i> ”);  <b>CONSIDERANDO</b> renegociações das partes sobre repasses dos honorários médicos da Urologia;  ***  
---

**CLÁUSULA 3º** – Considerando a renegociação do prazo de repasse previsto na cláusula 7º, passará a vigorar com a seguinte redação:

## **CLÁUSULA SÉTIMA – PRAZO DO REPASSE À CESSIONÁRIA**

7.1. Os honorários da Cessionária, que serão recebidos através do Santa Cruz e acumulados durante o mês, serão repassados àquela até o 10º (decimo) dia útil do mês subsequente aos recebimentos, decruzida a remuneração do Santa Cruz.

7.2. Eventuais valores glosados pelos convênios e os que por qualquer motivo não tenham sido pagos no caixa, serão incluídos na fatura do mês em

1

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, com duas testemunhas.

São Paulo, 11 de Agosto de 2021.

— Drawn by:  
Maria Sato

—Desulfurized iron  
Mazado Corp.

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Mario Sato  
Diretor Presidente

Marcelo Tsujii  
Bluetor Executive VP

Designed by  
Edward Torday

POLICLÍNICA COSMOPOLENSE S/S LTDA

Eduardo Muñoz Zapata

Textbooks

— OneSignal Inc.

Elaine Donin

Name: Elaine Domingues  
PC #: A-2-3-30-3-3-1-8

— Disavantaged by

Jessica Oliveira Souza

2

**TERMO DE ADITIVO NR 3 AC**

**TERMO DE ADESÃO N° 240**  
**TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS**  
**HOSPITALARES N° 300/07**

Pelo presente instrumento, de um lado

**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

**POLICLINICA COSMOPOLENSE S/S LTDA.**, inscrita no CNPJ sob nº 48.656.110/0001-32, com sede à Rua São Sebastião, 363, Centro, Arthur Nogueira/SP, neste ato representada pelo seu sócio Dr. Eduardo Yukio Tanaka, brasileiro, médico, CRM/SP nº 128.905, com endereço profissional acima, onde pode ser encontrado, devolvendo denominada "Cessionária".

**CONSIDERANDO** que as Partes firmaram Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 300/07, em 26 de julho de 2007 ("Contrato");

—

II – Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato não expressamente alteradas pelo presente aditivo, passando este a fazer parte integrante do contrato, para todos os fins e efeitos de direito.

E, por estarem justos e acordados, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, com duas testemunhas.

São Paulo, 17 de abril de 2023.

*(Trechos extraídos dos autos n.º 1016357-58.2025.8.26.0003)*

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos aos períodos de 2023, 2024 e 2025, confira-se:

De: Kelly Martinez Coradini Villela <[krmvillela@hjsc.com.br](mailto:krmvillela@hjsc.com.br)>  
 Enviado: terça-feira, 18 de março de 2025 18:12  
 Para: Eduardo Tanaka <[du\\_tanaka@hotmail.com](mailto:du_tanaka@hotmail.com)>  
 Assunto: Re: Repasses em aberto Policlínica Cosmopolense

Boa tarde Dr:

segue valor pendente ( líquido )

36.105,05	mai/23
37.471,94	jun/23
36.797,41	jul/23
42.624,90	ago/23
25.959,79	set/23
20.987,40	jan/24
48.099,81	fev/24
22.211,67	mar/24
11.995,87	abr/24
13.159,38	jun/24
19.080,84	jul/24
5.856,71	ago/24
19.045,75	nov/24
23.045,16	dez/24
4.611,10	jan/25
29.587,67	fev/25
<b>396.640,45</b>	

*(Trechos extraídos dos autos n.º 1014622-87.2025.8.26.0003)*

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito

pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em prestações de serviços ocorridas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025).

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 02.07.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 5<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da Recuperanda, de modo que a Recuperanda se manifestar nos autos, informando a distribuição da recuperação judicial:

<p>Juiz(a) de Direito: Dr(a). CLAUDIA FELIX DE LIMA</p> <p>Vistos</p> <p>Fixo a honoraria no equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito reclamado.</p> <p>Citem-se os demandados para os termos da demanda, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) a quantia reclamada ou ofereça(m) embargos, pena de ficar constituído desde logo título executivo judicial, prosseguindo-se, então, na forma de previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigo. 702, § 8º).</p> <p>Na hipótese de pagamento os réus ficarão isentos do pagamento de custas processuais se cumprirem o mandado no prazo (artigo. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).</p> <p>Como ato já vinculado a esta decisão, via sistema, será emitido modelo institucional de mandado de citação por portal eletrônico aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça, com todas as advertências legais.</p> <p>Intimare-se.</p> <p>São Paulo, 02 de julho de 2025.</p>
--

*(Trechos extraídos dos autos n.º 1014622-87.2025.8.26.0003)*

8. Destarte, urge mencionar que em análise pormenorizada dos autos supra indicados, foi possível constatar que o feito pende de decisão definitiva.

9. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Ação Monitória, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento

acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.<sup>1</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal<sup>2</sup> [...] (original sem grifos)*

**10.** Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na Ação Monitória em análise.

**11.** Não obstante, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e

<sup>1</sup> AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

<sup>2</sup> AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 529.961,89 (quinhentos e vinte e nove mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

PNEUMOIMUNOLOGIA SERVICOS	R\$ 1.869,31
POLICLINICA BONFIGLIOLI	R\$ 560,62
<b>POLICLINICA COSMOPOLENSE S/S</b>	<b>R\$ 529.961,89</b>
PONTO FINAL DIAGNOSTICOS LTDA	R\$ 32.730,54
PRECISION HEART LTDA	R\$ 4.875,72

*(trecho extraído à fl. 4.156)*

12. Desta forma, em razão da ausência de decisão judicial, de rigor a rejeição do pleito de retificação de crédito, mantendo-se o valor apurado pela *Expert* na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

13. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiropatária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Policlínica Cosmopolense S/S Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito apurado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, pelo valor de R\$ 529.961,89 (quinhentos e vinte e nove mil novecentos e sessenta e um reais e oitenta e nove centavos), na classe trabalhista

**Titular do Crédito:** Policlínica Cosmopolense S/S Ltda.

**Valor do Crédito:** R\$ 529.961,89

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Sekimed Clínica Médica Ltda
<b>CPF/CNPJ</b>	28.400.019/0001-44
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 12.465,88	Subquiografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 27.288,86	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de Divergência

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Sekimed Clínica Médica Ltda, requer a retificação de seu crédito da relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 27.288,86 (vinte e sete mil duzentos e oitenta e oito reais e oitenta seis centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos à Recuperanda.

3. De proêmio, cumpre consignar que, em análise ao pedido de divergência mencionada, a Administradora Judicial constatou que o pleito restou desacompanhado de documentação pertinente à constituição do crédito, impossibilitando, assim, a escorreita análise do débito, especialmente no que pertine à sua concursalidade e a extraconcursalidade e a sua origem, o que impacta diretamente em sua classificação.

4. Consequentemente, saliente-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara quanto ao fato de que é a Credora que deve apresentar os documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito que pretende a habilitação, veja-se:

*Agravio de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.<sup>1</sup> (original sem grifos).*

5. Diante disso, tem-se que não foram apresentados os lastros documentais do débito pleiteado, haja vista que não fora apresentado eventual contrato de prestação de serviço que deu origem aos créditos apresentados, não permitindo apurar, com certeza, os débitos

---

<sup>1</sup> (TJSP; Agravio de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

existentes em desfavor da Recuperanda.

6. No entanto, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 33.317,88 (trinta e três mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

SEGUIFERRAO SERVIÇOS MEDICOS	R\$ 550,44
SEIJI KUGA SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 28.072,39
SEKIMED CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 33.317,88
SEMENE - SERVIÇOS MEDICOS S/C	R\$ 55.148,30
SEMIONE RASSI FOREST SERVICOS	R\$ 394,49
SEMO SERVICO MEDICO DE	R\$ 34.755,04

*(trecho extraído à fl. 4.157)*

7. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor o acolhimento parcial do pleito de retificação dos valores arrolados na relação de credores, de modo a manter o montante já apurado pela Administradora Judicial, na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, na classe quirografária.

8. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

9. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito apresentado por Sekimed Clínica Médica Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **retificar** o crédito da relação de credores, para que passe a

constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de R\$ 33.317,88 (trinta e três mil, trezentos e dezessete reais e oitenta e oito centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Sekimed Clínica Médica Ltda,

**Valor do Crédito:** R\$ 33.317,88

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	TMG Serviços Médicos Associados
CPF/CNPJ	23.493.343/0001-30
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 28.440,75	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 118.680,27	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1052572-33.2025.8.26.0100

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora TGM Serviços Médicos Associados, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passem a constar pela monta de R\$ 118.680,27 (cento e dezoito

mil seiscentos ), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais foram objeto da Ação Monitória n.º 1014623-72.20258.26.0003, que tramita perante à 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1014623-72.20258.26.0003.

4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1014623-72.20258.26.0003, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares*”, “*Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso*” e seus aditivos, assim como de “*Contrato de Prestação de Serviços Médicos - HJSC 011/21 - Plantonista Oftalmologista*” e seus termos aditivos, veja-se:



\*\*\*

#### Cláusula 8º - Rescisão

Ocorrendo infração contratual por qualquer das partes, apurada pela Comissão da Etica do Hospital Santa Cruz, o presente contrato poderá ser rescindido pela parte inocente, mediante simples aviso, por escrito. Nesta hipótese a parte culpada pagará a inocente a multa ora fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor do último faturamento bruto mensal da **Cessionária**, sem prejuízo das demais cominações de direito.

#### Cláusula 9º - Disposições Finais

O presente contrato obriga as partes, seus herdeiros e sucessores, a qualquer título, ficando eleto o foro da Comarca de São Paulo, Capital, para dirimir eventuais pendências decorridas, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 20 de Novembro de 2001

\*\*\*

CCU 674/15

#### CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES

Cedente: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, entidade filantrópica e de utilidade pública, de direito privado, mantenedora do Hospital Santa Cruz, com sede à Rua Santa Cruz nº 109, Vila Mariana, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.952.098/0001-51, a seguir designado Santa Cruz.

Cessionária: TGM SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA., com sede à Rua Periquito, 204 – Conj. 33 - Vila Uberabinha - São Paulo - SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.465.343/0011-90, neste ato representada por sua Socia, Dra. Thais Gomes Marques, brasileira, solteira, médica, CRM 126.038 - CRM/MF nº 207.000.079-03, RG nº 34.911.021-1 - USP/SP, residente e domiciliada à Av. José Bonifácio Traga, 330 - Moema - São Paulo - SP.

1) Entre as partes acima, em caráter irrevogável e irretratável, fixa-se e estabelece o presente CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, que se regerá pelas CONDIÇÕES GERAIS registradas, no microfone sob nº 3728757, no IFR Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, em 18 de novembro de 2001.

2) Dessa - nos termos de estabelecido no preâmbulo das Condições Gerais, fica estabelecido entre as partes que:

a) A remuneração do Santa Cruz prevista na cláusula 8º, letra a, para os consultões ambulatoriais (parte-remunerativa geral) é de 7% (sete por cento).

b) O prazo de reassexo é mensal e previsto na cláusula 7º, a jus d' 35% (trinta e cinco) da utilidade subsequente ao reassexo, destinado à remuneração do Santa Cruz.

3) Neste ato, as partes notificam as demais: Consórcio Geral, elle expressamente informadas pelo presidente desse Consórcio, falecido este dia 20 de setembro, cuja sua substituição imediata, é acompanhar a presente instrumento, através das respectivas, uma das quais é Cessante, neste ato recebida.

por estarem juntas e contrabatidas, firmou o presente em 2 (duas) cópias de igual modo, dispensadas as interrupções instrumentais.

São Paulo, 17 de janeiro de 2016.

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE  
BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

*Thais Gomes Marques*  
TGM SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA.

Foto: Thais Gomes Marques

Assinatura:  
Dra. Thais Gomes Marques  
TGM SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS LTDA.  
Foto: Thais Gomes Marques

\*\*\*



## **ACORDO PARA RETAGUARDA MÉDICA DO HOSPITAL SANTA CRUZ**

Acordo Comercial para retaguarda médica que entre si celebram, de um lado **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÉNCIA SANTA CRUZ**, entidade benéfica e filantrópica mantenedora do **HOSPITAL SANTA CRUZ**, com sede na Rua Santa Cruz, 398 - São Paulo - S.P., inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11 e adiante denominada simplesmente **SANTA CRUZ**, neste ato representada por seu Diretor Técnico, Dr. Julio Y. Yamane, brasileiro, médico, CRM nº 24468 \_\_\_\_\_ RG nº 5.044.123-1 inscrito no CPF/MF sob o nº 567.445.916-43;

E de outm. Nome Thayl Gomes Marques, brasileiro,  
 (estado civil), médico, inscrito no CRMESP sob n.º 1400-35  
 Inscreto no CNPJ/CPF  sob  
 n.º 15.106.646-3 RG n.º 37.316.928-1  
 residencia e domicílio na  
 representante da equipe de retaguarda na especialidade de  
Couto e Cia.

### **1 - OBJETO**

O Objeto do presente Acordo é a definição de qual especialidade médica, e quais médicos farão parte da retaguarda médica do Hospital Santa Cruz, bem como das normas de controle que garantem a boa prática médica na retaguarda de rotina e de urgência; nos termos da Resolução CFM n.º 1.834/2008 e observadas as cláusulas e condições a seguir:

## II - DEFINIÇÃO

Define-se a disponibilidade médica em sobreexercício como a atividade de médico que permanece à disposição da instituição de saúde, de forma não presencial, cumprindo jornada de trabalho preestabelecida, para ser requisitado, quando necessário, por qualquer meio ágil de comunicação, devendo ter condições de atendimento presencial quando solicitado em tempo hábil.

### III - OBRIGAÇÕES DO HOSPITAL SANTA CRUZ

- a) Fornecer local e infraestrutura básica hospitalar para a execução dos serviços;
  - b) Remunerar a equipe médica de retaguarda conforme descrito no capítulo V (Remuneração);
  - c) Divulgar as escalas médicas para as unidades de atendimento aos pacientes, e no sistema TASY;

三

IX - VIGÊNCIA

O presente Acordo vigará por prazo indeterminado, podendo ser rescindido por qualquer parte, sem quaisquer ônus, mediante notificação prévia por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias.

E por estarem justos e acordados, firmam o presente em 2 (duas) vias de igual teor,  
elencados as seguintes identificações:

São Paulo, 30 de Janeiro de 2016

Dr. John Morris Brewster

### Aspergillus Gomae varipes

Dr. Jelio Shioiti Yamano – Diretor Técnico

Elena Dominguez - Supervisão de Contratos

(Trechos extraídos dos autos n.º 1014623-72-20258-26-0003)

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a

Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos aos períodos dos anos de 2023, 2024 e 2025, confira-se:

<p>Em razão dos serviços médicos prestados, o Requerente é credor de honorários médicos no montante de R\$ 118.680,27 (cento e oitenta e seis mil, seiscentos e oitenta e vinte e seis reais e vinte centavos) com correção monetária e juros, conforme informado pelo próprio hospital em e-mail datado de 03 de junho de 2025, CONSISTINDO EM CONFISSÃO DE DIVIDA, conforme anexo (docs. 009 e doc. 010).</p> <table border="1"> <tbody> <tr><td>mar/23</td><td>18.101,62</td></tr> <tr><td>jun/23</td><td>10.336,13</td></tr> <tr><td>set/23</td><td>25.135,50</td></tr> <tr><td>jun/24</td><td>10.549,68</td></tr> <tr><td>fev/24</td><td>18.912,70</td></tr> <tr><td>mar/24</td><td>12.308,32</td></tr> <tr><td>abr/24</td><td>7.010,53</td></tr> <tr><td>jun/24</td><td>4.546,29</td></tr> <tr><td>jul/24</td><td>2.212,20</td></tr> <tr><td>ago/24</td><td>1.465,85</td></tr> <tr><td>nov/24</td><td>1.341,77</td></tr> <tr><td>dez/24</td><td>1.355,30</td></tr> <tr><td>fev/25</td><td>3.432,58</td></tr> </tbody> </table> <p>Tais quantias referem-se à vencida mensalmente, acinzelada desde o mês de maio de 2023 até fevereiro de 2025, considerando ainda parcelas vencidas que serão apuradas no setor de faturação.</p>		mar/23	18.101,62	jun/23	10.336,13	set/23	25.135,50	jun/24	10.549,68	fev/24	18.912,70	mar/24	12.308,32	abr/24	7.010,53	jun/24	4.546,29	jul/24	2.212,20	ago/24	1.465,85	nov/24	1.341,77	dez/24	1.355,30	fev/25	3.432,58
mar/23	18.101,62																										
jun/23	10.336,13																										
set/23	25.135,50																										
jun/24	10.549,68																										
fev/24	18.912,70																										
mar/24	12.308,32																										
abr/24	7.010,53																										
jun/24	4.546,29																										
jul/24	2.212,20																										
ago/24	1.465,85																										
nov/24	1.341,77																										
dez/24	1.355,30																										
fev/25	3.432,58																										

(Trechos extraídos dos autos n.º 1014623-72.20258.26.0003)

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em contratos e prestações de serviços ocorridas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025).

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 13.06.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da Recuperanda, tendo sido efetivada a citação em 23.06.2025, de modo que a Recuperanda compareceu nos autos, comunicando a distribuição da Recuperação Judicial:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CLAUDIA FELIX DE LIMA

Vistos.

Fixo a honoraria no equivalente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito reclamado.

Citem-se os demandados para os termos da demanda, para que no prazo de 15 (quinze) dias pague(m) a quantia reclamada ou ofereça(m) embargos, pena de ficar constituído desde logo título executivo judicial, prosseguindo-se, então, na forma do previsto no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (artigo 702, § 8º).

Na hipótese de pagamento os réus ficarão isentos do pagamento de custas processuais se cumprirem o mandado no prazo (artigo 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

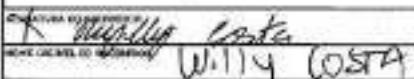
Como ato já vinculado a esta decisão, o cartório emitirá modelo institucional de carta com aviso de recebimento, aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça, com todas as advertências legais.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 13/06/2025

\*\*\*

 <b>Digital</b>		Recomendação digitalizada via e-mail ou fax. O destinatário pode desativar a recomendação digitalizada. Caso seja necessário, pode ser feita a impressão da recomendação digitalizada.	
<b>DESTINATÁRIO</b> Juíza Cláudia Costa - 300 - Residencial e Japonense II Rua Professor George Gomes Santa Casa, 388 - Vila Madalena São Paulo, SP 04122-000  AR3749313321.JP		<b>ENTREGAR NA EXTRATO</b> 1º _____ 2º _____ 3º _____	<b>ENTREGAR NO TÍTULO</b> 1º _____ 2º _____ 3º _____
<b>ENDEREÇO PARA ENVIO DA RECOMENDAÇÃO DO JUÍZO</b> Correspondente (Requerente)		<b>POSSIBILIDADE DE INTIMAÇÃO</b> <input type="checkbox"/> Mídia via <input type="checkbox"/> Entrega em suficiente <input type="checkbox"/> Não receber em nenhuma <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outra _____	
<b>DATA DA RECOMENDAÇÃO</b> 23/06/2025		<b>HORA DA RECOMENDAÇÃO</b> 10:18:00	
 Cláudia Costa WILLY COSTA		 COD. BOSQUE DA BARRA FUNDADA 23.06.25 SE/SPM BV  PÚBLICA E PÚBLICIA NO INSTRUMENTO FERNANDO MOREIRA MAT. 8814626	

(Trechos extraídos dos autos n.º 1014623-72.20258.26.0003)

8. Posteriormente, no dia 13.08.2025, o D. Juízo proferiu r. sentença, constituindo o título executivo judicial, a qual foi publicada no dia 14.08.2025. Deste modo, em que pese não tenha sido certificado o trânsito em julgado pela z. serventia, denota-se que decorreu o prazo para eventual manejo de recurso pelas partes, confira-se:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, CONSTITUO de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 144.060,87, que deverá ser acrescido de correção monetária e de juros de mora desde o ajuizamento da ação, sendo a correção monetária calculada pelo IPCA, acrescentando-se a título de juros de mora o resultado obtido após subtrair-se o índice do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não haverá aplicação de taxa de juros negativa, na linha do que dispõe o art. 406, § 3º, do Código Civil.

\*\*\*

 <b>Poder Judiciário</b> <b>Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo</b> Diário de Justiça Eletrônico Nacional de 14/08/2025 Certidão de publicação 159743 <b>Intimação</b>  <b>Número do processo:</b> 1014623-72.2025.8.26.0003 <b>Classe:</b> MONITÓRIA <b>Tribunal:</b> Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo <b>Órgão:</b> Fórum Regional III - Jabaquara - 5ª Vara Cível <b>Tipo de documento:</b> Intimação <b>Disponibilizado em:</b> 14/08/2025 <b>Inteiro teor:</b> <a href="#">Clique aqui</a> <b>Destinatários(as):</b> HOSPITAL SANTA CRUZ - SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ TGM SERVIÇOS MÉDICOS ASSOCIADOS <b>Advogado(as):</b> MÁRCIO CORREIA DA SILVA - OAB SP - 182516 CAROLINA DUARTE NEIVA - OAB SP - 450396
--

*(Trechos extraídos dos autos n.º 1014623-72.20258.26.0003)*

9. Não obstante, a Credora apresentou planilha de cálculos nos autos da Ação Monitória, indicando que o crédito principal, atualizado até junho/2025 perfaz a monta de R\$ 144.060,87 (cento e quarenta e quatro mil e sessenta reais e oitenta e sete centavos), veja-se:

**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS**

Data de atualização dos valores: junho/2025

DATE OF ISSUE: 03/09/2018 121-A-1311051

**Itens imobiliários Taxa Legal-art. 406/Lei 14.985/24: 306+31/08/24; 12% a.a. de 12/02/93 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/93**

Suposemos los tasas de crecimiento

Honorários advercativos de 0,00% - (não aplicável sobre a multa).

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SACADO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MENSAL DATA LEGAL	PÉRIODO DO JUROS	TOTAL
1.		01/05/2003	18.304,83	18.850,83	2.064,57	01/06/2003 a 31/08/2003	23.754,80
2.		01/06/2003	18.706,12	21.297,70	2.063,51	01/07/2003 a 31/08/2003	15.351,61
3.		01/07/2003	0,00	0,00	0,00	01/08/2003 a 31/08/2003	0,00
4.		01/08/2003	0,00	0,00	0,00	01/09/2003 a 31/08/2003	0,00
5.		01/09/2003	15.204,49	21.406,49	4.225,98	01/10/2003 a 31/08/2003	21.613,79
6.		01/10/2003	0,00	0,00	0,00	01/11/2003 a 31/08/2003	0,00
7.		01/11/2003	0,00	0,00	0,00	01/12/2003 a 31/08/2003	0,00
8.		01/12/2003	0,00	0,00	0,00	01/01/2004 a 31/08/2003	0,00
9.		01/01/2004	18.559,64	21.376,69	1.264,33	01/02/2004 a 31/08/2003	15.671,01
10.		01/02/2004	35.632,73	21.405,83	2.221,68	01/03/2004 a 31/08/2003	23.641,49
11.		01/03/2004	21.079,32	12.506,83	3.165,14	12/04/2004 a 31/08/2003	14.291,17
12.		01/04/2004	7.070,53	7.501,64	62,45	01/05/2004 a 31/08/2003	9.212,61
13.		01/05/2004	0,00	0,00	0,00	01/06/2004 a 31/08/2003	0,00
14.		01/06/2004	4.286,33	4.315,81	208,48	01/07/2004 a 31/08/2003	5.213,40
15.		01/07/2004	2.112,20	1.702,70	125,27	01/08/2004 a 31/08/2003	2.417,57
16.		01/08/2004	2.423,85	1.565,27	156,52	01/09/2004 a 31/08/2003	2.702,18
17.		01/09/2004	0,00	0,00	0,00	01/10/2004 a 31/08/2003	0,00
18.		01/10/2004	0,00	0,00	0,00	01/11/2004 a 31/08/2003	0,00
19.		01/11/2004	1.321,77	1.295,75	33,53	01/12/2004 a 31/08/2003	1.321,74
20.		01/12/2004	1.151,30	1.192,00	34,29	01/01/2005 a 31/08/2003	1.416,04
21.		01/01/2005	0,00	0,00	0,00	01/02/2005 a 31/08/2003	0,00
22.		01/02/2005	2.423,39	2.485,84	24,17	01/03/2005 a 31/08/2003	2.512,81
	TOTAL		198.000,37	197.000,89	16.380,29		144.000,97
	SACADO						19.188.000,97
	TOTAL DIVERS						18.544.000,97

(Trechos extraídos dos autos n.º 1014623-72.20258.26.0003)

**10.** Deste modo, denota-se que a planilha de cálculo supramencionada encontra-se em dissonância com o art. 9º, II, da LFR, que limita a aplicação de juros e correção monetária até a data da distribuição do pedido de recuperação (09.04.2025).

11. Assim sendo, visando conferir os valores devidos, a Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (09.04.2025), oportunidade em que identificou a seguinte quantia:

	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO					
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	09/04/2025					
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024					
Atualização	TJSP	TJSP SELIC					
Taxa Pré a.m	0,00%	0,00%					
Juros Mora a.m	1%						
Multa	0,00%	0,00%					
Aplicar Multa sobre	VALOR ATUALIZAD O	VALOR ATUALIZAD O					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Atualiz. SELIC	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.

Repasso 1	01/05/2023	01/05/2023	R\$ 18.104,63	4,571046%	6,04%	17,00000%	R\$ 23.489,55
Repasso 2	01/06/2023	01/06/2023	R\$ 10.336,12	4,195941%	6,04%	16,00000%	R\$ 13.248,11
Repasso 3	01/07/2023	01/07/2023	R\$ 0,00	4,300241%	6,04%	-	R\$ 0,00
Repasso 4	01/08/2023	01/08/2023	R\$ 0,00	4,394197%	6,04%	-	R\$ 0,00
Repasso 5	01/09/2023	01/09/2023	R\$ 25.136,50	4,185825%	6,04%	13,00000%	R\$ 31.381,93
Repasso 6	01/10/2023	01/10/2023	R\$ 0,00	4,071347%	6,04%	-	R\$ 0,00
Repasso 7	01.11.2023	01.11.2023	R\$ 0,00	3,946612%	6,04%	-	R\$ 0,00
Repasso 8	01/12/2023	01/12/2023	R\$ 0,00	3,842769%	6,04%	-	R\$ 0,00
Repasso 9	1.1.2024	01/01/2024	R\$ 10.569,64	3,274759%	6,04%	9,00000%	R\$ 12.617,36
Repasso 10	01/02/2024	01/02/2024	R\$ 19.952,70	2,689430%	6,04%	8,00000%	R\$ 23.465,99
Repasso 11	01/03/2024	01/03/2024	R\$ 12.309,32	1,864329%	6,04%	7,00000%	R\$ 14.227,47
Repasso 12	01/04/2024	01/04/2024	R\$ 7.070,53	1,671154%	6,04%	6,00000%	R\$ 8.080,59
Repasso 13	01/05/2024	01/05/2024	R\$ 0,00	1,296358%	6,04%	-	R\$ 0,00
Repasso 14	01/06/2024	01/06/2024	R\$ 4.566,23	0,832530%	6,04%	4,00000%	R\$ 5.077,85
Repasso 15	01/07/2024	01/07/2024	R\$ 2.212,20	0,581078%	6,04%	3,00000%	R\$ 2.430,33
Repasso 16	01/08/2024	01/08/2024	R\$ 3.405,85	0,320246%	6,04%	2,00000%	R\$ 3.695,75
Repasso 17	01/09/2024	01/09/2024	R\$ 0,00	0,130000%	6,04%	-	R\$ 0,00
Repasso 18	01/10/2024	01/10/2024	R\$ 0,00	0,000000%	6,04%	-	R\$ 0,00
Repasso 19	01/11/2024	01/11/2024	R\$ 1.241,77	-	5,069399%	-	R\$ 1.304,72
Repasso 20	01/12/2024	01/12/2024	R\$ 1.351,20	-	4,242764%	-	R\$ 1.408,53
Repasso 21	01/01/2025	01/01/2025	R\$ 0,00	-	3,280775%	-	R\$ 0,00
Repasso 22	01/02/2025	01/02/2025	R\$ 2.423,58	-	2,244830%	-	R\$ 2.477,99
<b>SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025</b>							<b>R\$ 142.906,17</b>

**12.** Assim sendo, havendo crédito líquido e certo, de rigor a retificação do crédito, para passar a constar na relação creditícia pela importância supramencionada.

**13.** Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe trabalhista, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

**14.** Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de

divergência de crédito apresentado pela Credora TGM Serviços Médicos Associados Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 142.906,17 (cento e quarenta e quatro mil novecentos e seis reais e dezessete centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** TGM Serviços Médicos Associados Ltda

**Valor do Crédito:** R\$ 142.906,17

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	SHLS Serviços Médicos Ltda.
<b>CPF/CNPJ</b>	50.235.249/0001-54
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 20.955,35	Subquirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 43.479,68	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
<b>i</b>	Petição de Divergência
<b>ii</b>	Extratos de Repasses
<b>iii</b>	Cópia da NF n.º 52
<b>iv</b>	Cópia da NF n.º 54
<b>v</b>	Cópia da NF n.º 65

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora SHLS Serviços Médicos Ltda. pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para passar a constar pela monta de R\$ 43.479,68 (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de serviços médicos prestados em favor da Recuperanda.
3. Deste modo, em cotejo aos documentos apresentados, depreende-se que o crédito pleiteado é parcialmente concursal, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que consubstanciado na prestação de serviço médico que se deu em parte em período anterior e parte em período posterior ao pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).
4. Nesta linha, denota-se que, no que tange aos repasses supracitados, o repasse n.<sup>º</sup> 115879 se trata de crédito extraconcursal, de modo que, por ser posterior ao pedido do presente processo de soerguimento, não será contemplado na presente análise.
5. Em prosseguimento, em que pese os demonstrativos de repasses encontrarem-se sem assinatura, atestando a competente prestação de serviço, urge consignar que, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, oportunidade em que a Recuperanda apresentou documentos comprobatórios do crédito relacionado aos referidos repasses.
6. Dessa forma, destaca-se que a Recuperanda apresentou exatamente os mesmos repasses indicados pela Credora.
7. Assim sendo, considerando que houve confissão acerca do crédito pela própria Recuperanda referente aos repasses pleiteada, a Administradora Judicial entende que houve a devida comprovação, ante a bilateralidade e por ser fato não controverso, estando em consonância com o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se:

*“Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Impugnação de crédito - Decisão agravada que determinou que a credora apresentasse, no prazo de 10 dias, os documentos solicitados pelo administrador judicial, a fim de demonstrar o inadimplemento das recuperandas, em relação aos instrumentos de confissão de dívida - Inconformismo - Acolhimento - Inexistência de controvérsia quanto ao inadimplemento dos valores previstos nos instrumentos de confissão de dívida celebrado entre as partes - Recuperandas que reconhecem, tanto nos autos de origem, como em contraminuta, a pretensão da credora - Notas fiscais e instrumentos de confissão de dívida que lastreiam o presente incidente que foram devidamente juntados pela credora nos autos de origem - Comunicação eletrônica entre as partes, em que o departamento financeiro das recuperandas reconhecem o inadimplemento das mencionadas notas fiscais, assim como dos contratos de confissão de dívida - Documentos apresentados que são aptos a demonstrar tanto a existência do crédito, como a sua origem - Desnecessidade de juntada de novos documentos - Decisão reformada - Recurso provido.”<sup>1</sup>(original sem grifos).*

8. Por oportuno, ressalta-se que os valores previstos na referida verificação prévia já encontram-se devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, tendo-se constatado à existência de crédito no montante de R\$ 28.330,27 (vinte e oito mil, trezentos e trinta reais e vinte e sete centavos), veja-se:

SERVIÇOS MÉDICOS MEDICALIS	R\$ 28.330,27
SHLS SERVICOS MEDICOS LTDA	

*(trecho extraído à fl. 4.157)*

9. Finalmente, em análise às Notas Fiscais encaminhadas, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que foram emitidos em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 22935258620218260000 SP 2293525-86.2021.8.26.0000, Relator: Grava Brazil, Data de Julgamento: 31/03/2022, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 31/03/2022.

**10.** Desse modo, a *Expert* apresenta memória de cálculo a fim de obter o valor atualizado do crédito devido:

DESCRÍÇÃO	PRIMEIRO PERÍODO	SEGUNDO PERÍODO					
Termo Final Atualiz.	01/10/2024	09/04/2025					
Termo Final Mora	01/10/2024	01/10/2024					
Atualização	TJSP	TJSP SELIC					
Taxa Pré a.m	0,00%	0,00%					
Juros Mora a.m	LEGAIS						
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. TJSP	Atualiz. TJSP SELIC	Juros Mora LEGAIS a.m	Saldo devedor Atualiz.
NF 52	23/10/2024	23/10/2024	R\$ 7.039,35	0,000000%	6,04%	-0,733333%	R\$ 7.410,49
NF54	13/11/2024	13/11/2024	R\$ 6.816,00	-0,537099%	6,04%	-1,400000%	R\$ 7.089,91
NF 65	12/03/2025	12/03/2025	R\$ 7.668,00	-2,788862%	6,04%	-5,366677%	R\$ 7.502,10
Repasses – Valor atualizado à fl. 4.157	-	-	R\$ 28.330,27	-	-	-	R\$ 28.330,27
SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025						<b>R\$ 50.332,77</b>	

**11.** Neste particular, urge mencionar que, em razão da ausência de documentos que comprove a convenção entre as partes para fins de atualização do débito, à Administradora Judicial procedeu à elaboração dos cálculos utilizando como índice a “*Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo*”, em atenção ao princípio do *par conditio creditorum*.

**12.** Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

**13.** Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

**14.** Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos

seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.<sup>2</sup>*

\*\*\*

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.<sup>3</sup>*

---

<sup>2</sup>STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

<sup>3</sup> TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

\*\*\*

*Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.<sup>4</sup>*

**15.** Desta forma, a Administradora Judicial entende que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

## CONCLUSÃO

**16.** Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de divergência de crédito apresentado pela Inovação Urologia Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, alterar o crédito apurado pelo valor de R\$ 50.332,77 (cinquenta mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** SHLS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

**Valor do Crédito:** R\$ 50.332,77

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

---

<sup>4</sup> TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	BMP Utilidades Domésticas S.A.
CPF/CNPJ	12.356.100/0009-91
Tipo do Requerimento	<b>EXCLUSÃO DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 101,83	Quirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
Exclusão	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Exclusão de Crédito
ii	Estatuto Social
iii	Procuração

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *BMP Utilidades Domésticas S.A.*, pugna pela exclusão de seu crédito na relação de

credores, ocasião em que salienta não haver valores em aberto em nome das Recuperandas perante a Credora.

**De:** "Barbara Maflio" <barbara@silveirain.adv.br>  
**Enviado:** 2023/07/07 18:02:27  
**Para:** hospitaljaponesaocfz.com.br; contato@ocfz.com.br  
**CC:** matheusasilveirin.adv.br; pedroasilveirin.adv.br  
**Assunto:** Ausência de Débito - Processo n.º 1047518-86.2025.8.26.0100

Boa tarde, prezados:

Estimo que todos estejam bem.

Na qualidade de advogada do escritório Silveirin Advogados, representante legal da empresa BMP UTILIDADES DOMÉSTICAS S.A., inscrita no CNPJ sob o n.º 12.356.100/0009-91, e em atendimento ao e-mail encaminhado pelo endereço eletrônico servidoresdcbr.com.br, informo que, após rigorosa verificação interna, não consta qualquer débito em aberto em nome da SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÉNCIA SANTA CRUZ e/ou do Hospital Japonês Santa Cruz.

O crédito apontado encontra-se **Integralmente quitado**, motivo pelo qual solidarmos, por gentileza, a exclusão da BMP Utilidades Domésticas S.A. da Relação de Credores vinculada ao processo judicial n.º 1047518-86.2025.8.26.0100.

Sem mais para o momento,  
Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

*(trecho extraído dos documentos encaminhados pela Credora)*

2. Desta feita, tendo em vista ser o crédito um direito disponível dos credores e assim, considerando a notícia de que não há valores em aberto em nome da Recuperanda perante a Credora, de rigor se faz a exclusão do crédito da relação creditícia.

*RECURSO                  ESPECIAL.                  EMPRESARIAL                  E  
RECUPERACIONAL. TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE  
AÇÕES . CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO.  
PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FATO GERADOR  
ANTERIOR . CRÉDITO CONCURSAL. HABILITAÇÃO.  
**FACULDADE DO CREDOR**. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS AOS  
EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL . NOVAÇÃO DO  
CRÉDITO. OCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.  
INCIDÊNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART . 9º, II, DA  
LEI 11.101/05.1. Ação de complementação de ações em fase de  
cumprimento de sentença, impugnada e julgada em 09/03/2020  
Recurso especial interposto em: 29/09/2022; conclusos ao  
gabinete em: 15/12/2022 . 2.O propósito recursal consiste em  
definir a forma de atualização monetária do crédito, diante da  
opção do credor em não habilitá-lo na recuperação judicial.3.  
No julgamento do Recurso Especial n . 1.655.705/SP, DJe*

25/5/2022, a Segunda Seção do STJ definiu a tese de que a habilitação do credor não é obrigatória, uma vez que o seu crédito é disponível, "mas a ele se aplicam os efeitos da novação resultantes do deferimento do pedido de recuperação judicial".<sup>4</sup> . Segundo o precedente, o credor que não habilitar deverá "apresentar novo pedido de cumprimento de sentença após o encerramento da recuperação judicial"; o marco será a partir da decisão de encerramento da recuperação, término da fase judicial (LREF, arts. 61-63).<sup>5</sup> Assim, tratando-se de crédito não habilitado a ser cobrado após o encerramento da recuperação judicial, deverá ele se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, devendo ser pago de acordo com o plano de soerguimento e, por consequência lógica, em observância à data limite de atualização monetária - data do pedido de recuperação judicial - prevista no art. 9º, II, da Lei n. 11.101/2005.<sup>6</sup> . Na hipótese, inobstante não estar o crédito habilitado, deverá o mesmo ser submetido aos efeitos da recuperação judicial, respeitando-se, em relação à atualização monetária, a limitação imposta pela lei de regência - corrigidos até a data do pedido de recuperação judicial (LREF, art. 9º, II) - e, no período compreendido entre o pedido de recuperação judicial e a data do efetivo pagamento, nos termos e índices deliberados no plano de soerguimento.<sup>7</sup> Recurso especial provido.<sup>1</sup>

## CONCLUSÃO

3. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe a divergência de crédito referente a credora BMP Utilidades Domésticas S.A., em harmonia com as disposições inseridas na LFR., para o fim de excluir o crédito no montante de R\$ 101,83 (cento e um reais e oitenta e três centavos), da relação creditícia.

---

<sup>1</sup> STJ - REsp: 2041721 RS 2022/0380679-4, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 20/06/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: Dje 26/06/2023

**Titular do Crédito:** BMP Utilidades Domésticas S.A.

**Valor do Crédito:** -

**Classificação do Crédito:** -

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Adriana Rubim Da Aparecida
<b>CPF/CNPJ</b>	151.573.458-79
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 31.901,57	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de Habilitação de Crédito nº 1080859-06.2025.8.26.0100

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, intentado pela Credora *Adriana Rubim Da Aparecida*, através do incidente de habilitação de crédito n.º 1080859-06.2025.8.26.0100, por meio do qual requer a inclusão de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R\$ 31.901,57 (trinta e um mil e novecentos e um reais e cinquenta e

sete centavos), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000671-92.2025.5.02.0084, que tramitou perante à 84ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, a certidão para habilitação de crédito expedida pelo D. Juízo Laboral.

4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **13.03.2018 a 18.10.2023**, conforme trecho a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

Detalhe do Contrato	
Empresa	SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ
CNPJ RAIZ	50.552.098
Endereço	RUA SANTA CRUZ, 398, VILA MARIANA, CEP:4122000, SAO PAULO-SP
Ocupação inicial	3222-05 - TECNICO DE ENFERMAGEM
Período do Contrato	13/03/2018 - 18/10/2023
Data da projeção do aviso prévio indenizado	02/12/2023
Salário contratual	R\$ 4.917,00

*(Trecho extraído da RT n.º 1000671-92.2025.5.02.0084)*

5. Em prosseguimento, verifica-se que a Credora apresentou a competente Certidão de Habilitação de crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **11.04.2025**. Veja-se:

<b>CERTIDÃO DE CRÉDITO</b>	
Cristina Junqueira Asseiss, Técnica Judiciária da serventia da 84ª vara do Trabalho da comarca de São Paulo tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em cumprimento à determinação do Juiz, CERTIFICA as informações constantes da planilha abaixo, para fins de habilitação de crédito na recuperação judicial, nos termos do art. 9º da Lei nº 11.101/2005:	
Processo n°	1000671-92.2025.5.02.0084
Data do ajuizamento	28/04/2025
Data do trânsito em julgado	11/06/2025
Vara, comarca, tribunal	84ª VT São Paulo TRT 2ª Região
Nome do devedor	SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ (em Recuperação Judicial)
CNPJ do devedor	60.552.098/0001-11
Nome do credor	ADRIANA RUBIM DA APARECIDA
CPF ou CNPJ do credor	151.573.433-79
Natureza do crédito	Trabalhista
<b>Valor do crédito</b>	R\$ 31.901,57 , atualizados até 11/04/2025
Honorários de sucumbência - valor atualizado até a data do pedido de recuperação	
Nome do advogado e CPF/nome da sociedade de advogados e CNPJ	
Discriminação do valor de cada verba em se tratando de crédito trabalhista	Principal R\$ 19.917,56 , HONORARIOS LIQUIDOS PARA ANA PAULA MUNHOZ - ADVOGADA DA AUTORA R\$ 2.135,63 , CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALARIOS DEVIDOS R\$ 6.348,38, HONORÁRIOS LIQUIDOS PARA LEONARDO FRANCO TEIXEIRA R\$3.500,00

\*\*\*

<b>PLANILHA DE CÁLCULO</b>			
Reclamante: ADRIANA RUBIM DA APARECIDA			
Reclamado: SOC BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ			
Período do Cálculo: 22/12/2018 a 19/04/2025	Data Ajuizamento: 22/12/2023	Data Liquidação: 11/04/2025	
<b>Resumo do Cálculo</b>			
<b>Descrição do Débito e Detrativo do Reclamante</b>	<b>Valor Credorado</b>	<b>Juros</b>	<b>Taxas</b>
DIFERENÇA DE INSALUBRIDADE 20%	13.696,00	1.891,72	15.801,38
IRF SALÁRIO-SOBRE-DIFERENÇA DE INSALUBRIDADE 20%	1.258,58	174,37	1.462,35
IRFD PREVISTO SOBRE DIFERENÇA DE INSALUBRIDADE 20%	208,38	31,34	240,02
FERIAS - 10% SOBRE DIFERENÇA DE INSALUBRIDADE 20%	1.288,37	210,87	1.500,24
DIFERENÇA DE INSALUBRIDADE EM SALDO DE GÁLARIO	105,59	14,89	120,48
IRFD 9%	1.854,78	160,68	2.065,46
MULTA SOBRE FGTS 4%	48,28	6,88	55,16
<b>Total</b>	<b>16.710,36</b>	<b>2.606,69</b>	<b>21.366,29</b>
Percentual de Parcelas Remuneratórias e Tributárias: 87,13%			
<b>Descrição de Créditos e Detrativos do Reclamante</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição de Detrativo do Reclamante por Crédito</b>	<b>Valor</b>
VERBAS	16.710,36	LÍQUIDO DEVIDO AD.FRIC-AMANTE	16.710,36
FGTS	1.708,70	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALARIOS DEVIDOS	1.206,38
<b>Bruto Devido ao Reclamante</b>	<b>21.366,29</b>	HONORÁRIOS LIQUIDOS PARA ANA PAULA MUNHOZ	2.135,63
DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL	1.456,78	IRF SOBRE HONORÁRIOS PARA ANA PAULA MUNHOZ	0,00
IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00	IRPF DEVIDO PELO RECLAMANTE	0,00
<b>Total de Detrativo</b>	<b>11.495,73</b>	<b>Total Devido pelo Reclamante</b>	<b>20.470,56</b>
Liquido Devido ao Reclamante	19.870,56		

(Trecho extraído da RT n.º 1000671-92.2025.5.02.0084)

6. Não obstante, em análise a planilha de cálculo devidamente homologada, nota-se que o perito contábil informou que **os valores foram corrigidos até o dia 21.12.2023 pelo índice IPCA-E, sendo que após 22.12.2023 não teve correção**, nota-se:

<b>Critério de Cálculo e Fundamentação Legal</b>	
1.	Prazo do ajuizamento apurado segundo a Lei nº 12.506/2011.
2.	Avós de ônus a/ou 1º salário apurados considerando a projeção do prazo do ajuizamento.
3.	<del>Valores corrigidos pelo índice IPCA-E, até 21/12/2023 e pelo índice "Sain Consoante" a partir de 22/12/2023, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme Súmula nº 381 do TST. Última taxa IPCA-E relativa à 12/2023.</del>
4.	Aliquota de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.
5.	Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os Itens IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2009, inclusive, exclui juros e multa cabível liquidada por item na versão 2.12.2.691 15/04/2025 às 09:18:33.
Pág. 194/22	

*(Trecho extraído da RT n.º 1000671-92.2025.5.02.0084)*

7. Assim, a bem da verdade, **têm-se que o crédito fora corrigido até 21.12.2023 pelo índice 'IPCA-E'**, de modo que se encontra em desacordo com a regra imposta pelo art. 9º, II da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de Recuperação Judicial (**09.04.2025**).

8. Diante disso, a Administradora Judicial procedeu à retração do valor devido ao Credor, de modo a identificar o crédito existente na data do pedido de Recuperação Judicial, conforme disposto no art. 9º, inciso II da LFR, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025					
Atualização	IPCAE					
Juros Mora a.m	1%					
<b>SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025</b>						R\$ 24.651,18
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCAE	Juros Mora 1,0% a.m	Saldo devedor Atualiz.
Principal Líquido	21/12/2023	21/12/2023	R\$ 19.917,56	7,064061%	15,60000%	R\$ 24.651,18

9. Efetivados os cálculos, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, foram considerados **os termos contidos nos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral**. Veja-se:

<b>Critério de Cálculo e Fundamentação Legal</b>
<p>1. Prazo do mês prévio apurado segundo o art. nº 12 da LFR.</p> <p>2. Anos de férias e/ou 13º salário apurados considerando a projeção do pedido da (re)petição.</p> <p>3. Valores corrigidos pelo índice IPCA-E® até 21/12/2023 e pelo índice "Sant'Anna" a partir do 22/12/2023, descontados a partir da mês subsequente ao vencimento, conforme Anexa nº 301 do TST. Última Lata IPCA-E® relativa a 12/2023.</p> <p>4. Alíquota de contribuição social da empresa fixada em 20% durante todo o período.</p> <p>5. Contribuições Sociais sobre salários devidos conforme os artigos IV e V da Súmula nº 368 do TST. Para salários devidos até 04/03/2019, inclusive, haverá reajuste de 10% (cálculo liquidado por ofício da vencida) e 11,2% em 19/04/2023 às 00:00:00.</p>

Pág. 1 de 27

**(Trecho extraído da RT n.º 1000671-92.2025.5.02.0084)**

**10.** Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

**11.** Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; (original sem grifos)*

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum** e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

**12.** Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R\$ 24.651,18** (vinte e

quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), a ser incluído na classe trabalhista em favor da Credora Adriana Rubim Da Aparecida.

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, incluir o crédito de titularidade da Credora **Adriana Rubim Da Aparecida**, para constar pelo valor de **R\$ 24.651,18** (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Adriana Rubim Da Aparecida

**Valor do Crédito:** R\$ 24.651,18

**Classificação do Crédito:** Trabalhista.

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Cesar Sbravatti
CPF/CNPJ	135.956.338-57
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 32.463,15	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credor
-	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

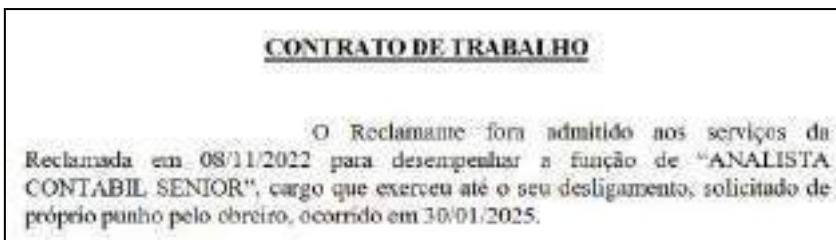
Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Cópia da Sentença da Reclamação Trabalhista n.º 1000379-65.2025.5.02.0001

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail* e através do incidente de crédito n.º 1108189-75.2025.8.26.0100, por meio do qual o Credor César

Sbravatti requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 97.772,92 (noventa e sete mil setecentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos), assim como a habilitação do montante de R\$ 14.665,94 (quatorze mil seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), em favor do seu patrono Amauri Antonio Ribeiro Martins, ambos na classe trabalhista.

2. Aduz o Credor que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1000379-65.2025.5.02.0001, em trâmite perante à 1ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, o Credor apresentou a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **08.11.2022 a 30.01.2025**, conforme trechos da reclamação trabalhista a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:



**(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000379-65.2025.5.02.0001)**

5. Em prosseguimento, constata-se que o Credor apresentou a competente Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela D. Justiça Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada.
6. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **16.05.2025**. Veja-se:

Data do ajuizamento: 11/03/2025
Data do trânsito em julgado: 22/07/2025
Vara, Comarca, Tribunal: 1ª Vara de Trabalho de São Paulo - Capital Zona Oeste
Nome do devedor: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ, CNPJ: 60.552.098/0001-11
Nome do credor: CESAR SBRAVATTI, CPF: 135.956.338-57
Natureza do crédito: Trabalhista
<b>Todos os valores atualizados até: 16/05/2025</b>
Valor do crédito: R\$ 97.772,92 (total bruto)
Nome do advogado credor: Dr. Amauri Antonio Ribeiro Martins (ADVOGADO) - CPF: 049.751.458-39

\*\*\*

<b>Pje-Calc Cidadão</b> Sistema de Cálculos Trabalhistas		Processo: 1000379-65.2025.5.02.0001	Código: 1454																																													
<b>PLANILHA DE CÁLCULO</b>																																																
Reclamante: CESAR SBRAVATTI	Reclamada: SOC. BRAS. E JAPONESA DE BENEF. SANTA CRUZ (EM REC. JUDICIAL)																																															
Período do Cálculo: 08/11/2022 a 09/04/2025	Data Atualização: 11/05/2025	Data Liquidação: 16/05/2025																																														
<b>Resumo do Cálculo:</b>																																																
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Descrição da Base de Cálculo ou Elemento</th> <th>Valor Cálculo</th> <th>Juros</th> <th>Total</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>10% HJDF X 100% LIQUIDAÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO DE BASE</td> <td>10.000,00</td> <td>100,00</td> <td>10.100,00</td> </tr> <tr> <td>XP BÁSICO (100%) 10% HJDF X 100% LIQUIDAÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO DE BASE</td> <td>100,00</td> <td>0,00</td> <td>100,00</td> </tr> <tr> <td>10% HJDF + 10% JORGE (100% LIQUIDAÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO DE BASE)</td> <td>100,00</td> <td>10,00</td> <td>110,00</td> </tr> <tr> <td>PERÍODO DE MANUTENÇÃO DE PESO FIXO E PERÍODO SOBRE EXTRATO CLAMADA (100%)</td> <td>1.000,00</td> <td>100,00</td> <td>1.100,00</td> </tr> <tr> <td>10% LIQUIDAÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO DE BASE</td> <td>100,00</td> <td>0,00</td> <td>100,00</td> </tr> <tr> <td>MULTA DO ARTIGO 491 DA CLT (0,00%) VALOR LIQUIDO 0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>VALOR LIQUIDO DA TRCT</td> <td>26.212,41</td> <td>262,12</td> <td>26.474,53</td> </tr> <tr> <td>MULTA DO ARTIGO 491 DA CLT (0,00%) VALOR LIQUIDO 0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>MULTA DO ARTIGO 491 DA CLT</td> <td>8.109,35</td> <td>81,09</td> <td>8.190,44</td> </tr> <tr> <td>TOTAL</td> <td>29.321,76</td> <td>268,11</td> <td>29.589,87</td> </tr> <tr> <td>Línea</td> <td>96.986,74</td> <td>6.208,18</td> <td>103.194,92</td> </tr> </tbody> </table>	Descrição da Base de Cálculo ou Elemento	Valor Cálculo	Juros	Total	10% HJDF X 100% LIQUIDAÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO DE BASE	10.000,00	100,00	10.100,00	XP BÁSICO (100%) 10% HJDF X 100% LIQUIDAÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO DE BASE	100,00	0,00	100,00	10% HJDF + 10% JORGE (100% LIQUIDAÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO DE BASE)	100,00	10,00	110,00	PERÍODO DE MANUTENÇÃO DE PESO FIXO E PERÍODO SOBRE EXTRATO CLAMADA (100%)	1.000,00	100,00	1.100,00	10% LIQUIDAÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO DE BASE	100,00	0,00	100,00	MULTA DO ARTIGO 491 DA CLT (0,00%) VALOR LIQUIDO 0,00	0,00	0,00	0,00	VALOR LIQUIDO DA TRCT	26.212,41	262,12	26.474,53	MULTA DO ARTIGO 491 DA CLT (0,00%) VALOR LIQUIDO 0,00	0,00	0,00	0,00	MULTA DO ARTIGO 491 DA CLT	8.109,35	81,09	8.190,44	TOTAL	29.321,76	268,11	29.589,87	Línea	96.986,74	6.208,18	103.194,92
Descrição da Base de Cálculo ou Elemento	Valor Cálculo	Juros	Total																																													
10% HJDF X 100% LIQUIDAÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO DE BASE	10.000,00	100,00	10.100,00																																													
XP BÁSICO (100%) 10% HJDF X 100% LIQUIDAÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO DE BASE	100,00	0,00	100,00																																													
10% HJDF + 10% JORGE (100% LIQUIDAÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO DE BASE)	100,00	10,00	110,00																																													
PERÍODO DE MANUTENÇÃO DE PESO FIXO E PERÍODO SOBRE EXTRATO CLAMADA (100%)	1.000,00	100,00	1.100,00																																													
10% LIQUIDAÇÃO PELA CONTRIBUIÇÃO DE BASE	100,00	0,00	100,00																																													
MULTA DO ARTIGO 491 DA CLT (0,00%) VALOR LIQUIDO 0,00	0,00	0,00	0,00																																													
VALOR LIQUIDO DA TRCT	26.212,41	262,12	26.474,53																																													
MULTA DO ARTIGO 491 DA CLT (0,00%) VALOR LIQUIDO 0,00	0,00	0,00	0,00																																													
MULTA DO ARTIGO 491 DA CLT	8.109,35	81,09	8.190,44																																													
TOTAL	29.321,76	268,11	29.589,87																																													
Línea	96.986,74	6.208,18	103.194,92																																													

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000379-65.2025.5.02.0001)

7. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), de modo que a *Expert* procedeu a sua adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

Termo Final Atualiz.	09/04/2025	IPCA  1%				
Termo Final Mora	09/04/2025					
Atualização	IPCA					
Juros Mora a.m	1%					
Observação	Data Base Atualiz.	Data Base Mora	Valor Principal	Atualiz. IPCA	Juros Mora	Saldo devedor Atualiz.

					1,0% a.m	
Principal Líquido	16/05/2025	16/05/2025	R\$ 94.449,68	-0,439333%	-1,23333%	R\$ 92.889,10
<b>SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025</b>						<b>R\$ 92.889,10</b>

8. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a atualização do crédito, fora considerado o índice 'IPCA', nos termos dos cálculos homologados pelo D. Juízo Laboral. Veja-se:

<b>Critério de Cálculo e Fundamentação Legal</b>
<p>1. <u>Valores corrigidos pelo índice IPCA-FI nº 290/06/2024 e pelo índice IPCA a partir de 30/03/2024</u>, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme sumula nº 381 do TST, última tasa IPCA/Malva à 04/2025.</p> <p>2. Abatimento de contribuição social empresa fixada em 20% durante todo o período.</p> <p>3. Contribuições sociais sobre salários devidos calculadas conforme os Itens IV e V da Súmula nº 380 do TST. Para salários devidos até 01/03/2009, inclusive, acres juros e multa de hora (art. 216, caput, do Decreto nº 3.046/1990). Para salários devidos a partir de 01/03/2009, com juros de mora à taxa SELIC (desde a prestação do serviço) (art. 4º da Lei nº 8.212/1991).</p> <p>4. Imposto de renda apurado através da 'tabela progressiva acumulativa', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas a anos anteriores ao ano da liquidação (Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988) e através da 'tabela progressiva mensal', vigente no mês da liquidação, para ocorrências relativas ao ano da liquidação (Art. 12-B da Lei nº 7.713/1988).</p> <p>5. Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADI-68; juros simples TRD (de 29/06/2024); e juros-toxo legal a partir de 30/06/2024 (Art. 4º, parágrafo único, do Código Civil).</p> <p>6. Juros de hora sobre verbas apurados após a dedução da contribuição social devida pelo reclamante.</p>

**(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000379-65.2025.5.02.0001)**

9. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a Certidão de Habilitação de Crédito expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial**, sua origem e classificação; (original sem grifos)*

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, **o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou***

*da decretação da falência, para não se ferir a par condicio  
creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei  
n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

11. Assim, procedidos aos cálculos, denota-se que o valor devidamente atualizado em harmonia com as disposições insertas na LFR, perfaz o montante de **R\$ 92.889,10** (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos), a ser retificado na classe trabalhista em favor do Credor.

12. No tocante aos honorários advocatícios, oportuno ressaltar que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhece que a **sentença e/ou decisão** que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito. Veja-se:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.  
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS.  
SENTENÇA POSTERIOR AO PEDIDO RECUPERACIONAL.  
NATUREZA EXTRACONCURSAL. NÃO SUJEIÇÃO AO  
PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. 1. Os  
créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o  
pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de  
seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). 2. A Corte  
Especial do STJ, no julgamento do EAREsp 1255986/PR,  
decidiu que a sentença (ou o ato jurisdicional equivalente, na  
competência originária dos tribunais) é o ato processual que  
qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários  
advocatícios sucumbenciais. 3. Em exegese lógica e  
sistêmática, se a sentença que arbitrou os honorários  
sucumbenciais se deu posteriormente ao pedido de  
recuperação judicial, o crédito que dali emana,  
necessariamente, nascerá com natureza extraconcursal, já  
que, nos termos do art. 49, caput da Lei 11.101/05, sujeitam-se  
ao plano de soerguimento os créditos existentes na data do*

pedido de recuperação judicial, ainda que não vencidos, e não os posteriores. Por outro lado, se a sentença que arbitrou os honorários advocatícios for anterior ao pedido recuperacional, o crédito dali decorrente deverá ser tido como concursal, devendo ser habilitado e pago nos termos do plano de recuperação judicial. 4. Na hipótese, a sentença que fixou os honorários advocatícios foi prolatada após o pedido de recuperação judicial e, por conseguinte, em se tratando de crédito constituído posteriormente ao pleito recuperacional, tal verba não deverá se submeter aos seus efeitos, ressalvando-se o controle dos atos expropriatórios pelo juízo universal. 5. Recurso especial provido. (original sem grifos)

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.* Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. (original sem grifos)

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) – Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE (original sem grifos)*

13. Desta forma, ao compulsar os autos da RT, denota-se que a r. sentença que constituiu o crédito do patrono do Habilitante fora proferida em 05.07.2025, ou seja, em data posterior ao pedido de recuperação judicial (09.04.2025), de forma que o crédito pleiteado possui natureza extraconcursal, veja-se:

Id 1271025 - Sentença

Juntado por FABIO AUGUSTO BRANDA em 05/07/2025 20:11

\*\*\*

Honorários advocatícios. Sucumbência reciproca. Fixo em 15% sobre o valor da liquidação os honorários de sucumbência em favor do(a) patrono(a) do (a) autor(a) (CLT, art. 791-A).

Fixo em 15%, sobre o valor da causa, os honorários de sucumbência em favor do(a) patrono(a) do(a) ré, que ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade por dois anos, nos termos do art. 791-A, §4º, da CLT.

(Trecho extraído da Reclamação Trabalhista n.º 1000379-65.2025.5.02.0001)

14. Sendo assim, considerando que somente estão sujeitos ao processo recuperacional os créditos existentes na data do pedido de Recuperação Judicial (**09.04.2025**), consoante o disposto no *caput* do art. 49 da LFR, uma vez que a decisão que fixou os honorários foi proferida em data posterior, é de rigor que o mencionado crédito não seja habilitado, em razão do seu caráter **extraconcursal**, devendo ao Credor perseguir a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

## DA CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** o pedido de divergência de crédito para em **retificar** o crédito habilitado em favor do Credor César Sbravatti, para que passe a constar pelo montante de R\$ **92.889,10** (noventa e dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e dez centavos) na classe trabalhista, bem como **rejeitar** o pedido de habilitação de crédito, referente aos honorários em favor do patrono Amauri Antonio Ribeiro Martins, em razão da extraconcursaldade.

**Titular do Crédito:** César Sbravatti

**Valor do Crédito:** R\$ 92.889,10

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP
<b>CPF/CNPJ</b>	43.776.517/0001-80
<b>Tipo do Requerimento</b>	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 530.745,06	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pela Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credor</b>
R\$ 561.751,81	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de Divergência
ii	Cópias de Faturas
iii	Memorial de Cálculo

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, requer a

retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 561.751,81 (quinhentos e sessenta e um mil setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e um centavos) na classe quirografária

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de faturas relativas ao fornecimento de água e esgoto, referente ao mês de dezembro de 2023 e março e abril de 2025.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou cópia das faturas, acompanhadas de memorial de cálculo.

4. Desta feita, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, podendo constatar que as faturas em questão são relativas ao fornecimento 84552018001, cuja instalação encontra-se no endereço Rua Santa Cruz, n.<sup>o</sup> 398 - Compl. Poco MCMO - V. Gumercindo, São Paulo/SP.

5. Nesta linha, informa a Credora que encontram-se em aberto as seguintes faturas:

Nº	Documento (nº)	Referência/Leitura	Emissão	Valor	Vencimento
1	SOR202539436877	10.01.2025	16.04.2025	R\$ 149.351,48	<b>29.04.2025</b>
2	SOR202529425668	10.01.2025	19.03.2025	R\$ 175.375,17	<b>28.03.2025</b>
3	SOR202527078254	11.11.2024	14.03.2025	R\$ 205.886,35	<b>25.03.2025</b>
4	Acordo n. <sup>o</sup> 0000007798513123	-	-	R\$ 200,96	<b>14.12.2023</b>
<b>Total</b>				<b>R\$ 530.813,96</b>	

6. Não obstante, a credora apresentou planilha de cálculos, no entanto, não permitem verificar com certeza o termo final da atualização dos valores, assim como qual índice utilizado no cálculo, veja-se:

Vencimento	Historico	Multa	ATM	Juros	Atualizado
25/03/2025	205.886,35	3.996,54	1.707,74	7.675,78	219.266,41
28/03/2025	175.375,17	3.507,50	1.228,50	6.349,16	186.460,33
14/05/2025	149.351,48	2.987,02	467,25	2.952,37	155.758,12
14/12/2023	200,96	4,01	15,85	46,13	266,95
	<b>530.813,96</b>	<b>10.495,07</b>	<b>3.419,34</b>	<b>17.023,44</b>	<b>561.751,81</b>

*(trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)*

7. Desta forma, tem-se que os valores supra indicados, nos termos do art. 9º, II da LFR, encontram-se em dissonância com a regra imposta na legislação falimentar, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data da recuperação judicial.

8. Assim sendo, visando conferir os valores devidos, à Administradora Judicial procedeu à adequação do valor, a fim de apurar o *quantum* efetivamente devido à Credora, aplicando-se a atualização do cálculo até a data da recuperação judicial (**09.04.2025**), considerando os encargos previstos nas faturas, com exceção da fatura com vencimento em **29.04.2025**, haja vista ser posterior à referida data, devendo ser habilitado pelo valor de face, oportunidade em que se identificou a seguinte quantia:

No caso de pagamento em atraso serão cobradas Multa de 2% mais Atualização Monetária com base na variação do IPCA/IBGE do mês anterior mais Juros de Mora de 0,033% ao dia

\*\*\*

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>09.04.2025</b>					
<b>Termo Final Mora</b>	<b>09/04/2025</b>					
<b>Atualização</b>	<b>IPCA</b>					
<b>Juros Mora a.m</b>	<b>1%</b>					
<b>Multa</b>	<b>2,00%</b>					
<b>Aplicar Multa sobre</b>	<b>VALOR ATUALIZADO</b>					
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Data Base Mora</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. IPCA</b>	<b>Juros Mora 1,0% a.m</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
SOR202539436877	29/04/2025	29/04/2025	R\$ 149.351,48	-	-	R\$ 149.351,48
SOR202529425668	28/03/2025	28/03/2025	R\$ 175.375,17	0,186651%	0,36667%	R\$ 176.346,75
SOR202527078254	25/03/2025	25/03/2025	R\$ 205.886,35	0,240809%	0,46667%	R\$ 207.345,26
Acordo n.º 0000007798513123	14/12/2023	14/12/2023	R\$ 200,96	7,092677%	15,83333%	R\$ 249,29
<b>SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025</b>						<b>R\$ 533.292,78</b>
<b>SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025 COM MULTA APLICADA SOBRE O VALOR ATUALIZADO</b>						<b>R\$ 543.958,64</b>

9. Desta feita, havendo crédito líquido e certo, de rigor a retificação da relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 543.958,64 (quinhentos e quarenta e três mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos).

## DA CONCLUSÃO

**10.** Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a presente habilitação de crédito referente a credora Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, para retificar o crédito arrolado na relação creditícia, para passar a constar pelo montante de R\$ 543.958,64 (quinhentos e quarenta e três mil novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) na classe quirografária.

**Titular do Crédito:** Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP

**Valor do Crédito:** R\$ 543.958,64

**Classificação do Crédito:** Quirografária

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	GASTROFIG SERVIÇOS MÉDICOS SS
CPF/CNPJ	34.345.649/0001-66
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 9.335,38	Sub-quirografária

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 68.243,50	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de divergência de crédito, apresentada administrativamente via e-mail, por meio do qual a Credora *Gastrofig Serviços Médicos SS*, pugna pela majoração de seu crédito na relação de credores para constar pelo montante de R\$ 68.243,50 (sessenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais e cinquenta centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha é referente a serviços médicos prestados à Recuperanda.

3. Para corroborar o seu pleito, a Credora informou que em comunicação com a colaboradora do hospital, Sr.<sup>a</sup> Kelly, a dívida foi reconhecida pela Devedora.

4. Além disso, a Divergente ressaltou que existem outros valores pendentes que ainda não foram reconhecidos e incluídos pela Recuperanda na relação de credores, mas que constam no controle interno da Credora, e que oportunamente apresentaram a documentação comprobatória.

À  
ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
Administradora Judicial do processo de recuperação judicial da SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ  
Prezados(as),  
Ref.: Manifestação de Discordância quanto ao valor do crédito – Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100  
Em atenção à relação de credores apresentada pela Recuperanda, a empresa GASTROFIG SERVIÇOS MEDICOS SS, inscrita no CNPJ nº 34.345.649/0001-66, vem, respeitosamente, apresentar manifestação de discordância quanto ao valor do crédito informado.  
Consta na referida lista o montante de R\$ 9.335,38, classificado como crédito subquiografário, valor este com o qual não concordamos.  
Informamos que, conforme comunicação da colaboradora do Hospital Santa Cruz, Sra. Kelly Martinez Coradini Villela, o valor atualizado da dívida reconhecida perante nossa empresa é de R\$ 68.243,50.  
Além disso, ressaltamos que existem outros valores pendentes que ainda não foram reconhecidos ou incluídos pela Recuperanda, mas que constam em nosso controle interno de serviços prestados e não quitados, razão pela qual nos reservamos o direito de, oportunamente, apresentar documentação comprobatória complementar.

5. Ocorre que a divergência da credora foi recebida via e-mail, no entanto, a mensagem eletrônica estava desacompanhada de qualquer anexo ou documento comprobatório, bem como não foram localizados outros e-mails recepcionados da credora com a documentação probatória complementar.

6. Nessa senda, a Administradora Judicial procedeu à análise da divergência apresentada pela Credora, no entanto, a escorreita análise restou prejudicada, ante a ausência de informações complementares ou documentação comprobatória mínima que demonstrasse o lastro do crédito pleiteado.

7. Conforme informado, a Credora limitou-se a apresentar a divergência sem apresentar a documentação probatória, veja-se:

**volt mail pro**

Mensagem de Correspondência - Crédito CÁSTROFIOS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - Processo nº 1627518-88-2022.

**De:** Poder Judic.  
**Para:** [recuperacao@receptacredito.com.br](mailto:recuperacao@receptacredito.com.br); [receptacredito@outlook.com](mailto:receptacredito@outlook.com)  
**Cópia:**  
**Réplica:**  
**Assunto:** Reclamação de Divergência - Crédito recuperado dentro do prazo de 10 dias - Processo nº 1627518-88-2022.

**Enviado em:** 03/02/2023 17:58  
**Recepção:** 03/02/2023 17:58  
**Assunto:**

A  
ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.  
Administradora Judicial do processo de recuperação judicial da SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE  
BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ  
Priorização(s),  
Ref.: Reclamação de Divergência quanto ao valor do crédito - Processo nº 1627518-88-2022.0.26.0000  
Faz a trazida à relação de credores apresentada pela Recuperanda, a impresa CÁSTROFIOS SERVIÇOS  
MÉDICOS LTDA, inscrita na CNPJ nº 24.345.549/0001-05, vem, respeitadamente, apresentar manifestação de  
discrepância quanto ao valor do crédito informado.  
Consta na referida lista o montante de R\$ 8.320,39, classificado como crédito extrajudicial, valor este com  
o qual não concordamos.  
Informamos que, conforme comunicação de colaboradora do Hospital Santa Cruz, Sra. Kelly Martinez Cerdini  
Vitória, o valor atualizado da dívida reconhecida perante nossa empresa é de R\$ 58.243,50.  
Além disso, ressaltando que existem outros valores pendentes que ainda não foram reconhecidos ou incluídos  
pela Recuperanda, mas que constam em atas constante intuito de serviços prestados e não cobraos, motivo  
pelo qual nos reservamos o direito de, oportunamente, apresentar documentação comprobatória  
complementar.  
Assim, colidamos a retificação do valor do crédito informado, com a devida abatização para R\$ 68.243,50,  
corrigido à retenção por representante da Recuperanda, e o registro da existência de salvo-conduto  
em operação, que devem se omitidos no termo de justificação vigente.  
Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos e para envio de documentos complementares que  
se fizerem necessários.  
Atenciosamente,

**Trecho extraído da divergência recepcionada via e-mail**

8. Portanto, denota-se que a divergência apresentada pela Credora, não possui o condão de demonstrar, efetivamente, os valores em aberto junto à Recuperanda, haja vista que **desacompanhados de eventuais demonstrativos de repasses, notas fiscais ou contratos assinados que pudessem dar lastro aos valores pleiteados.**

9. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

10. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto*

*de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.<sup>1</sup>*

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a*

---

<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

*habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido.  
Dispositivo: Negam provimento ao recurso<sup>2</sup>.*

11. Todavia, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 86.276,06 (oitenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e seis centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

GASTROBESO CLINICA E CIRURGIA	R\$ 31.902,62
GASTROCARDIOCLINICA SOCIEDADE	R\$ 4.617,79
<b>GASTROFIG SERVICOS MEDICOS SS</b>	<b>R\$ 86.276,06</b>
GB HEALT CARE SERVIÇOS MEDICOS	R\$ 898,85
GEOT-GRUPO ESPECIALIZADO EM	R\$ 1.706.243,75

*(trecho extraído de fl. 4.152)*

12. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição da divergência de crédito, mantendo-se os valores já apurados pela Administradora Judicial, conforme previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

13. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito apresentada por Gastrofig Serviços Médicos SS, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito da relação de credores preliminar pelo montante previsto

<sup>2</sup> TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de **R\$ 86.276,06** (oitenta e seis mil, duzentos e setenta e seis reais e seis centavos), na **classe trabalhista**.

**Titular do Crédito:** Gastrofig Serviços Médicos SS

**Valor do Crédito:** R\$ 86.276,06

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/DIVERGENTE:**

Nome/Razão Social	GUSTAVO CARDOSO DE PAULA OFTALMOLOGIA LTDA.
CPF/CNPJ	48.900.804/0001-73
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 34.673,44	Sub-quirografária

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 84.835,57	-

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/DIVERGENTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Atos Constitutivos da Credora
iii	Extrato de Repasse à Terceiros
iv	Contratos de prestação de serviços e aditivos firmados com a Recuperanda
v	E-mails trocados com a Recuperanda

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de divergência de crédito, apresentada administrativamente via e-mail, por meio do qual a Credora Gustavo Cardoso de Paula Oftalmologia Ltda., pugna pela majoração de seu crédito para que passe a constar pela quantia de R\$ 84.835,57 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos).
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha é referente a serviços médicos prestados à Recuperanda.
3. Nesse sentido, a Divergente alega que o valor correto é no mínimo R\$ 84.835,57 (oitenta e quatro mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos), devendo ser acrescido os valores referentes aos meses de fevereiro a julho de 2025, conforme reconhecido em e-mail da Recuperanda.
4. Ainda, a Credora ressalta que solicitou reiteradamente os demonstrativos dos valores devidos detalhados à Devedora, apontando que até o momento da divergência (06.07.2025) só havia recebido posicionamentos preliminares, que o conteúdo estaria sendo encaminhado para análise.
5. Nessa senda, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes, consistente na prestação de serviços médicos à Recuperanda. Isto porque a Credora apresentou o contrato firmado entre as partes, bem como a troca de e-mails com a preposta da Recuperanda, Sra. Kelly, oportunidade em que o setor de Contas Médicas indicou o saldo devedor existente, note-se:

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS – HJSC 22/23**  
**PLANTONISTA OFTALMOLOGISTA.**

Pelo presente instrumento, de um lado,

**CONTRATANTE:** SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000; neste ato representado nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada Cedente ou **Santa Cruz** e, de outro lado,

**CONTRATADA:** GUSTAVO CARDOSO DE PAULA OFTALMOLOGIA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 48.900.804/0001-73, com sede na Rua Cardeal Arcoverde, 201, ap.114, Pinheiros, na cidade de São Paulo/SP, CEP 05407-000, neste ato representada pelo sócio, **Dr. Gustavo Cardoso de Paula**, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 210922, inscrito no CPF/MF sob o nº 106.191.456-64, portador do RG nº 17160596 SSP/SP, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada "**CESSIONÁRIA**";

As partes resolvem celebrar o presente Contrato que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições a seguir expostas:

\*\*\*

**I - DO OBJETO**

**CLÁUSULA 1º** - O objeto do presente contrato é a prestação de serviços médicos pela **CESSIONÁRIA** que executarão os trabalhos de acordo com suas habilidades como plantonista do setor de Oftalmologia do **SANTA CRUZ** nas dependências do **SANTA CRUZ**, ficando o **SANTA CRUZ** responsável pelo fornecimento dos equipamentos, utilidades e recursos materiais necessários à prestação de serviços.

**Parágrafo Primeiro** - A **CESSIONÁRIA** neste ato designa para execução do serviço, em seu nome, o sócio, **Dr. Gustavo Cardoso de Paula**, CRM/SP nº 210922, com o que o **SANTA CRUZ** manifesta sua concordância, o qual poderá ser substituído desde que haja aprovação prévia por escrito do **SANTA CRUZ**.

**Parágrafo Segundo** - O presente contrato não tem caráter de exclusividade, podendo outros especialistas prestar os mesmos serviços, e ficando livre a **CESSIONÁRIA** para a prestação de serviços aos pacientes, bem como autorizada a continuar a atender em seu domicílio profissional, na forma que melhor lhes convier.

**Parágrafo Terceiro** - O presente contrato normatiza a relação contratual na condição de profissional terceirizado no estabelecimento de saúde do **SANTA CRUZ**, não importando em vínculo empregatício entre as partes, considerando não haver subordinação direta.

\*\*\*



Datas e horários em GMT -03:00, Brasília  
Log gerado em 01 de novembro de 2025. Versão v1.28.0.

## HJSC 0 22 .23 - GUSTAVO CARDOSO DE PAULA OFTALMOLOGIA LTDA.docx

Documento número #4452b365-ba4d-4524-851e-55f1ba82fd4c

Hash do documento original (SHA256): 632cc010a1ac0a1c5f13661124f1115ca81142af0a7e02f6679bc748779140345

### Assinaturas

#### Dr. Gustavo Cardoso de Paula

CPF: 106.191.466-64

Assinou como contratada em 07 nov 2023 às 22:17:27

#### Koshiro Nishikuni

CPF: 074.411.208-26

Assinou como contratante em 09 nov 2023 às 19:25:49

#### Gustavo Nagamine Hirata

CPF: 220.403.258-16

Assinou como advogado(a) em 08 nov 2023 às 10:20:01

#### Aurea Christine Tanaka

CPF: 181.789.838-85

Assinou como contratante em 08 nov 2023 às 14:18:48

#### Tatiana Tanaka

CPF: 324.877.658-79

Assinou como testemunha em 07 nov 2023 às 22:18:40

#### Elaine Domingues

CPF: 062.779.418-10

Assinou como testemunha em 08 nov 2023 às 10:05:30

\*\*\*

eu 22 de jan.  
para cmedicas, fiscal →

De Gustavo Cardoso de Paula gustavocdpaula@gmail.com  
 Para cmedicas@hjsc.com.br  
 fiscal@hjsc.com.br  
 Data 22 de jan. de 2025, 15:01

Boa tarde,

Gostaria de saber a relação dos valores pendentes de pagamento em relação aos meus serviços prestados.

Dr. Gustavo Cardoso de Paula  
 CRM 210922

\*\*\*

 Kelly Martinez Coradini... 3 de fev.   ...  
para mim, cmedicas ^

De Kelly Martinez Coradini Villela kmvillela@hjsc.com.br  
Para Gustavo Cardoso de Paula gustavocdpaula@gmail.com  
Cc cmedicas@hjsc.com.br  
Data 3 de fev. de 2026, 10:51  
 Criptografia padrão (TLS)  
Selba mais

Boa tarde Dr

segue valores pendentes de repasse e plantão

repasse valor líquido

jan/24	552,27
fev/24	223,87
mar/24	1.381,66
abr/24	1.245,49
jun/24	5.975,60
jul/24	2.841,18
ago/24	4.526,98
out/24	2.105,62
nov/24	1.888,01

\*\*\*

abr/24	1.245,49
jun/24	5.975,60
jul/24	2.841,18
ago/24	4.526,98
out/24	2.105,62
nov/24	1.888,01
dez/24	1.519,66
jan/25	2.203,42
	24.463,76

\*\*\*

plantão	
abr/24	7.230,20
mai/24	4.414,70
jun/24	6.130,28
jul/24	2.398,81
ago/24	1.599,20
set/24	3.598,21
nov/24	3.998,01
dez/24	2.798,61
	32.168,02

\*\*\*

<b>set/24</b>	3.598,21
<b>nov/24</b>	3.998,01
<b>dez/24</b>	2.798,61
	<b>32.168,02</b>
 ...	
	
<p><b>Kelly M C Villela</b>  <b>Contas Médicas</b>          Tel: (11) 5080-2139          email  <a href="mailto:krmvillela@hjsc.com.br">krmvillela@hjsc.com.br</a>  <a href="http://www.hjsc.com.br">www.hjsc.com.br</a></p>	

**AVISO LEGAL**  
 Esta mensagem, incluindo seus anexos e seu conteúdo, é de restrito conhecimento do destinatário correto. Caso você tenha recebido por engano, por favor apague-a de seus arquivos. É expressamente proibido qualquer uso não autorizado, replicação ou disseminação desta mensagem ou de parte dela, sob qualquer meio.

*(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)*

6. Em continuidade, a Divergente apresentou como base material da dívida a documentação nomeada como Extratos de Repasse, nesse ponto, vale ressaltar que os extratos de repasse à terceiros também foram apresentados pela Recuperanda.
7. Diante disso, a Administradora Judicial realizou o cotejo dos documentos apresentados pela Credora com os apresentados pela Recuperanda, oportunidade em que identificou os seguintes extratos de repasses à terceiros:

Repasses à Terceiros - Relação dos Docs. apresentados pela Recuperanda			Repasses à Terceiros - Relação dos Docs. apresentados pela Credora-Divergente			
n.º do repasse	Período	Valor	n.º do repasse	Período - Ref.	Valor	diferença
93406	01/12/2022 até 31/12/2023	R\$ 579,20	93406	01/01/2024	R\$ 579,20	R\$ 0,00
99482	01/01/2023 até 31/01/2024	R\$ 234,79	99482	01/02/2024	R\$ 234,79	R\$ 0,00
99804	01/02/2023 até 29/02/2024	R\$ 1.472,20	99804	01/03/2024	R\$ 1.472,20	R\$ 0,00
100178	01/03/2023 até 31/03/2024	R\$ 1.327,11	100178	01/04/2024	R\$ 1.327,11	R\$ 0,00
100809	01/05/2023 até 31/05/2024	R\$ 6.367,18	100809	01/06/2024	R\$ 6.367,18	R\$ 0,00
101392	01/06/2023 até 30/06/2024	R\$ 3.027,36	-	-	-	-
101580	01/07/2023 até 31/07/2024	R\$ 4.823,63	-	-	-	-
102360	01/09/2023 até 30/09/2024	R\$ 2.243,60	-	-	-	-
114477	01/10/2023 até 31/10/2024	R\$ 2.011,74	-	-	-	-
114634	01/11/2023 até 30/11/2024	R\$ 1.619,24	-	-	-	-
114990	01/12/2023 até 31/12/2024	R\$ 2.347,81	-	-	-	-
115278	01/01/2024 até 31/01/2025	R\$ 2.874,23	-	-	-	-
115443	01/02/2024 até 28/02/2025	R\$ 3.220,90	-	-	-	-
115741	01/03/2024 até 31/03/2025	R\$ 898,63	-	-	-	-
<b>Total Extratos Recuperanda</b>		<b>R\$ 33.047,62</b>	<b>Total Extratos Credora</b>		<b>R\$ 9.980,48</b>	<b>R\$ 0,00</b>

8. Dessa maneira, foi possível constatar que os lastros dos créditos nos extratos apresentados pela Credora são os mesmos já apresentados pela Recuperanda.

9. Assim sendo, considerando os documentos enviados pela Credora, denota-se que a divergência apresentada não possui o condão de demonstrar, efetivamente, os valores totais em aberto junto à Recuperanda, haja vista que os demonstrativos de repasses exibidos já constam na relação prévia realizada pela *Expert*, bem como não foram apresentados novos documentos, extratos de repasses ou notas fiscais que pudesse comprovar o lastro dos

acréscimos pleiteados.

**10.** Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

**11.** Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.<sup>1</sup>*

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor; e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11*

---

<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso<sup>2</sup>.

**12.** Além disso, a Divergente faz menção à acréscimo ao crédito decorrente de valores referentes aos meses de fevereiro e julho de 2025, no entanto, a Credora também não trouxe documentos comprobatórios acerca desses créditos, sem prejuízo, vale ressaltar que todos os créditos constituídos após a data do pedido de recuperação judicial (**09/04/2025**), não se submetem aos efeitos do processo de soerguimento, nos termos do art. 49 da LRF.

**13.** Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 35.551,18 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

GTD SAUDE SERVICOS MEDICOS	R\$ 993,50
GUSTAVO CARDOSO DE PAULA	R\$ 35.551,18
HASEGAWA MEDICINA	R\$ 185.040,32

(trecho extraído de fl. 4.152)

**14.** Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição da divergência de crédito pleiteada, mantendo-se os valores já apurados pela Administradora Judicial, conforme previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

<sup>2</sup> TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

15. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiografaria. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

16. Ante todo o exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito apresentada por Gustavo Cardoso de Paula Oftalmologia Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito da **relação de credores preliminar**, constando pelo montante de **R\$ 35.551,18** (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), na **classe trabalhista**.

**Titular do Crédito:** Gustavo Cardoso de Paula Oftalmologia Ltda.

**Valor do Crédito:** R\$ 35.551,18

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	HASEGAWA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.
<b>CPF/CNPJ</b>	39.342.711/0001-80
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 30.546,07	Sub-quirografária

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
R\$ 188.274,56	Quirografária

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Divergência de Crédito

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de divergência de crédito, apresentada administrativamente via e-mail, por meio do qual a Credora Hasegawa Medicina Especializada Ltda., pugna pela majoração de seu crédito na relação de credores para constar pelo montante de R\$ 188.274,56 (cento e oitenta e oito mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos).

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha foi equivocadamente listado na classe sub-quirografária, pugnando para o crédito ser reclassificado na classe devida, apontando que, diante da natureza jurídica do crédito, deve ser alocado na classe quirografária.

3. Além disso, a Divergente registrou a necessidade de apuração complementar do crédito, requerendo que a Administradora Judicial atue de forma fiscalizatória a fim de verificar, junto à Recuperanda, a existência de outros valores concursais ainda não listados na relação de credores em nome da Credora.

Prezada Sra. Administradora Judicial, Dra. Antonia Viviana Santos De Oliveira Cavalcante,

Em nome da credora **HASEGAWA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.** (CNPJ nº 39.342.711/0001-80), vimos, por meio deste, apresentar, para os devidos fins de protocolo, a anexa Divergência Fundamentada, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, referente à Recuperação Judicial da Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz (Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100). A peça, acompanhada de seu respectivo dossier de documentos comprobatórios, detalha os fundamentos pelos quais se pleiteia a retificação da relação de credores, notadamente no que tange:

- Ao valor do crédito, que foi arrolado em montante irrisório (R\$ 30.546,07), desconsiderando a vasta maioria da dívida, cujo valor mínimo e já comprovado é de R\$ 188.274,56;
- À necessidade de apuração complementar do crédito, requerendo-se a atuação fiscalizatória desta D. Administradora Judicial (art. 22. LRF) para verificar, junto à Recuperanda, a existência de outros valores concursais ainda não processados, dada a sistemática de apuração tardia da Devedora;

4. Ocorre que a divergência da Credora foi recebida via e-mail, no entanto, a mensagem eletrônica estava **desacompanhada de qualquer anexo ou documento comprobatório**, bem como não foram localizados outros e-mails da Credora recepcionados com a documentação probatória complementar.

5. Nessa senda, a Administradora Judicial procedeu à análise da divergência apresentada pela Credora, no entanto, a escorreta análise restou prejudicada, ante a ausência de informações complementares ou documentação comprobatória mínima que demonstrasse o lastro do crédito pleiteado.

6. Conforme informado, a Credora limitou-se a apresentar a divergência sem apresentar a documentação probatória, veja-se:

Protocolo de Divergência de Crédito (Art. 7º, §1º) – RJ Hospital Santa Cruz (Proc. 1047518-86.202...)

**De:** Cred  
**Para:** hscspa@uol.com.br  
**Cópia:**  
**Cópia**  
**assista:**  
**Assunto:** Protocolo de Divergência de Crédito (Art. 7º, §1º) – RJ Hospital Santa Cruz (Proc. 1047518-86.202...)  
**Enviada em:** 05/07/2025 | 17:22  
**Recebida:** 05/07/2025 | 17:22  
**em:**  
**anexo:** AF\_GF\_Advogados.pdf 9.85 KB

Prezada Sra. Administradora Judicial, Dra. Antonia Viviana Santos De Oliveira Cavalcante,

Em nome da credora **HASEGAWA MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA.** (CNPJ nº 39.342.711/0001-89), vimos, por meio deste, apresentar, para os devidos fins de protocolo, a anexa Divergência Fundamentada, nos termos do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, referente à Recuperação Judicial da Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficiária Santa Cruz (Processo nº 1047518-86.2025.8.26.0100). A peça, acompanhada de seu respectivo dossier de documentos comprobatórios, detalha os fundamentos pelos quais se pleiteia a retificação da relação de credores, notadamente no que tange:

- \* **Ao valor do crédito**, que foi arrolado em montante irrisório (R\$ 30.546,07), desconsiderando a vista maioria da dívida, cujo valor mínimo e já comprovado é de **R\$ 188.274,56**;
- \* **A necessidade de apuração complementar** do crédito, requerendo-se a atuação fiscalizatória desta D. Administradora Judicial (art. 22, LRF) para verificar, junto à Recuperanda, a existência de outros valores concursáveis ainda não processados, dada a sistemática de apuração imória da Devedora;
- \* **À classe do crédito**, que foi equivocadamente alocada como Subquiografaria, quando sua natureza jurídica, por exclusão legal, é inequivocavelmente **Quirografaria**.

Permanecemos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

**DOCUMENTOS ANEXOS:**

1. Divergência Fundamentada (peça principal).
2. Procuração e Contrato Social.
3. Doc. 01: Edital do Art. 7º, § 1º, da LRF.
4. Doc. 02: Comunicado Eletrônico da Administradora Judicial.
5. Doc. 03: Extratos Analíticos de Repasse Detalhado.
6. Doc. 04: Planilha de Débitos Judiciais com o cálculo do valor atualizado.

Atenciosamente,



Caio Guimarães Fernandes  
**c.fernandes@gfadvogados.com**  
 11 99673 9861  
[www.gfadvogados.com](http://www.gfadvogados.com)

(Trecho extraído da divergência recepcionada via e-mail)

7. Portanto, denota-se que a divergência apresentada pela Credora, não possui o condão de demonstrar, efetivamente, os valores em aberto junto à Recuperanda, haja vista que desacompanhados de eventuais demonstrativos de repasses, notas fiscais ou contratos assinados que pudessem dar lastro aos valores pleiteados.

8. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

9. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.<sup>1</sup>*

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda*

---

<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

*de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso<sup>2</sup>.*

**10.** Todavia, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 185.040,32 (cento e oitenta e cinco mil, quarenta reais e trinta e dois centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

GUSTAVO CARDOSO DE PAULA	R\$ 35.551,18
HASEGAWA MEDICINA	R\$ 185.040,32
HEINEN PEIXOTO SERVICOS MEDICOS S.S	R\$ 515,77

*(trecho extraído de fl. 4.152)*

**11.** Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição da divergência de crédito no tocante ao montante pleiteado, mantendo-se os valores apurados pela Administradora Judicial, conforme previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

**12.** Por fim, rressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório

<sup>2</sup> TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

Explicativo.

## CONCLUSÃO

13. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente a divergência de crédito apresentada por Hasegawa Medicina Especializada Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito da relação de credores preliminar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de R\$ 185.040,32 (cento e oitenta e cinco mil, quarenta reais e trinta e dois centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Hasegawa Medicina Especializada Ltda.

**Valor do Crédito:** R\$ 185.040,32

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	JSS SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.
CPF/CNPJ	31.191.196/0001-72
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 12.022,48	Sub-quirografária

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 192.120,47	Quirografária

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Edital do art. 7º, §1º da LRF
iii	E-mail da Administradora Judicial
iv	E-mails trocados com a Recuperanda
v	Memória de Cálculo
vi	Atos Constitutivos da Credora
vii	Procuração

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de divergência de crédito, apresentada administrativamente via e-mail, por meio do qual a Credora *JSS Serviços Médicos Ltda.*, pugna pela majoração de seu crédito para passar a constar pela quantia de R\$ 192.120,47 (cento e noventa e dois mil, cento e vinte reais e quarenta e sete centavos), na classe quirografária.
2. Salienta-se que, a habilitante informa que o valor requerido não representa a integralidade do crédito devido, mas sim uma base probatória do valor total. Nesse sentido, a Credora alega que buscou os demonstrativos contábeis junto à Recuperanda, mas que, em síntese, não obteve colaboração da Recuperanda, ocasionando em clara obstrução por parte da Devedora.
3. Ainda, a Credora alega que seu crédito foi listado erroneamente na classe sub-quirografária, haja vista que o crédito decorre de relação de prestação de serviços, devendo ser reclassificado para a classe quirografária.
4. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou e-mails trocados com a Recuperanda, nos quais a preposta da Devedora, Sr.<sup>a</sup> Kelly, informa que o montante total atualizado em aberto é de R\$ 160.850,20 (cento e sessenta mil, oitocentos e cinquenta reais e vinte centavos), bem como alegou em sua divergência que não obteve êxito em conseguir todos os demonstrativos contábeis que comprovem o montante total do crédito, pugnando para que a Recuperanda seja intimada para apresentar os demonstrativos completos do valor devido.
5. Nessa senda, insta consignar que a Credora encontrou-se arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935, pelo montante de R\$ 24.579,29 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos), na classe sub-quirografária, veja-se:



**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ**  
CNPJ: 60.552.098/0001-11  
**CREDORES SUB-QUIROGRAFARIOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO**

**Os valores abaixo abaixo estão registrados no controle analítico das contas.**

\*\*\*

169 JPCT SERVICOS MEDICOS LTDA	42.587.106/0001-83
170 JSS SERVICOS MEDICOS LTDA - EIRELLI	31.191.196/0001-72
171 K & B OFTALMOLOGISTAS ASSOCIADOS LTDA	05.151.858/0001-70
172 KADOWAKI & KOMATSU SOCIEDADE MEDICA S/C LTDA	02.585.454/0001-05

\*\*\*

jptavares97@outlook.com	Prestação de Serviço	212.03.001	R\$ 6.982,40
moeckelcontabil@gmail.com	Prestação de Serviço	212.03.001	R\$ 12.022,48
marciofborba@gmail.com	Prestação de Serviço	212.03.001	R\$ 1.067,47
meire_kk@hotmail.com	Prestação de Serviço	212.03.001	R\$ 12.701,85

*(Trecho extraído de fl. 1.930)*

6. Desta forma, ao proceder à análise da documentação apresentada pela Credora, foi possível observar e-mail enviado pela Recuperanda à Credora, em 05.05.2025, indicando o valor pendente atualizado devido, veja-se:

----- Mensagem original -----  
 De : Kelly Martinez Coradini Villela <[kmyvillela@bjsc.com.br](mailto:kmyvillela@bjsc.com.br)>  
 Data: 05/05/2025 10:38 (GMT-03:00)  
 Para: jacirasuzuki <[jacirasuzuki@gmail.com](mailto:jacirasuzuki@gmail.com)>  
 Cc: Miriam Calixto de Almeida <[mcalmeida@hospitalsantacruz.com](mailto:mcalmeida@hospitalsantacruz.com)>  
 Assunto: Re: valores em aberto empresa JSS

Bom dia Dra, tudo bem ?

segue valor pendente atualizado conforme solicitado

set/23	11.714,62
jan/24	10.466,58
fev/24	14.746,31
mar/24	6.426,88
abr/24	12.114,23
jun/24	14.140,41
jul/24	9.661,78
ago/24	12.478,22
out/24	12.022,48
nov/24	10.071,52
dez/24	9.858,69
jan/25	6.620,98
fev/25	10.478,99
mar/25	10.057,72
abr/25	9.990,79

17:10

ENC: Re: valores em aberto empresa JSS

360.850,20

*(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)*

7. No entanto, denota-se que os documentos apresentados pela Credora, não possuem o

condão de demonstrar, efetivamente, os valores em aberto junto à Recuperanda, **haja vista que desacompanhados de eventuais demonstrativos de repasses, notas fiscais ou contratos assinados que pudessem dar lastro aos valores pleiteados.**

8. Frisa-se que, a credora limitou-se a encaminhar à *Expert*: **(i)** troca de e-mail com a devedora; **(ii)** cálculos dos valores que se busca retificar; **(iii)** procuração; **(iv)** atos constitutivos próprios, e **(v)** o edital de convocação de credores.

9. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

10. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.<sup>1</sup>*

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do*

<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso<sup>2</sup>.

11. Assim sendo, constata-se a ausência de documentos que possam demonstrar efetivamente os valores em aberto junto à Recuperanda pleiteados pela Credora, ante a ausência de documentos comprobatórios, como notas fiscais ou contratos assinados que pudessem dar lastro à majoração de valores pleiteada.

12. Noutro giro, a divergência apresentada acerta ao questionar a classificação do crédito na classe sub-quirografária, pois inexiste na legislação especializada previsão legal para tal classe na recuperação judicial, desse modo, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que passe a constar na classe quirografária.

13. Sobre a documentação comprobatória dos créditos a qual a Credora pugna pela intimação da Recuperanda para apresentá-los, vale consignar que, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 188.672,21 (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação

<sup>2</sup> TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

judicial, veja-se:

JOAO GABRIEL ATHAYDE DE	R\$ 22.408,91
JPCT SERVIÇOS MÉDICOS	R\$ 8.728,05
JSS SERVIÇOS MEDICOS LTDA	R\$ 188.672,21
K & B OFTALMOLOGISTAS	R\$ 1.476,69
KADOWAKI & KOMATSU SOCIEDADE	R\$ 64.074,75

*(trecho extraído de fl. 4.153)*

14. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição da presente divergência, mantendo-se, todavia, pelo *quantum* já apurado pela Administradora Judicial, conforme demonstrado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

15. No entanto, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

16. Ante todo o exposto, a Administradora Judicial **acolhe parcialmente** a divergência de crédito apresentada por JSS Serviços Médicos Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **rejeitar** o pedido de majoração, **mantendo** o crédito da relação de credores preliminar, constando pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, de **R\$ 188.672,21** (cento e oitenta e oito mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), mas, sendo reclassificado para a **classe trabalhista**.

**Titular do Crédito:** JSS Serviços Médicos Ltda.

**Valor do Crédito:** R\$ 188.672,21

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP nº 303.042**

**CRC nº 1SP-335648**  
**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Kauan Gabriel Oliveira Vasconcelos
CPF/CNPJ	525.342.158-09
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 1.528,77	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Kauan Gabriel Oliveira Vasconcelos, requer a retificação de seu crédito na

relação de credores.

2. Aduz o Credor que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, "a", da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que encontram-se em abertos valores referentes ao FGTS, além do 13º salário, já considerado pela Recuperanda.
  
3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que o Credor encontra-se arrolado na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 1.528,77, veja-se:

104. FELIPE SANTOS DO NASCIMENTO		6.616,90
105. KAUAN GABRIEL OLIVEIRA VASCONCELOS		3.113,81
106. KARINA DAUDTAS ANDRADE		146,89
107. KATIA APARECIDA VIANA		48.613,00
108. KATIA CANTAREIRA		3.314,51
109. KAUAN GABRIEL OLIVEIRA VASCONCELOS		3.318,77
110. KELLY GABRIELLE DE OLIVEIRA NEVES		3.116,53
111. KELLY MAROI VIANA		48.613,00
112. KETILYN EDUARDA MORAES DINAMICO		5.746,73
113. KEN ATHONE FERREIRA		7.951,21
114. LUIS DA SILVA SANTOS LOPEZ		43.312,59

*(Trecho extraído à fl. 1.916)*

4. De proêmio, ao proceder a análise do documento apresentado pelo Credor, denota-se que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **26.02.2024 a 18.12.2024**, conforme trecho do extrato do FGTS a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

FGTS	KAUAN GABRIEL OLIVEIRA VASCONCELOS CAIXA	
EMPREGADOR SOC BRAS E JAPONESA DE BENE SANTA CR	DATA DE ADMISSÃO 26/02/2024	PIS/PASEP 213.74154.98-6
CARTEIRA DE TRABALHO 1269015/9136	INSCRIÇÃO DO EMPREGADOR 60582096000111	Nº DA CONTA (COD. ESTABELECIMENTO/CONTA) 60039000012065 / 1090990 - PGC/SP
DATA DE DEÇÃO 26/02/2024	DATA E CÓDIGO DE AFASTAMENTO 18/12/2024	CATEGORIA 1
TIPO DE CONTA OPTANTE	TAXA DE JUROS 3% A.A.	VALOR PARA FINS RECISÓRIOS R\$ 0,00

*(Trecho extraído dos documentos apresentados pelo Credor)*

5. Nesta linha, aduz o Credor que encontram-se em aberto os valores relativos ao recolhimento mensal à título de FGTS, durante todo o período laborado. No entanto, apresentou o extrato de sua conta vinculada do mês de dezembro/2024 - janeiro/2025, confira-se:

Histórico de Movimentações		DEZEMBRO/2024 - JANEIRO/2025	
DATA	LANÇAMENTO	VALOR	TOTAL
	SALDO ANTERIOR	0,00	0,00
27/12/2024	DEP RESCISORIO SBPC21/01/2025	R\$ 86,82	R\$ 86,82
27/12/2024	DEP VERBAS IND SBPC21/01/2025	R\$ 237,54	R\$ 324,36
27/12/2024	DEP MULTA RESCISORIA SBPC21/01/2025	R\$ 739,07	R\$ 1.063,43
06/01/2025	SAQUE DEP - COD 01	R\$ - 1.063,43	R\$ 0,00

*(Trecho extraído dos documentos apresentados pelo Credor)*

6. Destarte, o documento apresentado pelo Credor não possui o condão de demonstrar, com certeza, os valores em aberto à título de FGTS. Tal questão esbarra no requisito de certeza do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, junto à Justiça Especializada, visando a competente constituição do crédito, no que se refere ao FGTS.

7. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação –*

*Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.<sup>1</sup>*

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso<sup>2</sup>.*

8. Por outro lado, visando a comprovação de lastro do crédito já arrolado na relação de credores, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento dos meses de novembro e dezembro de 2024, demonstrando que o crédito inscrito é oriundo do 13º Salário do ano de 2024, confira-se:

---

<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

<sup>2</sup> TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

\* \* \*

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)

9. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

## **CONCLUSÃO**

**10.** Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Kauan Gabriel Oliveira Vasconcelos mantendo-se o montante de R\$ 1.579,87 (mil quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Kauan Gabriel Oliveira Vasconcelos

**Valor do Crédito:** R\$ 1.579,87

## **Classificação do Crédito: Trabalhista**

## **Recuperanda: Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz**

## **ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

## **Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

OAB/SP nº 303.042

ANDREA DE OLIVEIRA COSTA

CRC n° 1SP-335648

Contadora



**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Michael Vitor Eli Maia de Souza
CPF/CNPJ	525.342.158-09
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 236,42	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

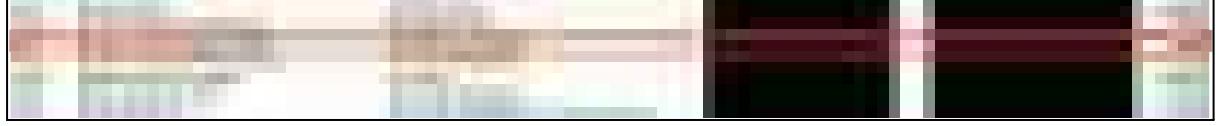
Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual o Credor Michael Vitor Eli Maia de Souza, requer a retificação de seu crédito na relação

de credores.

2. Aduz o Credor que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, "a", da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que encontram-se em abertos valores referentes à vale-refeição e FGTS.
3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que a Credora encontra-se arrolada na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 236,42, veja-se:



*(Trecho extraído à fl. 1.912)*

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, no dia 04.07.2025, a Administradora Judicial solicitou à Credora o envio dos documentos constitutivos do crédito, de modo que, até a finalização da presente análise, não recepcionou respostas vindas da Credora, veja-se:



*(Trecho extraído de e-mail encaminhado em 04.07.2025)*

5. Em prosseguimento, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, demonstrando que o crédito em questão é oriundo da 2ª Parcela do 13º

Salário do ano de 2024, bem como de vale-transporte do mês de março/2025, sendo certo que este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da Recuperanda, confira-se:

REC: 014584-0 - MICHAEL VITOR ELI N DE SOUZA	GRUPO: 00000/0 ADM: 09/12/2024 SAL: 3.067,00 P/M SF: 0 IR: 0 ASSIST.ELETRÔNICO
0033 130 SALARIO 1,00 255,58	0411 INSS 130 SAL 7,50 19,16 0804 R.TPL.130 SAL 255,58
	0815 BASE 130.EMP 255,58
	0826 PREV.130.EMP 5,11
	0838 GFIP VAL.130 24,27
	0841 TOTAL VENCS 255,58
	0842 TOTAL DESCS. 19,16
	0843 TOT. LIQUIDO 236,42
	0845 FGTS DO MES 20,45
	0846 GFIP 130 SAL 255,58
	0859 SAL. BASE 3.067,00
	0902 BASE 130.FUN 255,58
Total de Vencimentos: 255,58	0934 VAL.DED.130 564,80
	Total Líquido: 236,42

\*\*\*



*(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)*

6. Destarte, no que tange à eventuais valores referente ao recolhimento mensal à título de FGTS, cumpre ressaltar que trata-se de colaborador ativo, cujo vínculo empregatício iniciou-se em 09.12.2024, conforme trecho acima colacionado, e perdura até os dias atuais.

7. Desta forma, considerando questões sistêmicas, a regularização do recolhimento das contribuições à título de FGTS deverá ser buscada diretamente pela Recuperanda junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto nº 99.684/1990, tais valores possuem natureza de obrigação trabalhista de exigibilidade imediata.

8. Assim, em razão da continuidade do vínculo empregatício, o débito subsistirá perante o ente gestor, não havendo como habilitá-lo em favor do credor no feito recuperacional, sob pena de cobrança em duplicidade da Recuperanda.

9. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os

valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

**10.** Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado pelo Credor Michael Vitor Eli Maia de Souza mantendo-se o montante de R\$ 425,89 (seis mil duzentos e vinte e cinco reais e setenta e nove centavos) na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Michael Vitor Eli Maia de Souza

**Valor do Crédito:** R\$ 425,89

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Monica Stoque
CPF/CNPJ	184.779.398-37
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 65.233,48	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
-	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

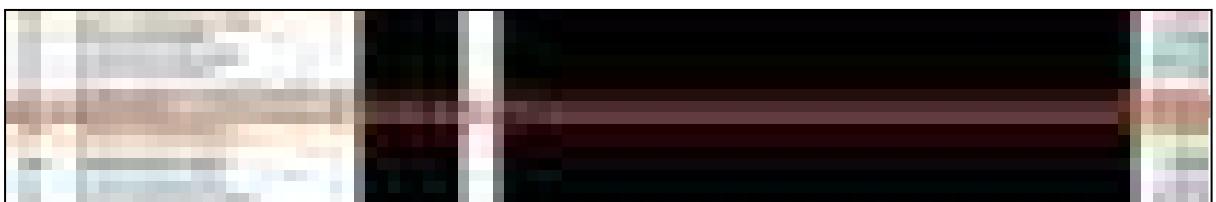
Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Monica Stoque, requer a retificação de seu crédito na relação de credores.

2. Aduz a Credora que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, “a”, da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que encontram-se em abertos valores referentes à multas e demais parcelas salariais.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que a Credora encontra-se arrolada na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 65.233,48, sendo o valor composto por verbas rescisórias e multa rescisória de FGTS, veja-se:



\* \* \*

11.586,87  
20.332,71  
8.236,81  
**26.085,08** ANA SANTO

(Trecho extraído à fl. 1.917)

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, no dia 04.07.2025, a Administradora Judicial solicitou à Credora o envio dos documentos constitutivos do crédito, de modo que, até a finalização da presente análise, não recepcionou respostas vindas da Credora, veja-se:

V. RE: Crédito Recuperação Judicial Hospital Japones Santa Cruz

Ani Caroline da Silva Leite <ani.la@acfb.com.br>

Port: retnovas241775@outlook.com

Copia: contato@acfb.com.br hospitaljapores@acfb.com.br

04/07/2025 | 12:14

'Mensagem digitalizada'

Prezado(a), bom dia.

Assumemos o recebimento do pedido das divergências do crédito. Neste sentido, solicitamos a envio dos documentos constitutivos do crédito em formato PDF, para que possamos dar continuidade à análise do crédito pleiteado, acompanhados de documento com foto da credora.

Outrossim, informamos que poderão ser solicitados documentos complementares acerca do crédito, caso verificada a necessidade no momento da análise.

Salvo o que trilhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para discussões e esclarecimentos exclusivamente através do endereço de e-mail: contato@acfb.com.br

Atta.



ANI  
LEITE

*(Trecho extraído de e-mail encaminhado em 04.07.2025)*

5. Por outro lado, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial: **(i)** TRCT; **(ii)** folha de pagamento do mês de dezembro/2024, demonstrando o valor do salário; **(iii)** folha de pagamento do mês de dezembro/2024, demonstrando demonstrando a 2ª Parcela do 13º Salário do ano de 2024; **(iv)** Guia de FGTS Digital, indicando a origem do crédito inscrito em favor da credora, confira-se:

10 - RG/PAIS/SP	11 - Nome MONICA STOCKE	12 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) Rua ANA MARIA DE JESUS, 13	13 - Bairros JD ITACOLOME	Registro 81.884																																																																														
14 - Município SAO PAULO	15 - UF SP	16 - CEP 04385-110	17 - Cidade de trabalho (número) 00000049424, 00148, SP	18 - CEP 166.779.388-37																																																																														
19 - Data de nascimento 17/07/1970	20 - Nome da mãe LUZIA LIMA STOCKE																																																																																	
DADOS DO CONTRATO																																																																																		
21 - Tipo de Contrato: 1 - Contrato de trabalho por prazo indeterminado																																																																																		
22 - Causa do Ajustamento Despedida sem justa causa, pelo empregador																																																																																		
23 - Remun. Bruto Mês Ant. R\$ 5.803,00	24 - Data de Admissão 06/08/2012	25 - Data de Ajustamento 18/01/2025	26 - Cál. Ajustamento S/A																																																																															
28 - Prazo Alimentício (%) (PRAZO) 0,0000	29 - Remun. alimentício (%) (Salário PRAZO) 0,0000	30 - Categoria da Função 01 Empregada																																																																																
31 - Código Sindicato 000.001.150.02986-0	32 - CMJ e Nome da Entidade Sindical Salarial 00.800.029.0001-10 - SIND.EMP. ESTA.SERV.SAÚDE SP																																																																																	
DESCRIMINAÇÃO DAS VERSAS PESOS DRIAS																																																																																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Rubrifica</th> <th>Valor</th> <th>Rubrifica</th> <th>Valor</th> <th>Rubrifica</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0000 Saldo de 17.350,00</td> <td>3.182,29</td> <td>0001 Conselho</td> <td>0,90</td> <td>0003 Classificação</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>Salário Fixo de 30000,00</td> <td></td> <td>0004 Adicional de Permanência</td> <td>0,00</td> <td>0005 Adicional Noturno</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0005 Adicional de Incentivo</td> <td>0,00</td> <td>0006 Correção</td> <td>0,80</td> <td>0007 06 horas 30,00%</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0008 06 Horas Extras 10,76 horas 50,00%</td> <td>941,18</td> <td>0009 Multa Art.477, § 1º/0,1</td> <td>0,00</td> <td>0009 030 Descontos Gerais Referenciais</td> <td>236,71</td> </tr> <tr> <td>0010 Vale Refeição (V.R.)</td> <td>0,00</td> <td>0011 Multa Art.475/0,1</td> <td>0,00</td> <td>0012 Multa Art.475/0,1</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0012 Salário-Família</td> <td>0,00</td> <td>0013 TP Salário Profissional</td> <td>483,56</td> <td>0014 13º Salário Exercícios Anteriores</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0015 Férias Proporcionais</td> <td>2.417,69</td> <td>0016 Férias Venc. P/Águas Férias 06/08/2012 a 05/08/2014</td> <td>6.802,80</td> <td>0017 Férias Constitucionais de Férias</td> <td>3.810,01</td> </tr> <tr> <td>0017 Vale</td> <td></td> <td>0018 13º Salário (Avés+Prêmio)</td> <td>1.316,57</td> <td>0018 Férias (Avés+Prêmio Indenizado)</td> <td>1.834,31</td> </tr> <tr> <td>0019 Avés+Prêmio Inteirado</td> <td>12.166,69</td> <td>0019 STADIC ADMINISTRATIVO</td> <td>83,25</td> <td>0020 OAVSO</td> <td>345,40</td> </tr> <tr> <td>0020 OAVSO</td> <td>2.901,50</td> <td>0021 PREVIO-INTERNAÇÃO-VALOR</td> <td></td> <td>0022 Avés+Prêmio Saldo devidos</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0022 PREVOS</td> <td>108,29</td> <td>0023 PREVOS INTEIRADO-VALOR</td> <td>36,76</td> <td>0024 Avés+Prêmio Saldo devidos</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0024 INSCRIÇÃO AD VALOREM</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>0025 TOTAL BRUTO</td> <td>35.148,83</td> </tr> </tbody> </table>					Rubrifica	Valor	Rubrifica	Valor	Rubrifica	Valor	0000 Saldo de 17.350,00	3.182,29	0001 Conselho	0,90	0003 Classificação	0,00	Salário Fixo de 30000,00		0004 Adicional de Permanência	0,00	0005 Adicional Noturno	0,00	0005 Adicional de Incentivo	0,00	0006 Correção	0,80	0007 06 horas 30,00%	0,00	0008 06 Horas Extras 10,76 horas 50,00%	941,18	0009 Multa Art.477, § 1º/0,1	0,00	0009 030 Descontos Gerais Referenciais	236,71	0010 Vale Refeição (V.R.)	0,00	0011 Multa Art.475/0,1	0,00	0012 Multa Art.475/0,1	0,00	0012 Salário-Família	0,00	0013 TP Salário Profissional	483,56	0014 13º Salário Exercícios Anteriores	0,00	0015 Férias Proporcionais	2.417,69	0016 Férias Venc. P/Águas Férias 06/08/2012 a 05/08/2014	6.802,80	0017 Férias Constitucionais de Férias	3.810,01	0017 Vale		0018 13º Salário (Avés+Prêmio)	1.316,57	0018 Férias (Avés+Prêmio Indenizado)	1.834,31	0019 Avés+Prêmio Inteirado	12.166,69	0019 STADIC ADMINISTRATIVO	83,25	0020 OAVSO	345,40	0020 OAVSO	2.901,50	0021 PREVIO-INTERNAÇÃO-VALOR		0022 Avés+Prêmio Saldo devidos	0,00	0022 PREVOS	108,29	0023 PREVOS INTEIRADO-VALOR	36,76	0024 Avés+Prêmio Saldo devidos	0,00	0024 INSCRIÇÃO AD VALOREM				0025 TOTAL BRUTO	35.148,83
Rubrifica	Valor	Rubrifica	Valor	Rubrifica	Valor																																																																													
0000 Saldo de 17.350,00	3.182,29	0001 Conselho	0,90	0003 Classificação	0,00																																																																													
Salário Fixo de 30000,00		0004 Adicional de Permanência	0,00	0005 Adicional Noturno	0,00																																																																													
0005 Adicional de Incentivo	0,00	0006 Correção	0,80	0007 06 horas 30,00%	0,00																																																																													
0008 06 Horas Extras 10,76 horas 50,00%	941,18	0009 Multa Art.477, § 1º/0,1	0,00	0009 030 Descontos Gerais Referenciais	236,71																																																																													
0010 Vale Refeição (V.R.)	0,00	0011 Multa Art.475/0,1	0,00	0012 Multa Art.475/0,1	0,00																																																																													
0012 Salário-Família	0,00	0013 TP Salário Profissional	483,56	0014 13º Salário Exercícios Anteriores	0,00																																																																													
0015 Férias Proporcionais	2.417,69	0016 Férias Venc. P/Águas Férias 06/08/2012 a 05/08/2014	6.802,80	0017 Férias Constitucionais de Férias	3.810,01																																																																													
0017 Vale		0018 13º Salário (Avés+Prêmio)	1.316,57	0018 Férias (Avés+Prêmio Indenizado)	1.834,31																																																																													
0019 Avés+Prêmio Inteirado	12.166,69	0019 STADIC ADMINISTRATIVO	83,25	0020 OAVSO	345,40																																																																													
0020 OAVSO	2.901,50	0021 PREVIO-INTERNAÇÃO-VALOR		0022 Avés+Prêmio Saldo devidos	0,00																																																																													
0022 PREVOS	108,29	0023 PREVOS INTEIRADO-VALOR	36,76	0024 Avés+Prêmio Saldo devidos	0,00																																																																													
0024 INSCRIÇÃO AD VALOREM				0025 TOTAL BRUTO	35.148,83																																																																													
DEBES/DEDS																																																																																		
<table border="1"> <thead> <tr> <th>Desconto</th> <th>Valor</th> <th>Desconto</th> <th>Valor</th> <th>Desconto</th> <th>Valor</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>0100 Remun Alimentício</td> <td>0,00</td> <td>0101 Adicionamento Salarial</td> <td>0,00</td> <td>0102 Ajustamento de 13º Salário</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0103 Avés+Prêmio Inteirados</td> <td>0,00</td> <td>0104 Multa Art. 480/0,1</td> <td>0,00</td> <td>0105 Imposto de Renda - Descontado</td> <td>0,00</td> </tr> <tr> <td>0112.1 - Previdência Social</td> <td>954,42</td> <td>0112.2 - Previdência Social - 13º Salário</td> <td>514,75</td> <td>0114.1 - IRF</td> <td>937,21</td> </tr> <tr> <td>0116.2 - IRF sobre 13º Salário</td> <td>0,00</td> <td>0115.0 - CONVENIO CROSA - IRF</td> <td>362,91</td> <td>0116.0 - VALORES REFERIDOS</td> <td>136,00</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>0117.0 - TOTAL DEBES/DEDS</td> <td>2.864,91</td> </tr> <tr> <td></td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>0118.0 - VALOR LIQUIDO</td> <td>32.883,12</td> </tr> </tbody> </table>					Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor	0100 Remun Alimentício	0,00	0101 Adicionamento Salarial	0,00	0102 Ajustamento de 13º Salário	0,00	0103 Avés+Prêmio Inteirados	0,00	0104 Multa Art. 480/0,1	0,00	0105 Imposto de Renda - Descontado	0,00	0112.1 - Previdência Social	954,42	0112.2 - Previdência Social - 13º Salário	514,75	0114.1 - IRF	937,21	0116.2 - IRF sobre 13º Salário	0,00	0115.0 - CONVENIO CROSA - IRF	362,91	0116.0 - VALORES REFERIDOS	136,00					0117.0 - TOTAL DEBES/DEDS	2.864,91					0118.0 - VALOR LIQUIDO	32.883,12																																				
Desconto	Valor	Desconto	Valor	Desconto	Valor																																																																													
0100 Remun Alimentício	0,00	0101 Adicionamento Salarial	0,00	0102 Ajustamento de 13º Salário	0,00																																																																													
0103 Avés+Prêmio Inteirados	0,00	0104 Multa Art. 480/0,1	0,00	0105 Imposto de Renda - Descontado	0,00																																																																													
0112.1 - Previdência Social	954,42	0112.2 - Previdência Social - 13º Salário	514,75	0114.1 - IRF	937,21																																																																													
0116.2 - IRF sobre 13º Salário	0,00	0115.0 - CONVENIO CROSA - IRF	362,91	0116.0 - VALORES REFERIDOS	136,00																																																																													
				0117.0 - TOTAL DEBES/DEDS	2.864,91																																																																													
				0118.0 - VALOR LIQUIDO	32.883,12																																																																													

\*\*\*

REG: 010804-9 - MONICA STOCKE	GRUPO: 00000/0 ADM: 06/08/2012 SAL: 5.803,00 P/M SP: 0 IR: 1 ANAL DE CONTAS SR.	0934 VAL. DEP. 13º 839,79			
Total de vencimentos:	11.882,67	Total de descontos:	7.133,73	total L.liquido:	4.748,94

\*\*\*

REG: 010804-9 - MONICA STOCKE	GRUPO: 00000/0 ADM: 06/08/2012 SAL: 5.803,00 P/M SP: 0 IR: 1 ANAL DE CONTAS SR.	0843 TOT. LIQUIDO 1.817,34			
		0845 FGTS DO MES 237,54			
		0848 GFIP 13º SAL 2.969,24			
		0859 SAL. BASE 5.803,00			
		0902 BASE 13º FUN 5.926,71			
		0934 VAL. DEP. 13º 839,79			
Total de Vencimentos:	5.926,71	Total de Descontos:	4.309,37	Total L.liquido:	1.817,34

\*\*\*



**FGTS**  
Digital

**GFD - Guia do FGTS Digital**

CPF/CNPJ do Empregador 60.552.058	Nome/Razão Social do Empregador SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÉNCIA SANTA CRUZ	Prazo este documento até <b>27/01/2025</b> at 23:59:59 (Brasil)			
Nº de Pág. 1	Identificador 0125012350742496-2	Tag 23/01/2025 19:20	Valor a receber <b>26.085,08</b>		
<b>Composição do Documento:</b>					
Quantidade 1	FGTS Mês(s) 0,00	FGTS Recupero 1797,98	Indenização Compensatória 24.327,17	Encargos Fazenda 0,00	Total 26.085,08
Tributária					

**(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)**

6. Desta feita, diante da ausência de documentos, relativos à divergência de crédito mencionada, nos termos do art. 9º, inciso III, da LFR, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Monica Stoque mantendo-se o montante de R\$ 67.024,00 (sessenta e sete mil e vinte e quatro reais) na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Monica Stoque

**Valor do Crédito:** R\$ 67.024,00

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficéncia Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**

**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/DIVERGENTE:**

Nome/Razão Social	MORI SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA.
CPF/CNPJ	45.739.340/0001-77
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 34.680,38	Sub-quirografária

Valor do crédito pretendido pela Credora	Classificação do crédito pretendido pela Credora
R\$ 229.220,93	Quirografária

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/DIVERGENTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Divergência de Crédito
ii	Atos Constitutivos da Credora
	Memórias de cálculos
iii	Contratos de prestação de serviços e aditivos firmados com a Recuperanda
iv	E-mails trocados com a Recuperanda
v	Instrumento de Procuração

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de divergência de crédito, apresentada administrativamente via e-mail, por meio do qual a Credora Mori Serviços Médicos S/S Ltda., pugna pela majoração de seu crédito para que passe a constar pela quantia de R\$ 229.220,93 (duzentos e vinte e nove mil, duzentos e vinte reais e noventa e três centavos), bem como requer a reclassificação do crédito para a classe quirografária.
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha é referente a serviços médicos prestados à Recuperanda.
3. Nesse sentido, a Divergente alega que a relação comercial origina-se do “Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares”, firmado entre as partes, onde se estabeleceu que a Devedora deve repassar os honorários médicos aos serviços prestados pela Credora.
4. Ainda, a Credora ressalta que a própria Recuperanda, através de seus prepostos, reconhece que o montante devido ultrapassa a quantia listada na Relação de Credores, em comprovação apresentou e-mails trocados com a Devedora.
5. Nessa senda, a Administradora Judicial procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes, consistente na prestação de serviços médicos à Recuperanda. Isto porque a Credora apresentou o contrato firmado entre as partes, bem como a troca de e-mails com a preposta da Recuperanda, oportunidade em que o setor de Contas Médicas indicou o saldo devedor existente, note-se:

CCU 1355/22

**TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada **Cedente ou Santa Cruz** e, de outro lado,

**MORI SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 45.739.340/0001-77, com sede na Rua Volta Redonda, 388, Ap. 18, Campo Belo, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 04608-010, neste ato representada por sua sócia, **Dra. Karine Akemi Mori**, brasileira, solteira, médica, portadora do CRM nº 226.826, inscrita no CPF/MF sob o nº 412.914.128-75, portadora do RG nº 37.484.339-9 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Volta Redonda, 388, Ap. 18, Campo Belo, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 04608-010, doravante denominada "**CESSIONÁRIA**";

Têm entre si, justo e contratado, firmar o presente Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares ("Termo de Adesão"), de acordo com as disposições seguintes.

\*\*\*

**CLÁUSULA SEXTA – DO REPASSE**

Os valores para repasse obedecerão às tabelas praticadas pelo **SANTA CRUZ** junto às Operadoras de Saúde, e o **SANTA CRUZ** pagará a **CESSIONÁRIA** os valores dos honorários médicos conforme seguem:

**I** – Cirurgias: serão repassados multiplicados por 2 (dois), com retenção de 5% (cinco por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

**II** – Atendimentos Ambulatoriais (consultas e procedimentos), serão repassados com retenção de 7% (sete por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

gn Envelope ID: 2A5BB0D6-619E-40B6-B0BD-E25526352CA7

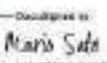
**III** – Atendimentos em Pronto Atendimento (Urgência e Emergência), serão repassados com retenção de 5% (cinco por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

**IV** – Atendimentos de Pronto Socorro faturados em formato de pacote, serão repassados com retenção de 50% (cinquenta por cento).

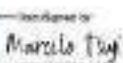
\*\*\*

E, por estarem justos e contratados, firmam os Partes o presente Termo de Adesão por meio eletrônico via DocuSign, na presença das 02 (duas) testemunhas abaixo elencadas.

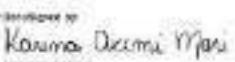
São Paulo, 24 de março de 2022

  
Mario Sato

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ  
Mario Sato  
Diretor Presidente

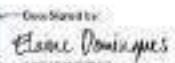
  
Marcelo Tsuy

Marcelo Tsuy  
Diretor Executivo

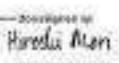
  
Karina Akemi Mori

MORI SERVIÇOS MÉDICOS S/S LTDA  
Karina Akemi Mori

TESTEMUNHAS:

  
Elaine Domingues

Nome: Elaine Domingues  
RG n.º: 12.130.132-1

  
Hiroshi Mori

Nome: Hiroshi Mori  
RG n.º: 5.747.703-6

\*\*\*

Kelly Martins Coradini Villela <kmcvillela@fsc.com.br>  
Para: fmcv64@gmail.com

21 de fevereiro de 2023 às 08:38

Bom dia Dr

segue conforme solicitação

valores pendentes (líquido)

mai/23	11.947,65
jul/23	13.199,63
ago/23	9.553,10
set/23	11.698,44
dez/23	3.685,43
fev/24	19.771,58
mar/24	17.131,66
abr/24	3.822,38
mai/24	11.431,21
jun/24	10.150,38
ago/24	9.292,58
nov/24	7.932,20
dez/24	10.248,32
jan/25	4.024,58
fev/25	9.218,30
	152.617,64



SANTA CRUZ  
HOSPITAL JAPONESE

1939 - 2020

Kelly M C Villela  
Coletor Médicos  
Tel: (11) 5000-2428  
email: kmcvillela@fsc.com.br  
www.fsc.org.br

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

6. Assim sendo, em que pese o reconhecimento da relação comercial, considerando os documentos enviados pela Credora, denota-se que a divergência apresentada não possui o condão de demonstrar, efetivamente, os valores totais em aberto junto à Recuperanda, haja vista que desacompanhados de eventuais demonstrativos de repasses ou notas fiscais que pudessem comprovar o lastro e a data de constituição dos créditos pleiteados.

7. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

8. Corroborando, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.<sup>1</sup>*

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) –  
Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do*

---

<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso<sup>2</sup>.

**9.** Além disso, a Divergente postula que todo o crédito pleiteado é concursal, haja vista que os valores foram constituídos, em período anterior a 16.05.2025, ou seja, que os valores decorrem de prestação de serviço realizada antes do pedido recuperacional.

**10.** Sobre isso, inicialmente esclarece-se que o marco legal da recuperação judicial é a data do pedido de recuperação judicial, que, no presente caso, se deu em 09.04.2025 não em 16.05.2025, portanto, apenas os créditos constituídos anteriormente à 09.04.2025 estarão sujeitos ao feito recuperacional.

**11.** Ademais, a Credora argumenta que o “Doc 04” comprova o fato gerador dos créditos através de extratos analíticos, veja-se:

---

<sup>2</sup> TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

A aplicação deste dispositivo ao caso concreto é direta. Com efeito, observa-se que a planilha de cálculo (**Doc. 04**) aponta valores inadimplidos cujos vencimentos contratuais ocorreram junho de 2025, portanto, após o pedido de recuperação judicial. Tal circunstância, contudo, não lhes retira a natureza concursal, pois estes valores se referem a serviços médicos cujo **fato gerador**, a efetiva prestação pela Credora, ocorreu integralmente em período **anterior a 16 de maio de 2025**, como comprovam os extratos analíticos (**Doc. 04**).

*(Trecho extraído da Divergência de Crédito apresentada pela Credora)*

12. Ocorre que os dois “Doc. 04” apresentados pela Credora tratam-se de planilhas de débitos, não de extratos analíticos, impossibilitando assim atestar-se o lastro ou a data do fato gerador dos créditos nele constantes, note-se:

### PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: julho/2025

Indexador utilizado: IPCA-15 (IBGE)

Juros moratórios Taxa Legal-art 406/Lei 14.905/24 (sómente após 30/08/2024 )

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	PERÍODO DO JUROS	TOTAL
1	01/01/2024	18.629,16	20.097,26	1.091,78	30/08/2024 a 10/07/2025	21.189,04
2	01/02/2024	19.271,58	20.732,73	1.126,30	30/08/2024 a 10/07/2025	21.859,03
3	01/03/2024	17.131,66	18.267,92	993,49	30/08/2024 a 10/07/2025	19.261,41
4	01/04/2024	3.822,38	4.065,73	220,57	30/08/2024 a 10/07/2025	4.286,60
5	01/05/2024	11.431,21	12.080,33	656,26	30/08/2024 a 10/07/2025	12.736,58
6	01/07/2024	10.150,38	10.685,09	580,47	30/08/2024 a 10/07/2025	11.265,56
7	01/08/2024	9.292,58	9.752,85	529,82	30/08/2024 a 10/07/2025	10.282,67
8	01/11/2024	7.932,20	8.253,94	331,23	01/11/2024 a 10/07/2025	8.585,17
9	01/12/2024	10.248,22	10.598,19	384,41	01/12/2024 a 10/07/2025	10.982,60
10	01/01/2025	4.024,58	4.147,91	143,32	01/01/2025 a 10/07/2025	4.291,23
11	01/02/2025	9.248,80	9.521,76	272,87	01/02/2025 a 10/07/2025	9.794,63
12	01/03/2025	9.152,18	9.307,80	182,76	01/03/2025 a 10/07/2025	9.490,56
13	01/04/2025	9.055,43	9.150,84	179,68	01/04/2025 a 10/07/2025	9.330,52
14	01/05/2025	4.487,72	4.499,39	45,82	01/05/2025 a 10/07/2025	4.545,21
15	12/01/2024	62.666,06	67.626,33	3.673,79	30/08/2024 a 10/07/2025	71.300,12
	TOTAIS	206.538,14	218.808,06	10.412,87		229.220,93
		Subtotal				R\$ 229.220,93
		TOTAL GERAL				R\$ 229.220,93

\*\*\*

## PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS

Data de atualização dos valores: dezembro/2024

Indexador utilizado: IPCA-15 (IBGE)

Juros moratórios Taxa Legal-art 406/Lei 14.905/24 (somente após 30/08/2024 )

Acréscimo de 0,00% referente a multa.

Honorários advocatícios de 0,00%.

ITEM DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS TAXA LEGAL	PERÍODO DO JUROS	TOTAL
1	01/02/2023	139,50	151,60	2,74	30/08/2024 a 01/12/2024	154,34
2	01/04/2023	11.947,65	12.797,86	231,05	30/08/2024 a 01/12/2024	13.028,91
3	01/05/2023	7.753,51	8.256,19	149,09	30/08/2024 a 01/12/2024	8.407,28
4	01/06/2023	13.199,63	13.987,46	252,53	30/08/2024 a 01/12/2024	14.239,99
5	01/07/2023	9.533,10	10.098,05	182,31	30/08/2024 a 01/12/2024	10.280,36
6	01/08/2023	11.608,44	12.400,30	223,88	30/08/2024 a 01/12/2024	12.624,27
7	01/12/2023	3.685,43	3.861,20	59,71	30/08/2024 a 01/12/2024	3.930,91
		<b>TOTAIS</b>	<b>57.957,26</b>	<b>61.554,75</b>		<b>R\$ 62.666,06</b>
			<b>Subtotal</b>			<b>R\$ 62.666,06</b>
			<b>TOTAL GERAL</b>			<b>R\$ 62.666,06</b>

*(Planilhas nomeadas como “Doc. 04” enviadas pela Credora juntamente com a Divergência de Crédito)*

13. Assim sendo, apesar das alegações apresentadas, a *Expert* não observou a comprovação nos documentos enviados, posto que as planilhas não atestam o lastro nem a data de constituição dos créditos.

14. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 195.189,26 (cento e noventa e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

MOOS VALERIO SERVICOS MEDICOS	R\$ 1.732,14
MORI SERVICOS MEDICOS SS LTDA	R\$ 195.189,26
MORINI & MATUSHITA SERVIÇOS	R\$ 25.725,68

*(trecho extraído de fl. 4.155)*

15. Dessa forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição da divergência de crédito pleiteada, mantendo-se os valores já apurados pela Administradora Judicial, conforme previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

16. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quiografaria. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

17. Ante todo o exposto, a Administradora Judicial **rejeita** a divergência de crédito apresentada por Mori Serviços Médicos S/S Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito da **relação de credores preliminar**, constando pelo montante de **R\$ 195.189,26** (cento e noventa e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e vinte e seis centavos), na **trabalhista**.

**Titular do Crédito:** Mori Serviços Médicos S/S Ltda.

**Valor do Crédito:** R\$ 195.189,26

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO Nº 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Pâmela Apolinario
<b>CPF/CNPJ</b>	328.316.048-18
<b>Tipo do Requerimento</b>	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pela Recuperanda</b>	<b>Classificação do crédito declarado pela Recuperanda</b>
R\$ 1.728,90	Trabalhista

<b>Valor do crédito pretendido pela Credora</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pela Credora</b>
-	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de Divergência

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Pâmela Apolinário, requer a retificação de seu crédito na relação de credores.

2. Aduz a Credora que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, “a”, da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que encontram-se em abertos valores referentes à FGTS e juros pelos atrasos salariais.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que a Credora encontra-se arrolada na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 1.728,90, veja-se:



*(Trecho extraído à fl. 1.912)*

4. Desta forma, em razão da divergência mencionada, o credor apresentou: **(i)** recibo de pagamento de FGTS; **(ii)** extrato analítico do trabalhador; **(iii)** extrato da conta bancária; e **(iv)** extrato da conta vinculada ao FGTS.

5. Em prosseguimento, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial a competente folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, demonstrando que o crédito em questão é oriundo da 2ª Parcela do 13º Salário do ano de 2024, bem como de vale-transporte do mês de março/2025, sendo certo que este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da Recuperanda, confira-se:

REC: 012886-3 - PAELLA APOLINARIO		GRUPO: 00000/D ADM: 11/04/2016 SAL:		5.146,00 F/M SF: O IR: 1 AGIST.: PESSOAL
0033 13º-SALARIO	12,00	5.146,00	0404 IRRF 13º SAL	22,50
0480 13º R2 INTVAL	122,21		0411 INSS 13º SAL	24,00
			0424 DESC. PAVC.1	2.628,32
			0804 RTR 13º SAL	5.268,21
			0806 BAS.CAL.DRF	4.322,26
			0809 PDI.DRF.13º	389,59
			0825 BASE 13º.DRF	5.268,21
			0826 PROV.13º.DRF	205,36
			0831 GRIP VAL.13º	661,72
			0841 TOTAL VENCS.	5.268,21
			0842 TOTAL DESCS.	3.339,31
			0843 TOT. LIQUIDO	1.728,90
			0845 FGTS DO MES	231,20
			0848 GRIP 13º SAL	2.035,99
			0853 SAL. BASE	5.146,00
			0902 BASE 13º.PRN	5.268,21
			0914 VAL.13º	745,95
			Total Líquido:	1.728,90
Total de vencimentos:		5.268,21	Total de descontos:	3.339,31

\*\*\*



**(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)**

6. Destarte, no que tange à eventuais valores referente ao recolhimento mensal à título de FGTS, cumpre ressaltar que trata-se de **colaboradora ativa**, cujo vínculo empregatício iniciou-se em 11.04.2016, conforme trecho acima colacionado, e perdura até os dias atuais.
7. Desta forma, considerando questões sistêmicas, a regularização do recolhimento das contribuições à título de FGTS deverá ser buscada diretamente pela Recuperanda junto à Caixa Econômica Federal, tendo em vista que, nos termos da Lei nº 8.036/1990 e do Decreto nº 99.684/1990, tais valores possuem natureza de obrigação trabalhista de exigibilidade imediata.
8. Assim, em razão da continuidade do vínculo empregatício, o débito subsistirá perante o ente gestor, não havendo como habilitá-lo em favor do credor no feito recuperacional, sob pena de cobrança em duplicidade da Recuperanda.
9. Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo.

## **CONCLUSÃO**

10. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Pamela Apolinário, mantendo-se o montante de R\$ 1.968,26 (mil novecentos e sessenta e oito reais e vinte e seis centavos) na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Pamela Apolinário

**Valor do Crédito:** R\$ 1.968,26

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	LCE Serviços Médicos Ltda
<b>CPF/CNPJ</b>	39.749.828/0001-82
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 16.049,19	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1012536-46.2025.8.26.0003

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora LCE Serviços Médicos Ltda., pugna pela inclusão de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 16.049,19 (dezesseis seis mil e quarenta

e nove reais e dezenove centavos), na classe quirografária.

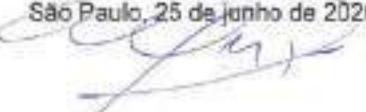
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais são objeto da Ação Monitória n.º 1012536-46.2025.8.26.0003, que tramita perante à 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.
  
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1012536-46.2025.8.26.0003.
  
4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1012536-46.2025.8.26.0003, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares - CCU*”, veja-se:



\*\*\*

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO FORO:**

13.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo/SP, para dirimir eventuais pendências dele oriundas, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

São Paulo, 25 de junho de 2020.  


*(Trechos extraídos dos autos n.º 1012536-46.2025.8.26.0003)*

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos aos períodos de 2023, 2024 e 2025, confira-se:

<p>Em razão dos serviços médicos prestados, o Requerente é credor de honorários médicos no montante de R\$ 14.156,94 (quatorze mil, cento e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos) sem correção monetária e juros, conforme informado pelo próprio hospital em e-mail datado de 30 de abril de 2025, <b>CONSISTINDO EM CONFISSÃO DE DÍVIDA, conforme anexo (doc. 007 e doc. 008):</b></p> <table border="1"> <tbody> <tr> <td>jan/24</td><td>524,60</td></tr> <tr> <td>fev/24</td><td>3.641,38</td></tr> <tr> <td>mar/24</td><td>3.512,41</td></tr> <tr> <td>abr/24</td><td>2.857,83</td></tr> <tr> <td>jun/24</td><td>2.153,39</td></tr> <tr> <td>jul/24</td><td>313,15</td></tr> <tr> <td>ago/24</td><td>530,68</td></tr> <tr> <td>nov/24</td><td>236,28</td></tr> <tr> <td>abr/25</td><td>387,22</td></tr> <tr> <td colspan="2"><b>14.156,94</b></td></tr> </tbody> </table>		jan/24	524,60	fev/24	3.641,38	mar/24	3.512,41	abr/24	2.857,83	jun/24	2.153,39	jul/24	313,15	ago/24	530,68	nov/24	236,28	abr/25	387,22	<b>14.156,94</b>	
jan/24	524,60																				
fev/24	3.641,38																				
mar/24	3.512,41																				
abr/24	2.857,83																				
jun/24	2.153,39																				
jul/24	313,15																				
ago/24	530,68																				
nov/24	236,28																				
abr/25	387,22																				
<b>14.156,94</b>																					

*(Trechos extraídos dos autos n.º 1012536-46.2025.8.26.0003)*

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em prestações de serviços ocorridas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025).

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 15.05.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da

Recuperanda, o que foi efetivado em 28.05.2025, de modo que a Recuperanda se manifestou nos autos, informando a distribuição da recuperação judicial e requerendo a suspensão do feito:

Jur(a) de Direito: Dr(a). Daniel D'Emidio Martins
Nome da Parte: Hospital Santa Cruz - Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficiencia Santa Cruz
<p>Determino a <b>CITAÇÃO e INTIMAÇÃO</b> do requerido indicado acima, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efete o pagamento da quantia especificada na inicial no valor de R\$ 16.170,74, devidamente atualizada, e efete o pagamento de honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da causa, os presentes embargos no mandado monitorio, nos termos do artigo 701 do CPC.</p> <p><b>Esta decisão servirá de mandado</b>, acompanhada da folha de resto (ato vinculado à decisão), a ser impressa e encaminhada à Central de Mandados, conforme modelo aprovado pela Corregedoria Geral da Justiça.</p> <p><b>ADVERTÊNCIAS:</b> 1 – O réu será isento do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo. 2 – Caso não cumpra o mandado no prazo e os embargos não forem opostos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade. 3 – Este processo tramita eletronicamente. A integral do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação.</p>
Intime-se.

\*\*\*

<b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>		<b>Digital</b>	Este aviso de recebimento é de inteira responsabilidade do destinatário, que poderá anotar observações para fins de comprovação da entrega.	
DESTINATÁRIO Hospital Santa Cruz - Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficiencia Santa Cruz Santa Cruz, 399, Vila Madalena Sao Paulo, SP 04122-000		REVISÃO MTC/ABMO	TITULAR DA CARTA 1º _____ / _____ / _____ 2º _____ / _____ / _____ 3º _____ / _____ / _____	VALOR DA CARTA TUT
			ATENÇÃO: Perde validade em 22 (vinte e dois) dias corridos.	GARANTIA ENTREGUE E ENTREGA 
AR768045363.JE		NOTÍCIAS DE DEVOLUÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Desconhecido	<input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Não processado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Desconhecido	
ENDERECO PARA DEVOLUÇÃO DO AR Centralizada Pessoal		PRAZO PARA PAGAMENTO DO REMETENTE: EXPEDIR/RETIRAR	DATA DE PAGAMENTO 28.05.25	PERÍODO DE VIGÊNCIA DO PAGAMENTO 142-951-194-0
ASSINATURA DO REMETENTE + VÍCTOR Amodeu				
NOVO ENDERECO PESSOAL				

*(Trechos extraídos dos autos n.º 1014622-87.2025.8.26.0003)*

8. Destarte, urge mencionar que em análise pormenorizada dos autos supra indicados, foi possível constatar que o feito pende de decisão definitiva.

9. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Ação Monitória, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente,

deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.<sup>1</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal<sup>2</sup> [...] (original sem grifos)*

**10.** Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na Ação Monitória em análise.

---

<sup>1</sup> AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

<sup>2</sup> AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

11. Não obstante, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 16.187,15 (dezesseis mil cento e oitenta e sete reais e quinze centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

LAMAS MEDICINA E DIAGNOSTICO	R\$ 2.128,57
LC OFTALMOLOGIA CLINICA E	R\$ 12.112,62
LCE SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 16.187,15
LEMOS CARDIOLOGISTA	R\$ 28.530,39

*(trecho extraído à fl. 4.153)*

12. Desta forma, em razão da ausência de decisão judicial, de rigor a rejeição do pleito de retificação de crédito, mantendo-se o valor apurado pela *Expert* na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

13. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **acolhe** o pedido de habilitação de crédito apresentado pela LCE Serviços Médicos Ltda., para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito apurado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, pelo valor de R\$ 16.187,15 (dezesseis mil cento e oitenta e sete reais e quinze centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** LCE Serviços Médicos Ltda

**Valor do Crédito:** R\$ 16.187,15

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Paulimed CCP Serviços Médicos
<b>CPF/CNPJ</b>	27.953.992/0001-28
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 78.834,00	Subquiografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 93.667,52	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1017087-69.2025.8.26.0003

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Paulimed CCP Serviços Médicos, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 93.667,52 (noventa e três mil

seiscentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais são objeto da Ação Monitória n.º 1017087-69.2025.8.26.0003, que tramita perante à 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo.
3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1017087-69.2025.8.26.0003.
4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1017087-69.2025.8.26.0003, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares - Especialidades Médicas Pré-Definidas*” e “*Contrato de Prestação de Serviços Médicos - Coordenação do Setor de Cabeça e Pescoço - HSC 128/2020*”, veja-se:



\*\*\*

**CLÁUSULA QUINTA – DOS PREÇO DOS MATERIAS E SERVIÇOS**

**5.1** Pela cessão das instalações e matérias aqui estipulados, as Partes estipulam desde já os seguintes preços a serem praticados:

**5.1.1** Convênios vinculados ao Santa Cruz: obedecerão às tabelas existentes e praticadas pelo SANTA CRUZ;

**5.1.2** Particulares:

a) Ambulatoriais: obedecerão às tabelas existentes e praticadas pelo SANTA CRUZ;

b) Internados: conforme valor determinado pelo SANTA CRUZ

\*\*\*

São Paulo, 15 de Agosto de 2020.

Soc Bras Jap Benef Santa Cruz  
Wilson Mendes da Veiga  
1º Diretor Administrativo

Soc Bras Jap Benef Santa Cruz  
Marcelo Teixeira  
Diretor Executivo

**PAULIMED CCP SERVIÇOS MÉDICOS**

TESTEMUNHAS:

Nome: Elaine Domingues  
RG nº: 12.130.132-1

Nome: Lucim Fátima da Cunha  
RG nº: 12.130.132-1

\*\*\*

CCU 1041/20

**TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**

Pelo presente instrumento particular, as Partes, de um lado,

**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, mantenedora do **HOSPITAL SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04122-000, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada **Cedente ou Santa Cruz**; e, de outro lado,

**PAULIMED CCP SERVIÇOS MÉDICOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.953.992/0001-28, com sede na Rua Cristóvão Pereira, nº 1623, Apto.32, Campo Belo, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP: 04620-012, neste ato representada por seu sócio, Dr. Arthur Vicentini da Costa Luiz, brasileiro, solteiro, médico, portador do CRM/SP nº 154086, inscrito no CPF/MF sob o nº 336.120.968-42, portador de RG nº 45.942.233-9 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Bela Cintra, nº 201, Apto. 121C, Consolação, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, doravante denominada **Cessionária**;

\*\*\*

São Paulo/SP, 14 de agosto de 2020.

**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**

Soc Bras Jap Benef Santa Cruz  
Wilson Mendes da Veiga  
1º Diretor Administrativo

Marcos Tschupp  
Diretor Executivo

**PAULIMED CCP SERVIÇOS MÉDICOS**

TESTEMUNHAS:

Nome: Elaine Domingues  
RG nº: 12.130.132-1

Nome: *[Assinatura]*  
RG nº: *[Assinatura]*

\*\*\*

**CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS**  
**COORDENAÇÃO DO SETOR DE CABEÇA E PESCOÇO - HSC - 128/2020**

**CONTRATANTE:** SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.352.098/0001-11, com sede na Rue Santa Cruz, nº 358, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus ato constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

**CONTRATADA:** PAULIMED CCP SERVIÇOS MÉDICOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 27.953.992/0001-28, com sede na Rua Cristóvão Pereira, nº 1623, Apto 32, Campo Belo, São Paulo - SP, CEP 04620-012, neste ato representada por seu sócio, Dr. Arthur Vicentini da Costa Lutz, brasileiro, solteiro, médico, CRM/SP 154086, inscrito no seu nº CPF 336.120.958-42 e RG nº 45.942.233-9 SSP/SP residente e domiciliado na Rua Bela Cintra, nº 201, apto 121 C, Consolação, São Paulo – SP, doravante denominada PAULIMED.

Têm entre si e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços Médicos ("Contrato"), que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições abaixo:

**I – DO OBJETO DO CONTRATO**

**CLÁUSULA 1<sup>a</sup>** - Constitui objeto deste Contrato, a Prestação de Serviços Médicos pela PAULIMED, na Coordenação do setor de Cabeça e Pescoço do Hospital Santa Cruz, dentro da conceituação dos órgãos normativos e observância dos estatutos, normas e regulamentos do SANTA CRUZ, de conformidade com os dias de semana e horários que em comum acordo as partes ajustarão.

\*\*\*

**IV – DO PREÇO E DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

**CLAUSULA 4<sup>a</sup>** – Pela prestação de serviço, objeto deste contrato, o SANTA CRUZ pagará à PAULIMED a remuneração mensal bruta de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais).

**Parágrafo Primeiro:** O repasse ocorrerá até o 20º (vigésimo) dia útil de cada mês, através de depósito bancário na conta corrente indicada pela PAULIMED cujo comprovante valerá como recibo.

**Parágrafo Segundo:** Em caso de atraso na apresentação da Nota Fiscal/Fatura, a data de vencimento será prorrogada por igual período, sem incidência de quaisquer ônus ou penalidades ao SANTA CRUZ.

**Parágrafo Terceiro:** O SANTA CRUZ por ocasião de cada pagamento, efetuará as retenções de todos os impostos incidentes, responsabilizando-se pelo recolhimento devido, no prazo de lei.

\*\*\*

E por estarem assim contratadas, assinam o presente instrumento em duas vias de igual teor, valor e forma, com as testemunhas presentes, para que surtam os devidos e legais efeitos.

São Paulo, 15 de agosto de 2020.



*(Trechos extraídos dos autos n.º 1017087-69.2025.8.26.0003)*

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos aos períodos de 2024 relativos aos plantões e de fevereiro a dezembro de 2024 e janeiro a abril de 2025, referente à coordenação, confira-se:



\*\*\*

COORDENAÇÃO	
fev/24	R\$5.600
mar/24	R\$5.600
abr/24	R\$5.600
mai/24	R\$5.600
jun/24	R\$5.600
jul/24	R\$5.600
ago/24	R\$5.600
set/24	R\$5.600
out/24	R\$5.600
nov/24	R\$5.600
dez/24	R\$5.600
jan/25	R\$5.600
fev/25	R\$5.600
mar/25	R\$5.600
abr/25	R\$5.600
<b>TOTAL</b>	<b>R\$84.000</b>

*(Trechos extraídos dos autos n.º 1017087-69.2025.8.26.0003)*

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em prestações de serviços ocorridas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial **(09.04.2025)**.

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 08.07.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da Recuperanda, o que restou efetivado em 14.07.2025, de modo que a Recuperanda se manifestou nos autos, informando a distribuição da recuperação judicial:

Juiz de Direito: Laurence Mattos

Vistos.

Caso tenha sido acionado no peticionamento eletrônico, retire-se a tampa de segredo de justiça, não aplicável à hipótese dos autos (cf. TJSP, AC nº 1013088-85.2022.8.26.0562, e TJSP, AI nº 2069814-65.2023.8.26.0000). Por outro lado, se houver informações relacionadas à situação econômico-financeira ou outras de natureza sigilosa, deverá ser ativada a funcionalidade "sigilo do documento" (Provimento CG nº 13/2023).

Determino a expedição de carta de citação para, no prazo de 15 (quinze) dias: pagamento da quantia especificada na petição inicial, devidamente atualizada, acrescida de honorários advocatícios correspondentes a 5% do valor da causa; nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, ficando a parte requerida, nessa hipótese, isenta do pagamento das custas processuais; ou apresentação de embargos ao mandado monitório.

Fica, ainda, a parte requerida ciente da preclusão e imediata constituição do título executivo judicial, caso permaneça inerte.

Comprueba-se na forma e sob as penas da lei.

Intime-se.

São Paulo, 08 de julho de 2025.

\*\*\*

### CIÊNCIA DA CITAÇÃO

Autos nº: 1017087-69.2025.8.26.0003

Foro: Fórum Regional III - Jabaquara

Declaramois ciência nesta data, através do acesso ao portal eletrônico, do teor do ato transcritio abaixo.

Data da citação: 14/07/2025 19:57:11

Prazo: 15 dias

Citado: Domicílio Judicial Eletrônico - Pessoa Jurídica

*(Trechos extraídos dos autos n.º 1017087-69.2025.8.26.0003)*

8. Destarte, urge mencionar que em análise pormenorizada dos autos supra indicados, foi possível constatar que o feito pende de decisão definitiva.

9. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Ação Monitória, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.<sup>1</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal<sup>2</sup> [...] (original sem grifos)*

**10.** Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na Ação Monitória em análise.

**11.** Nesta linha, urge mencionar que, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada

<sup>1</sup> AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

<sup>2</sup> AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

pela Recuperanda.

**12.** Na referida oportunidade, constatou-se a existência do montante de R\$ 3.736,58 (três mil setecentos e trinta e seis reais), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

Prestador	Valores dos demonstrativos atualizados
ORTOTRAUMATOLOGIA SANTA TEREZINHA LTDA EPP	R\$ 4.024,85
OTOSLEEP SERVICOS MEDICOS S/S	R\$ 11.282,95
P M SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 384,08
PALIGERI SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 177.227,37
PARADAS ALBUQUERQUE SERVICIOS	R\$ 547,58
<b>PAULIMED CCP SERVICOS MEDICOS</b>	<b>R\$ 3.736,53</b>
PAULO FIGUEIREDO COSTA LTDA	R\$ 392,84
PAX WATANABE SERVICOS MEDICOS	R\$ 286.985,23
PAZ DIAZ ASSISTENCIA MEDICA LTDA	R\$ 6.554,25
PC COLINA SERVICOS MEDICOS	R\$ 36.723,45
PIMENTEL SERVICOS MEDICOS LTDA	R\$ 1.997,99
PINTO, URZEDO E MARTINS	R\$ 8.302,15

(trecho extraído à fl. 4.156)

13. No entanto, em razão da discrepância entre o valor arrolado na primeira relação de credores e os valores apurados através dos repasses supramencionados, a Recuperanda encaminhou a competente Composição Analítica, que integra o Balancete Especial, relativa à “Conta Contábil n.º 2.1.2.03.001 - Instituições Diversas”, devidamente posicionada para a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025), demonstrando a existência de crédito no montante de R\$ 78.834,00 (setenta e oito mil oitocentos e trinta e quatro reais), confira-se:

*(trecho extraído de documentos apresentados pela Recuperanda)*

**14.** Desta forma, em razão da ausência de decisão judicial, de rigor a rejeição do pleito de retificação de crédito, mantendo-se o valor arrolado na relação de credores de fls. 1.908/1.935.

**15.** Sem prejuízo, consigna-se que após o competente trânsito em julgado da r. sentença a ser proferida na Ação Monitória, a Credora poderá pleitear a retificação de seu crédito, por meio de distribuição de incidente processual, em dependência aos autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018.

**16.** Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório Explicativo.

## CONCLUSÃO

**17.** Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Paulimed CCP Serviços Médicos, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito pelo valor de 78.834,00 (setenta e oito mil oitocentos e trinta e quatro reais), na classe **trabalhista**.

**Titular do Crédito:** Paulimed CCP Serviços Médicos

**Valor do Crédito:** R\$ 78.834,00

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Ana Paula da Silva Teobaldo Sabiá
CPF/CNPJ	248.990.638-06
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 2.401,23	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 62.772,72	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Cópias da Reclamação Trabalhista n.º 1001864-78.2024.5.02.0052

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, intentado pela Credora Ana Paula da Silva Teobaldo Sabiá, através do *e-mail*, por meio do qual requer a retificação de seus créditos na relação creditícia da Recuperanda, para constar pela monta de R\$ 62.772,72 (sessenta e dois mil setecentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), na classe

trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da Reclamação Trabalhista n.º 1001864-78.2024.5.02.0052, que tramitou perante à 52ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.
3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou, dentre outros documentos, a sentença proferida pelo D. Juízo Laboral.
4. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que diligenciou administrativamente junto ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, tendo constatado que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **08.09.2015 a 12.11.2024**, conforme trechos a seguir colacionado, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

<b>Dados Pessoais</b>	
Nome civil <b>ANA PAULA DA SILVA TEOBALDO</b>	Data de nascimento <b>19/10/1976</b>
CPF: <b>248.990.638-06</b>	
<b>Contratos de trabalho</b>	
<b>08/09/2015 - Aberto</b>	
Empregador <b>SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ</b> CNPJ RAIZ: <b>60.552.098</b>	

\*\*\*

Em vista do exposto, diante da irregularidade nos depósitos efetivados na conta vinculada do FGTS da obreira, acolho a pretensão formulada, para,

01 assinatura digitalizada da parte de ANTONIA VIVIANA SANTOS DE OLIVEIRA CAVALCANTE e Tribunal de Justica do Estado de Sao Paulo, protocolado em 09/09/2025 às 19:58 , sob o número WJMJ25421156292

com fundamento no artigo 483, "d", do Estatuto Consolidado, declarar a rescisão indireta do contrato de trabalho em **12/11/2024**, condenando a reclamada ao pagamento dos seguintes títulos, nos limites do pedido:

*(Trecho extraído da RT n.º 1001864-78.2024.5.02.0052)*

5. Em prosseguimento, verifica-se que a Credora apresentou a competente sentença homologatória de cálculo, proferida pelo D. Juízo Laboral, portanto, documento hábil a ensejar a alteração postulada. Entretanto, ao realizar análise do aludido documento, a Administradora Judicial constatou que o crédito ali constante foi atualizado até o dia **31.07.2025**. Veja-se:

Vistos.

\* \* \*

Resumo do Cálculo			
Descrição da Entrada ou Despesa no Recalculo	Valor Corrigido	Juros	Total
15% SALARIO	4.193,38	340,73	4.481,11
HONORÁRIO DE INVALIDEZ/DOENÇA 20%	112,88	9,38	122,26
15% SALARIO SOBRE ADICIONAL DE INVALIDEZ/DOENÇA 20%	282,40	23,13	305,53
SUMA PRÓXIMO SOBRE ADICIONAL DE INVALIDEZ/DOENÇA 20%	560,32	41,63	597,95
PRIMA + 15% SOBRE ADICIONAL DE INVALIDEZ/DOENÇA 20%	562,84	41,12	583,15
ANIVERSÁRIO	1.075,45	83,23	1.158,68
PERÍODO 1/12	1.083,11	83,88	1.166,99
VALOR DE SALÁRIO	1.081,26	86,88	1.168,14
FOTOGRAFIA	14.494,23	1.158,48	15.652,71
BILHETE SUCRE/ FOTS 40%	11.362,86	1.083,58	12.446,44
<b>Total</b>	<b>52.474,74</b>	<b>4.397,08</b>	<b>57.281,82</b>

(Trecho extraído da RT n.º 1001864-78.2024.5.02.0052)

6. Desse modo, denota-se que os valores encontram-se em dissonância com o disposto no art. 9º, II, da LFR, que limita a incidência de juros e correção monetária até a data do pedido de recuperação judicial (09.04.2025), de modo que a *Expert* procedeu a sua

adequação, com o fito de identificar o *quantum* devido ao Credor, oportunidade em que identificou os seguintes valores:

<b>Termo Final Atualiz.</b>	<b>09.04.2025</b>			
<b>Atualização</b>	<b>SELIC</b>			
<b>Observação</b>	<b>Data Base Atualiz.</b>	<b>Valor Principal</b>	<b>Atualiz. SELIC</b>	<b>Saldo devedor Atualiz.</b>
ANA PAULA DA SILVA TEOBALDO SABIA	31/07/2025	R\$ 56.625,51	-4,085409%	R\$ 54.312,13
<b>SALDO DEVEDOR EM 09/04/2025</b>				<b>R\$ 54.312,13</b>

7. Efetivado o cálculo, ressalta-se que para realizar a retração do crédito do crédito, fora considerado o índice “SELIC”, nos termos dos cálculos homologados pela Justiça Laboral. Veja-se

<b>Critério de Cálculo e Fundamentação Legal</b>	
1. Aplica-se a prescrição quinquenal em vencidas das datas em data anterior a 04/11/2011.	
2. Aviso de férias efetuado 10º salário operários considerando a projeção do prazo do aviso prévio.	
3. Valores contabilizados pelo Índice 'IPCA-E' até 29/08/2024, pelo Índice 'IPCA' até 03/11/2024 e pelo Índice 'Sem Correção' a partir de 04/11/2024, acumulados a partir do mês subsequentemente na versão 7.13.2 em 2024/2025 às 19:41:39	Pág. 1 de 14

*(Trecho extraído da RT n.º 1001864-78.2024.5.02.0052)*

8. Desta forma, denota-se que os valores apurados à título de honorários advocatícios não foram considerados, haja vista que o crédito em questão não é de titularidade da credora, mas sim, de seu patrono, sem que tenha sido apresentado pedido expresso de habilitação em seu favor.

9. Nesse sentido, cumpre consignar que, em que pese a sentença de liquidação expedida pela Justiça Laboral, por si só, constitua título líquido e certo, cediço que ela deve respeitar os limites impostos pela LFR, de modo que a alteração nos valores é medida que se impõe.

10. Nesse sentido, o art. 9º, inciso II, da LFR e Enunciado n.º 73 do Conselho Federal - II Jornada de Direito Comercial, veja-se:

*Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: (...) II – **o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou***

**do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;**  
**(original sem grifos)**

\*\*\*

*Para que seja preservada a eficácia do disposto na parte final do § 2º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, é necessário que, no juízo do trabalho, o crédito trabalhista para fins de habilitação seja calculado até a data do pedido da recuperação judicial ou da decretação da falência, para não se ferir a par condicio creditorum e observarem-se os arts. 49, “caput”, e 124 da Lei n. 11.101/2005. (original sem grifos)*

## CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pleito, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, retificar o crédito de titularidade da Credora Ana Paula da Silva Teobaldo Sabiá, para passar a constar pelo valor de **R\$ 54.312,13** (cinquenta e quatro mil trezentos e doze reais e treze centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Ana Paula da Silva Teobaldo Sabiá

**Valor do Crédito:** R\$ 54.312,13

**Classificação do Crédito:** Trabalhista.

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	Lizania de Oliveira Santos
CPF/CNPJ	483.526.738-90
Tipo do Requerimento	Divergência de Crédito

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pela Recuperanda	Classificação do crédito declarado pela Recuperanda
R\$ 32.463,15	Trabalhista

Valor do crédito pretendido pela Credor	Classificação do crédito pretendido pela Credor
-	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT
iii	Carta de Demissão
iv	Extrato Bancário
v	Carteira de Trabalho

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito recepcionado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Lizania de Oliveira Santos requer a retificação de seu crédito na relação de credores, na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que recepcionou a sua correspondência, nos termos do art. 22, inciso I, “a”, da LFR, no entanto, os valores descritos estão incorretos, haja vista que encontram-se em aberto suas verbas rescisórias, depósitos de FGTS e multa rescisória de 40%, verbas salariais e vale-refeição.

3. De proêmio, a Administradora Judicial esclarece que análise a documentação apresentada pela Credora, pôde-se constatar que o crédito em testilha é **concursal em sua totalidade**, nos termos do art. 49, da LFR, haja vista que a relação de emprego se deu no período compreendido entre os dias **10.07.2024 a 09.04.2025** conforme trechos da Carteira de Trabalho a seguir colacionados, enquanto o pedido de recuperação judicial se deu no dia **09.04.2025**. Veja-se:

<b>Dados Pessoais</b>			
Nome civil <b>LIZANIA DE OLIVEIRA SANTOS</b>		Data de nascimento <b>04/03/2001</b>	Nacionalidade <b>Brasileira</b>
CPF <b>483.526.738-90</b>	Sexo <b>Feminino</b>		
Nome da mãe: <b>CICERA MARIA DE OLIVEIRA</b>			
<b>Contratos de trabalho</b>			
<b>10/07/2024 - 09/04/2025</b>			
Empregador <b>SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ</b> <b>CNPJ RAIZ: 60.552.093</b>			

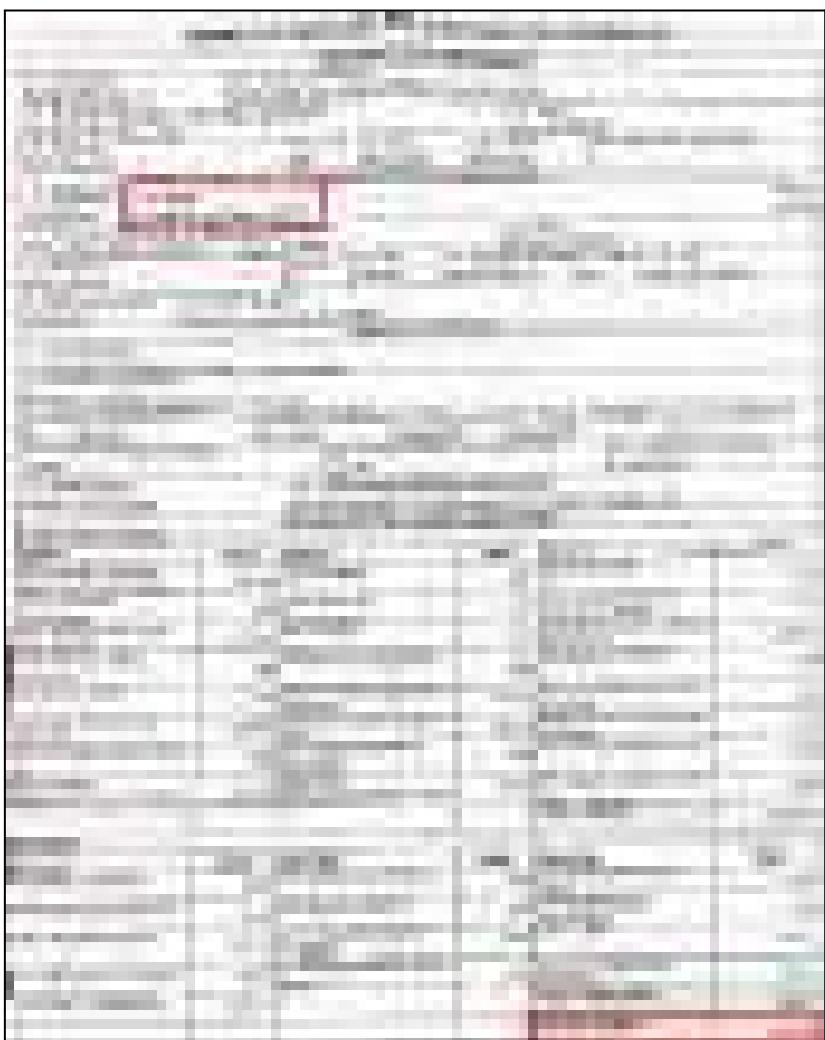
*(Trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)*

4. Noutro giro, ressalta-se que a Credora encontra-se arrolada na relação de credores acostada às fls. 1.908/1.935, pela monta de R\$ 5.709,64, sendo o referido crédito oriundo de: **(i)** R\$ 3.636,09 à título de verbas rescisórias; **(ii)** R\$ 1.655,12 à título de salário do mês de março/2025; e **(iii)** R\$ 418,46, correspondente à 2<sup>a</sup> parcela do 13º Salário do ano de 2024. Confira-se:



*(Trecho extraído à fl. 1.908)*

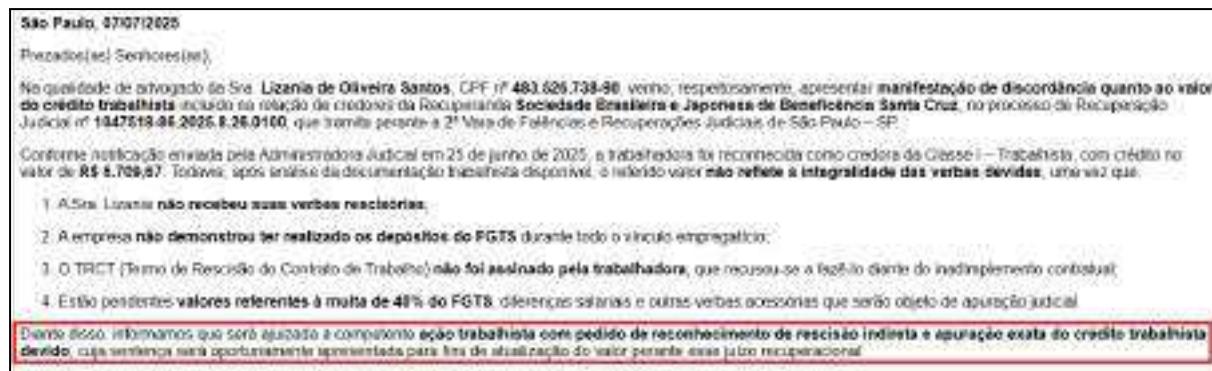
5. No que concerne às verbas rescisórias, denota-se que o valor arrolado pela Recuperanda na relação supramencionada corresponde, exatamente, aos valores previstos no TRCT da Credora:



*(Trecho extraído dos documentos apresentados pela Credora)*

6. Já com relação às demais verbas pleiteadas, ressalta-se que não foram apresentados

eventuais documentos que pudessem comprovar à existência de valores, líquido e certo, a ser inscrito em favor da credora, comprovando, assim, eventual crédito pleiteado, salientando-se, ainda, que o pedido de divergência informa que os créditos serão apurados por meio de ação autônoma na Justiça Especializada, futuramente distribuída pela credora, veja-se:



*(Trecho extraído de e-mail encaminhado em 07.07.2025)*

7. Consequentemente, saliente-se que o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo segue neste sentido e, é clara quanto ao fato de que é a Credora que deve apresentar os documentos suficientes para demonstrar a origem do crédito que pretende a habilitação, veja-se:

*Agravo de Instrumento – Falência – Impugnação de crédito – Improcedência – Inconformismo – Não acolhimento – Credor impugnante que não apresentou documentos indispensáveis à verificação da procedência da majoração de crédito pretendida, mesmo depois de apontados os documentos faltantes, de forma detalhada, pela administradora judicial – Ônus probatório que cabia ao impugnante (arts. 9º, III, e 13, da Lei n. 11.101/05, e art. 373, I, do CPC), do qual não se desincumbiu – Comportamento processual contraditório do impugnante, a configurar ofensa ao art. 5º, do CPC – Decisão agravada mantida – Recurso desprovido.<sup>1</sup> (original sem grifos).*

<sup>1</sup> (TJSP; Agravo de Instrumento 2241568-80.2020.8.26.0000; Relator (a): Grava Brazil; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021)

8. Por seu turno, visando a comprovação de lastro do crédito, a Recuperanda encaminhou à Administradora Judicial, além do TRCT supra mencionado, a competente folha de pagamento do mês de dezembro de 2024, demonstrando que o crédito em questão é oriundo da 2<sup>a</sup> Parcela do 13º Salário do ano de 2024, bem como a folha de pagamento de março/2025 e o comprovante de vale-transporte do mês de março/2025, sendo certo que este último foi incluído na relação de credores consolidada, a partir de requerimento da Recuperanda, confira-se:

#### - 2<sup>a</sup> Parcela do 13º Salário de 2024:

REC: 034489-4 - LEZANIA DE OLIVEIRA SANTOS	GRUPO: 00000/D ADM: 10/07/2024 SAL:	1.692,90	P/N SF: 0 IK: 0 PENSAMENTO	
0013 130 SALARIO	5,00	846,00	0411 INSS 130 SAL	
0400 130 P2 INTRV		110,90	0424 IRPF MARC 13	
			496,68	
			71,76	
			0804 8,TR_130 SAL	
			0806 8MS_CAL_388F	
			0807 MARC 130 IMP	
			0810 MARV_130 IMP	
			0812 TOTAL VENC	
			0813 903P VAL_130	
			0815 TOTAL VENCS	
			0842 TOTAL DESCS	
			0843 TTF_130TTF	
			0845 RIT5 DO RES	
			0846 903P 130 SAL	
			0847 SAL_130 BASE	
			0850 BASE 130 UN	
			0914 VM_HM_130	
Total de Vencimentos:	956,90	Total de Descontos:	539,44	
			Total Liquidado:	418,46

#### - Salário de Março/2025:

REG: 004489-4 - LIZANDA DE OLIVEIRA SANTOS	GRUPO: 60000/9 ADRI: 10-07/2004 SAL:	1.992,00 R\$ (SP) D-391.0 MENSAGEM			
0001 SALARIO	28,00	1.328,26			
0016 AN. AGR. TIA	3,00	103,78			
0251 ADIC. ADM.		103,80			
		0432 VALE TRAVEL.			
		,90			
		0435 VALE REFEI.			
		,26			
		0461 DESC. ISSR			
		1,06			
		131,28			
		0074 INSS. DHF			
		,98			
		0075 FERIAS/ANOS			
		,90			
		0076 ACID. TRAB.			
		,26			
		0077 FGTS FOLHA			
		,28			
		0078 FGTS DE VIDA			
		,28			
		0094 CUSTO ALIMENT.			
		,00			
		0711 CUSTO V. TRAN.			
		,40			
		0712 BANCO MIRASAL			
		,20			
		0721 BASE PROV. RE			
		,00			
		0722 P. CUSTO RESE.			
		,40			
		0738 CUSTO REFER.			
		,00			
		0801 FONQ. TRIBUT.			
		,993,94			
		0806 BAS-CAL. IRPH			
		,00			
		0812 AB-PROV.SOC.			
		,28			
		0821 SAL-CT. INSS.			
		,993,94			
		0823 BAS-TRM. IRPH			
		,00			
		0824 INSS. IRPH.			
		,28			
		0839 GRDP. DIHRES.			
		,00			
		0841 FGTS VAL. DEV.			
		,999,99			
		0841 TFRAL. VINCIS.			
		,999,99			
		0842 TFRAL. DESCS.			
		,340,48			
		0843 TFR. LIQUIDO			
		,655,22			
		0844 BAS-CAL. FGTS			
		,993,94			
		0845 FGTS DO IRPH			
		,28,71			
		0847 GRDP. SDH. LIG.			
		,993,94			
		0849 GRDP. INSS. PL.			
		,993,94			
		0853 INSS.VP.HER.1			
		,303,60			
		0855 INST.VP.LIS.1			
		,303,60			
		0857 INSTR.VP.			
		,303,60			
		0858 FONQ. RAIS.			
		,993,94			
		0859 Sal. RAIF			
		,690,00			
		0860 BAS.TRS.FIN			
		,993,94			
		0932 VLR. DESCONTOS			
		,994,40			
Total de vencimentos:	1.995,00	Total de Descontos:	840,48	Total Liquidado:	1.154,52

#### **- Vale-Refeição de Março/2025**

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE [REDACTED] CNPJ: 6055209800111			
PRODUTO: ALELO ALIMENTAÇÃO VALOR TOTAL: R\$ 130.140,90 BENEFICIÁRIOS: T23			
DATA DE ENVIO: 27/02/2025 DATA DE DISPONIBILIZAÇÃO: 11/03/2025 STATUS: ENVIADO			
<b>RELATÓRIO ANALÍTICO</b>			
<b>NOME</b>	<b>CPF</b>	<b>NASCIMENTO / MATRÍCULA</b>	<b>VL. BENEFÍCIO</b>
LOCAL DE ENTREGA: DEPTO PESSOAL			
LIZ CAROLINA COARITI MORAES	59936761835	11/03/2003 0010000014543	R\$ 180,00
LIZANIA HE CILVEIMA SANTOS	48352673890	14/03/2001 0010000014489	R\$ 180,00
LUANA ALESSANDRA DA SILVA	33620526866	31/05/1995 0010000012889	R\$ 180,00
LUANA CASTOR G. DE SOUZA	37633019899	11/04/1994 0010000014691	R\$ 180,00
LUANA SANTINHO DA SILVA	43312815827	02/03/1994 0010000011167	R\$ 180,00
LUANNA SANTOS DE ALMEIDA	49527714805	15/07/2002 0010000014046	R\$ 180,00

**(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Recuperanda)**

**9.** Portanto, conforme a documentação examinada, o Credor não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face do Credor na reclamação trabalhista em análise.

**10.** Desta feita, de rigor a rejeição do pedido de divergência de crédito, sendo mantidos os valores arrolados pela Recuperanda, devidamente atualizados até a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), conforme metodologia apresentada no Relatório Explicativo, ante a ausência de lastro documental, nos termos do art. 9º, III, da LFR.

### **DA CONCLUSÃO**

**11.** Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Credora Lizania de Oliveira Santos, mantendo-se o montante de R\$ 5.891,24 (cinco mil oitocentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos) na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Lizania de Oliveira Santos

**Valor do Crédito:** R\$ 5.891,24

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**  
**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**  
**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**  
**CRC nº 1SP-335648**  
**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MEDICA CHRISTIANO LTDA
<b>CPF/CNPJ</b>	71.731.657/0001-77
<b>Tipo do Requerimento</b>	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 48.743,10	Subquirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 417.877,08	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Pedido de Divergência
ii	Procuração e contrato social
iii	Contratos de Prestação de Serviços Médicos
iv	Demonstrativos de Valores de Repasse (Relatórios de Produção)
v	Planilha de Débitos

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, por meio do qual a Credora Clínica de Assistência Médica Christiano Ltda., requer a retificação de seu crédito na relação de credores, para constar pela monta de R\$ 417.877,08 (quatrocentos e dezessete mil, oitocentos e setenta e sete reais e oito centavos).
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços médicos à Recuperanda, realizados por sua equipe designada.
3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou o pedido de divergência, contratos de prestação de serviço e demonstrativos de valores para repasse extraídos do sistema do próprio hospital.
4. Aduz a Credora que os sócios, médicos de profissão, celebraram diversos instrumentos contratuais que têm por objeto a pactuação do repasse de honorários médicos relativos a todos os atendimentos realizados por sua equipe.
5. Informa que a Recuperanda resta insolvente quanto às suas obrigações pecuniárias, deixando de remunerar corretamente a Credora, seja pela ausência de repasse em diversos meses, seja pelo repasse de quantia inferior à pactuada, resultando no saldo devedor pleiteado de R\$ 417.877,08.
6. Assim, passa a *Expert* a se manifestar, de forma individualizada, acerca de cada um desses créditos.

#### - Resumo Histórico e Detalhado da Relação Jurídica

7. A relação jurídica entre a **CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA CHRISTIANO LTDA (“CLÍNICA”)** e a **SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ (“Hospital Santa Cruz”)** foi formalizada e alterada ao longo de vários anos, conforme detalhado nos instrumentos contratuais e aditivos apresentados.

#### 8. O Contrato Original (11 de Abril de 2008)

- **Objeto:** O vínculo inicial foi estabelecido através de um **Contrato de Prestação de Serviços Médicos**, no qual a CLÍNICA se comprometeu a prestar serviços especializados de Nutrologia nas dependências do Hospital Santa Cruz.
- **Partes:** A CLÍNICA foi representada por seus sócios, Dr.<sup>a</sup> Juliana Mussi de Almeida Christiano e Dr. Celso Guilherme Christiano.
- **Remuneração Inicial:** Foi estipulado um valor fixo mensal de **R\$ 5.500,00** pelos serviços prestados.
- **Responsabilidade Técnica:** A Dra. Juliara Mussi de Almeida Christiano foi designada como responsável médica da clínica perante o Hospital.

**9. Evolução Contratual - Os Termos Aditivos.** A relação comercial e os termos de remuneração evoluíram significativamente por meio de três aditivos contratuais:

- **Primeiro Termo Aditivo (1º de Julho de 2008):** A remuneração deixou de ser um valor fixo e passou a ser baseada em um percentual do faturamento bruto mensal dos serviços. Ficou estabelecido que o Hospital faria jus a:
  - **30%** sobre as Avaliações Nutricionais.
  - **50%** sobre os exames de Bioimpedância.
  - O valor restante (70% e 50%, respectivamente) seria repassado à CLÍNICA.
- **Segundo Termo Aditivo (1º de Janeiro de 2017):** Houve uma nova alteração na Cláusula V, referente à remuneração. O percentual retido pelo Hospital sobre as Avaliações Nutricionais foi reduzido para **15%**, com os **85%** restantes sendo destinados à CLÍNICA.
- **Terceiro Termo Aditivo (1º de Agosto de 2017):** A remuneração foi novamente ajustada em favor da CLÍNICA. O percentual do Hospital sobre as Avaliações Nutricionais foi reduzido para **5%**, passando a CLÍNICA a ter direito a **95%** do valor faturado por este serviço.

**10.** A credora alega que, apesar da contínua e regular prestação dos serviços médicos por sua equipe, a Recuperanda (Hospital Santa Cruz) tornou-se insolvente, deixando de cumprir com as obrigações de repasse dos honorários. Esta inadimplência ocorreu de duas formas: ausência total de pagamento em determinados meses e/ou repasses em valores inferiores ao pactuado contratualmente.

**11.** Com base nos relatórios de produção emitidos pelo próprio sistema "Tasy" do Hospital, a CLÍNICA consolidou o montante devido até abril de 2025. A composição do crédito, em valores históricos (sem juros ou correção), é a seguinte:

Detalhamento por Equipe Médica	Valor do Repasse Devido (R\$)	Valor Recebido (R\$)	Valor a Receber (R\$)
<b>Drª Juliana Mussi</b>	703.921,41	380.251,82	323.669,59
<b>Drª Susan Mayumi</b>	165.700,01	94.746,45	70.953,56
<b>Drª Tessia Blanco</b>	13.102,50	8.775,96	4.326,54
<b>Drª Thereza Abdo</b>	29.422,44	10.495,05	18.927,39
<b>Total Geral</b>	<b>912.146,36</b>	<b>494.269,28</b>	<b>417.877,08</b>

**12.** Informa que a Recuperanda resta insolvente quanto às suas obrigações pecuniárias relativas aos instrumentos supracitados, deixando de remunerar corretamente a Credora, seja pela ausência de repasse em diversos meses, seja pelo repasse de quantia inferior à pactuada, resultando em um saldo devedor de R\$ 417.877,08.

#### - Das Inconsistências Documentais e da Incerteza do Crédito Pleiteado

**13.** Em que pese a Credora pleiteie o montante de R\$ 417.877,08, fundamentando seu pedido em relatórios de produção e planilhas internas, a análise da documentação apresentada revela inconsistências que comprometem a apuração de um crédito líquido e certo na via administrativa deste procedimento recuperacional.

**14.** Para o devido reconhecimento de um crédito em sede de recuperação judicial, é imperativo que este seja líquido, certo e exigível. A mera apresentação de relatórios de produção, que indicam os valores que *deveriam* ter sido repassados, não é suficiente, por si só, para constituir prova cabal da dívida. Seria imprescindível a demonstração conciliada entre os valores produzidos e os valores **efetivamente recebidos**, além da comprovação da efetiva prestação dos serviços, o que não foi feito de maneira inequívoca.

**15.** A própria Credora, em sua petição, justifica a não emissão de notas fiscais como forma de "evitar o recolhimento indevido de tributos" sobre valores não recebidos. Embora compreensível sob a ótica gerencial, tal prática resulta em uma lacuna documental que fragiliza a certeza do crédito, tornando-o ilíquido para fins de habilitação direta, uma vez que não há o correspondente título que formalize a obrigação de pagamento.

**16.** Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente - Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.<sup>1</sup>*

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) –  
Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor, e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para*

---

<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

*atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso <sup>2</sup>.*

17. Em contrapartida, esta Administradora Judicial, em sua análise da documentação contábil disponibilizada pela própria Recuperanda, conforme e-mail datado de 14/08/2025, identificou um crédito incontroverso no valor de **R\$ 166.698,48**. Este montante representa a única parcela do crédito que, neste momento, dispõe de liquidez e certeza suficientes para ser admitida administrativamente.

Prestador	Valores dos demonstrativos atualizados	fls. 4150
CLINICA DARCIE MEDICOS	R\$ 44.752,12	
CLINICA DE ANESTESIA MORPHEUS	R\$ 16.942,74	
CLINICA DE ASSISTENCIA MEDICA	R\$ 166.698,48	
CLINICA DE AVANCO	R\$ 4.478,00	

18. Desta forma, a diferença entre o valor pleiteado pela Credora e o montante apurado por esta Administração Judicial carece de dilação probatória, incompatível com o rito célere da verificação de créditos. Tal controvérsia, por demandar a constituição do título, deve ser dirimida em via judicial própria.

19. Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição do

<sup>2</sup> TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

pleito de retificação dos valores já apurados pela Administradora Judicial, mantendo-se os valores previstos na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

**- Da reclassificação do crédito**

**20.** Por fim, destaca-se que credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe subquirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito.

**21.** Neste sentido, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

**22.** Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em*

*recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.<sup>3</sup>*

\*\*\*

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.<sup>4</sup>*

\*\*\*

*Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.<sup>5</sup>*

**23.** Desta forma, a Administradora Judicial entende que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

## CONCLUSÃO

**24.** Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de divergência de crédito apresentado para, em harmonia com as disposições inseridas na LFR, incluir o crédito da relação de credores, para passar a constar pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158 (R\$ 166.698,48), na classe trabalhista.

---

<sup>3</sup>STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

<sup>4</sup> TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

<sup>5</sup> TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

**Titular do Crédito:** CLÍNICA DE ASSISTÊNCIA MEDICA CHRISTIANO LTDA

**Valor do Crédito:** R\$ 166.698,48

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Dafe Serviços Médicos Ltda
<b>CPF/CNPJ</b>	08.871.641/0001-23
<b>Nome/Razão Social</b>	Guimarães Fernandes Sociedade Individual de Advocacia
<b>CPF/CNPJ</b>	29.683.749/0001-72
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 1.670.850,00	Subquirografário
R\$ 131.383,77	Quirografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
-	Exclusão
Ilíquido	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de Divergência
ii	Documentos Constitutivos e Procuração
iii	Instrumento Particular de Confissão de Dívida

<b>iv</b>	Instrumento Particular de Distrato
<b>v</b>	Cópia dos Embargos à Execução n.º 1023639-84.2024.8.26.0003

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Dafe Serviços Médicos Ltda.*, pugna pela exclusão de seu crédito na relação de credores, assim como a credora Guimarães Fernandes Sociedade Individual de Advocacia requer a retificação de seu crédito, para que passe a constar por valor ilíquido, assim como a sua reclassificação para a classe trabalhista.

2. Aduzem os habilitantes que os créditos em testilha advém de *Instrumento Particular de Confissão de Dívida* e de *Instrumento Particular de Distrato*, os quais foram objeto das Execuções por Título Extrajudicial autuadas sob o n.º 1016802-13.2024.8.26.0003 e 1020328-85.2024.8.26.0003 e dos Embargos à Execução n.º 1020363-45.2024.8.26.0003 e 1023639-84.2024.8.26.0003.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, as Credoras apresentaram cópias dos instrumentos contratuais supramencionados.

4. Desta forma, considerando a pluralidade de créditos e de origem dos créditos impugnados, a Administradora Judicial passa a análise individualizada nos tópicos abaixo.

- **Dos créditos arrolados em favor da Credora Dafe Serviços Médicos Ltda**

5. Aprioristicamente, aduz a credora Dafe Serviços Médicos Ltda. que seu crédito teve origem nos “*Instrumento Particular de Confissão de Dívida*” e “*Instrumento Particular de Distrato*”, os quais foram objeto das Ações de Execução por Título Extrajudicial n.º 1016802-13.2024.8.26.0003 e 1020328-85.2024.8.26.0003, sendo pagos quase que integralmente, de modo que o saldo devedor controvertido, no montante de R\$ 238.204,08, referente à segunda execução, foi objeto de penhora online.

6. Neste ínterim, requer a credora à exclusão de seus créditos da relação creditícia, sob o argumento de satisfação do crédito, em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

7. Nesta linha, de início, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Execução por Título Extrajudicial n.º **1016802-13.2024.8.26.0003**, que tramitou perante à 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital, estado de São Paulo, sendo possível aferir que o crédito executado naqueles autos é oriundo do “*Instrumento Particular de Confissão de Dívida*”, pactuado entre as partes no dia **02.05.2024**, por meio do qual, a Recuperanda confessou ser devedora do montante de R\$ 1.520.000,00 (um milhão, quinhentos e vinte mil reais), confira-se:

<b>INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA</b>
<p>Pelo presente instrumento particular, as partes:</p> <p>1. <b>CREDORA: DAFF SERVIÇOS MÉDICOS LTDA</b>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.871.641/0001-23, com sede na Av. Onze de Junho, nº 624, Apto.52, Vila Clementino, São Paulo/SP, neste ato representada pelo sócio, Dr. Domingos Alberto Fernandes, brasileiro, casado, médico, inscrito no CRM/SP 61.515, portador da cédula de identidade RG 9.373.622-SSP/SP e do CPF 449.049.086-00, residente e domiciliado no endereço da sede.</p> <p>2. <b>DEVEDORA: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ</b>, mantenedora do <b>HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ</b>, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº. 398, Vila Mariana, São Paulo/SP, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos.</p> <p>Celebram o presente <b>INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA</b>, regido pelas cláusulas e condições a seguir estabelecidas:</p> <p><b>CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO</b></p> <p>1.1 – A DEVEDORA reconhece e confessa dever à CREDORA a quantia total de <b>R\$ 1.520.000,00</b> (um milhão, quinhentos e vinte mil reais), correspondente aos serviços prestados até o mês de março de 2024.</p>
***
<p>Assim, confirmando que estão justas e acordadas, as partes assinam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que surtam plenos efeitos.</p> <p>São Paulo, 02 de maio de 2024.</p> <p><b>SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ</b>  <i>Koshiro Nishikuni</i>  <i>Diretor Presidente</i></p> <p><b>SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ</b>  <i>Aurea Christine Tanaka</i>  <i>Diretora Executiva</i></p> <p><b>DAFF SERVIÇOS MÉDICOS LTDA</b>  <i>Domingos Alberto Fernandes</i></p>

\*\*\*

<b>Confissão de dívida - DAFE.docx</b>
Documento número #65064c5f517a-4a4e-bc71d135d528
Link do documento integral: <a href="https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?processo=1047518-86.2025.8.26.0100&amp;codigoRx3dFBzb">https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do?processo=1047518-86.2025.8.26.0100&amp;codigoRx3dFBzb</a>
<b>Assinaturas</b>
<ul style="list-style-type: none"> <li><input checked="" type="checkbox"/> <b>Domingos Alberto Fernandes</b> CPF: 440.349.008-00 Assinou como credor(es) em 03 mai 2024 às 15:44:36</li> <li><input checked="" type="checkbox"/> <b>Aurea Christine Tanaka</b> CPF: 181.789.838-85 Assinou como devedor(es) em 07 mai 2024 às 07:14:36</li> <li><input checked="" type="checkbox"/> <b>Koshiro Nishikuni</b> CPF: 074.411.299-26 Assinou como devedor(es) em 07 mai 2024 às 18:50:29</li> <li><input checked="" type="checkbox"/> <b>Caio Guimarães Fernandes</b> CPF: 371.247.828-41 Assinou como testemunha em 03 mai 2024 às 12:27:13</li> <li><input checked="" type="checkbox"/> <b>Márcio Correia da Silva</b> CPF: 265.159.358-17 Assinou como testemunha em 03 mai 2024 às 13:07:15</li> <li><input checked="" type="checkbox"/> <b>Wilson Otsuka Toshihiko</b> CPF: 253.045.638-08 Assinou como testemunha em 03 mai 2024 às 14:14:35</li> </ul>

*(Trecho extraído do proc. n.º 1016802-13.2024.8.26.0003)*

8. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em termo de confissão de dívida pactuado em data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

9. Dando prosseguimento, ressalta-se que, devidamente citada, a Recuperanda opôs Embargos à Execução, autuado sob o n.º **1020363-45.2024.8.26.0003**, os quais pendem de deliberação de decisão definitiva, haja vista a interposição de Agravo de Instrumento n.º 2251203-46.2024.8.26.0000, em face da r. decisão que indeferiu o pleito de gratuidade de justiça da Recuperanda, que atualmente aguarda julgamento de Agravo em Recurso Especial no Eg. Superior Tribunal de Justiça, confira-se:

<b>CERTIDÃO</b>
<p>Certifico e dou fé que o Agravo de Instrumento nº 2251203-46.2024.8.26.0000 foi encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça em 29/04/2025, portanto não teve o julgamento concluído até a presente data. Nada Mais. São Paulo, 26 de maio de 2025. Eu, _____,            Lucineide Dias Grisante Casimiro, Escrevente Técnico Judiciário.</p>

\* \* \*

Data/hora	Fase(s)	Decisões	Petição(s)	Pastas
<b>PROCESSO: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL</b>				
<b>AGRUVANTE: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONEZA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ</b>				
<b>ADVOGADO: ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA - SP254383</b>				
<b>ADVOGADO: MÁRCIO CORRIGA DA SILVA - SP182816</b>				
<b>ADVOGADO: DRFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.</b>				
<b>ADVOGADO: CAIO GUIMARÃES FERNANDEZ - SP284462</b>				
<b>LOCALIZAÇÃO: Entrada em Gabinete da Ministra DANIELA TEIXEIRA em 01/06/2025</b>				
INFO: Processo eletrônico.				
AUTUAÇÃO: 28/04/2025				
NÚMERO ÚNICO: 22812001-46.2024.8.25.0099				
<b>RELATOR(A):</b> Min. DANIELA TEIXEIRA - TERCERA TURMA				
<b>RAMO DO DIREITO:</b> DIREITO CIVIL				
<b>ASSUNTO(S):</b> DIREITO CIVIL: Obrigações, Espécies de Contratos, Contrato/Composição de Dívida, Partes e Procuradores, Assessoria Judiciária Criminista.				
<b>TRIBUNAL DE ORIGEM:</b> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO - PÁTIO DO COLEGIO				
NÚMEROS DE ORIGEM: 1016002122348290003, 102002654820248368881, 22260000796460, 202400669322893, 22512004620248299000, 22512004620248299000, 22512004620248299000.				
1 volume, cemum sponse.				
<b>ULTIMA FASE:</b> 01/06/2025 (06/07) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL INTIMADO ELETRONICAMENTE DA(J) PAUTA DE JULGAMENTOS EM 01/06/2025				

**(Trecho extraído de consulta junto ao sítio eletrônico do STJ)**

- 10.** No entanto, em razão da não atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução opostos pela Recuperanda, a execução em comento teve regular prosseguimento, de modo que no dia 02.09.2024, o D. Juízo da 5<sup>a</sup> Vara Cível determinou a penhora de faturamento da Recuperanda:

Diante da ausência de concessão de efeito suspensivo nos autos dos embargos à execução, poderá a presente execução prosseguir.

Pretende a parte exequente a penhora dos créditos a serem recebidos pela parte executada dos planos de saúde convênios.

Considerando que tal pedido corresponde à penhoras de faturamento, defiro a constrição de 5% dos créditos a serem recebidos pela executada, até o montante de R\$ 1.716.629,53, devendo os planos de saúde realizar o depósito nos autos.

(Trecho extraído às fls. 996/997 do proc. n.º 1016802-13.2024.8.26.0003)

- 11.** Em razão da determinação supra, foram realizados os seguintes depósitos pelas Operadoras de Planos de Saúde:

Depositante	Valor	Data	Fls.
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda	R\$ 66.529,52	30.09.2024	1.017/1.122
Metrus Instituto de Seguridade Social	R\$ 13.419,39	10.10.2024	1.35/1.138

Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda	R\$ 59.219,98	30.10.2024	1.148/1.151
Amil Assistência Médica	R\$ 53.036,70	23.10.2024	1.158/1.159
Bradesco Saúde S/A	R\$ 39.579,95	07.11.2024	1.175/1.177
Metrus Instituto de Seguridade Social	R\$ 14.547,15	12.11.2024	1.206/1.207
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda	R\$ 28.732,37	19.11.2024	1.233/1.236
Bradesco Saúde S/A	R\$ 77.692,78	13.12.2024	1.240/1.242
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda	R\$ 29.539,00	30.12.2024	1.247/1.250
Metrus Instituto de Seguridade Social	R\$ 15.518,19	30.12.2024	1.252/1.255
Bradesco Saúde S/A	R\$ 65.363,81	06.01.2025	1.259/1.261
Metrus Instituto de Seguridade Social	R\$ 5.443,17	27.01.2025	1.284/1.287
Bradesco Saúde S/A	R\$ 44.950,07	31.01.2025	1.291/1.293
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda	R\$ 4.524,90	30.01.2025	1.294/1.298
Prevent Senior Private Operadora de Saúde Ltda	R\$ 886,05	17.02.2025	1.303/1.306
Metrus Instituto de Seguridade Social	R\$ 12.116,84	11.02.2025	1.313/1.316
Bradesco Saúde S/A	R\$ 52.638,49	10.03.2025	1.366/1.368
Sul América Companhia de Seguro Saúde	R\$ 12.761,15	15.10.2024 a 24.01.2025	1.373/1.386
Metrus Instituto de Seguridade Social	R\$ 10.354,84	14.03.2025	1.398/1.401
Bradesco Saúde S/A	R\$ 55.037,79	03.04.2025	1.417/1.419
Sul América Companhia de Seguro Saúde	R\$ 3.163,17	11.03.2025 a 03.04.2025	1.420/1.438

12. Posteriormente, foram deferidos os pleitos da Credora para determinar a indisponibilidade de ativos financeiros da Recuperanda, com a realização de pesquisa Sisbajud, tendo logrado êxito aos seguintes bloqueio:

Relação dos Réus/Executados	
Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e retenções
60552098000111: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA - SANTA CRUZ	R\$ 984.085,13
Respostas	

(Trecho extraído às fls. 1.195/1.202 do proc. n.º 1016802-13.2024.8.26.0003)

\*\*\*

Relação dos Réus/Executados	
Réu/Executado	Total bloqueado pelo bloqueio original e retenções
60552098000111: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA - SANTA CRUZ	R\$ 213.929,98
Respostas	

*(Trecho extraído às fls. 1.354/1.357 do proc. n.º 1016802-13.2024.8.26.0003)*

\*\*\*

Relação dos Réus/Executados	
Réu/Executado 809620080001111: SOC. BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ	Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 213.818,87
Respostas	

*(Trecho extraído às fls. 1.354/1.357 do proc. n.º 1016802-13.2024.8.26.0003)*

13. Após o regular processamento do feito, o D. Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara proferiu r. sentença, julgando extinto o feito, pela **satisfação integral do débito**. Irresignados com a decisão, as partes opuseram Embargos de Declaração (**fls. 1.450/1.454 e 1.468/1.475 da Execução**) aos quais foi negado provimento, sendo a referida decisão publicada em **08.05.2025**, veja-se:

<p>Vistos,</p> <p>Tendo em vista a satisfação do crédito executado, conforme noticiam os autos, <b>JULGO EXTINTO</b> o processo nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015.</p> <p>Providencie o cartório a confecção dos expedientes necessários, inclusive mandado de levantamento, sendo que deverá ser expedido mandado no valor de R\$ 568.914,13 em favor da parte exequente, e o saldo remanescente deverá ser expedido em favor da parte executada.</p> <p>Verifico que a taxa judiciária já foi recolhida ao inicio do cumprimento de sentença (art. 4º, III e IV, da Lei Estadual 11.608/03).</p> <p>Face a inexistência de interesse recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado da sentença.</p> <p>Considerando o disposto na Súmula nº 548 do STJ ("Incumbe ao credor a execução do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias úteis, a partir do integral e efetivo pagamento do débito."), havendo restrição de crédito oriunda do presente processo, fica autorizado cancelamento, devendo o exequente recolher as casas pertinentes, salvo se beneficiário da justiça gratuita, para a baixa via SERASA/JUD, bem como indicar as páginas em que ocorrida a anotação.</p> <p>Comunique-se e arquivem-se.</p> <p>São Paulo, 08 de abril de 2024.</p>
---

\*\*\*

Juíz(a) de Direito: Dr(a). CLAUDIA FELIX DE LIMA

Vistos.

Páginas 1450/1454 e 1468/1475: Cunhoco dos embargos e nego-lhes provimento.

Não há omissão ou contradição na sentença, prestando-se o recurso única e exclusivamente para buscar a reforma do que foi decidido.

Como já se decidiu: "São inadmissíveis embargos de declaração utilizados 'com a indevidade finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia judicial já apreciada pelo julgador (RTJ 164/793)" (THEOTÔNIO NEGRÃO, *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, 34ª ed., 2002, p. 391).

Anote-se que, em relação ao agravo de instrumento interposto, antes de prosseguir a z. Serventia com a cobrança das custas finais, aguardará o deslinde do feito.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos.

Intima-se.

São Paulo, 05/05/2025.

**(Trecho extraído às fls. 1.358/1.361 do proc. n.º 1016802-13.2024.8.26.0003)**

**14.** Assim, em que pese a ausência de certificação de trânsito em julgado da r. sentença pela z. serventia, ressalta-se que esgotou-se prazo para eventual interposição de recurso pelas partes, sendo que, atualmente, o feito encontra-se em curso, aguardando somente a apresentação de extrato atualizado da conta judicial, visando a deliberação dos pleitos de levantamento do valor do crédito e do saldo sobressalente.

**15.** Por seu turno, no que tange à Ação de Execução por Título Extrajudicial n.º 1020328-85.2024.8.26.0003, que tramitou perante à 1ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, Comarca da Capital, estado de São Paulo, sendo possível aferir que o crédito executado naqueles autos é oriundo do “*Instrumento Particular de Distrato*”, pactuado entre as partes no dia 20.06.2024, por meio do qual, a Recuperanda confessou ser devedora do montante de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), confira-se:

<b>INSTRUMENTO PARTICULAR DE DISTRATO</b>
<p>Pelo presente instrumento particular, as partes:</p> <p>1. <b>CONTRATADA:</b> DAFF SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 18.871.641/0001-23, com sede na Av. Oscar de Almeida, nº 524, Apt.52, Vila Clementino, São Paulo/SP, neste ato representada pelo sócio, Dr. Domingos Alberto Fernandes, brasileiro, casado, nômico, inscrito no CRM/SP 61.515, portador da cédula de identidade RG 9.373.622, SSP/SP e do CPF 440.040.086-00, residente e domiciliado no endereço da sede.</p> <p>2. <b>CONTRATANTE:</b> SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, São Paulo/SP, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos.</p> <p>Ajustam-se o presente DISTRATO com o mecanismo da relação jurídica de prestação de serviços que se regia pelo Contrato de Prestação de Serviços Médicos – HPS – 155/2023, celebrado em 01/12/2022, o que o fazem conforme as condições a seguir estabelecidas:</p>

\* \* \*

#### **CLAUSULA SEGUNDA – DOS VALORES PENDENTES**

2.1.1 CONTRATANTE reconhece a efetiva prestação de serviços médicos pela DAPE nos meses de abril, maio e junho de 2024, cujos valores seguem discriminados abaixo:

- a. Abril de 2024 – R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)  
Vencimento em: 10/05/2024; R\$ 100.000,00  
Vencimento em: 20/05/2024; R\$ 100.000,00  
Vencimento em: 28/05/2024; R\$ 250.000,00

b. Maio de 2024 – R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais)  
Vencimento em: 10/06/2024; R\$ 100.000,00  
Vencimento em: 20/06/2024; R\$ 350.000,00

c. Junho de 2024 – R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)  
Vencimento em: 30/06/2024; R\$ 300.000,00

2.2 As partes ajustam que os valores descritos nesta cláusula serão objeto de negociação a ser realizada até o dia 30/06/2024, sendo certo que, vencido tal prazo sem que haja definição quanto ao seu pagamento, fica a CONTRATADA autorizada, sem prévia notificação, a adotar as medidas regulares para a cobrança, com os respectivos consecutivos legais e contínuos.

\* \* \*

3.3 Assim, confirmando que estão justas e procedentes, as partes assinam o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que certas cláusulas elas sejam:

São Paulo, 20 de junho de 2004.

**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**  
Kosuke Nishizumi (Diretor Presidente) Almeida Christie Tomoko (Diretora Executiva)

**DAFE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**  
Dentista Alberto Fernandes

Testemunha 1:  
Nome: Caco Gómez de Fornandes  
Av. Instituto:  
RG: 46.104.107-8  
CPF: 371.241.529-43

Testemunha 2)  
Nome: Mário Corrêa da Silva  
Assinatura:  
RG: 26.284.630-5 SS/PSP  
CPF: 268.159.258-17

\* \* \*

Assinatura	Nome	CPF	Data de assinatura
	Ana Cristina Tavares	099.761.794-0545	09/06/2024
	Autentico como contratante em 24 jun 2024 às 16:27:59		
	Kozhira Mohikuri	099.403.227-038000	09/06/2024 às 17:30:20
	Autentico como contratante em 24 jun 2024 às 17:30:20		
	Márcia Correia da Silva	099.268.159.953-27	09/06/2024 10:10:09
	Autentico como contratante em 24 jun 2024 às 10:10:09		
	Domingos Alberto Fernandes	099.029.000.000-00	09/06/2024 10:10:13
	Autentico como contratante em 24 jun 2024 às 10:10:13		
	Cole Guimardes Fernandes	099.371.000.000-91	09/06/2024 10:10:16
	Autentico como contratante em 24 jun 2024 às 10:10:16		

(Trecho extraído do proc. n.º 1020328-85.2024.8.26.0003)

16. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é **concursal** em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em termo de confissão de dívida pactuado em data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (09.04.2025).

17. Dando prosseguimento, ressalta-se que, devidamente citada, a Recuperanda compareceu aos autos, oferecendo bens à penhora, sendo recusada pela Credora. Nesta linha, o D. Juízo, proferiu r. decisão, determinando bloqueio via Sisbajud e pesquisa pelo Sistema Infojud, tendo logrado êxito na realização de bloqueios, confira-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). <b>Laura Mata Lima de Oliveira Baccin</b>
Vistos.
Fls. 101/111: O exequente não aceitou o bem ofertado à penhora pelo executado às fls. 63/65 e lhe assiste razão, vez que não foi observada a ordem legal pela executada e o bem é de difícil e improvável comercialização.
Depreende-se, de fl. 105/111, que o exequente pretende a penhora de créditos da executada, valores que venha a receber das seguradoras de saúde (e não devedores, como constou de forma equivocada a fl. 111).
Considerando a menor onerosidade e a ordem legal, por primeiro, determino o bloqueio sisbajud e a pesquisa de bens pelo sistema infojud.
Providencie o exequente o recolhimento das custas devidas e apresente o demonstrativo de débito atualizado.
Int.
São Paulo, 09 de agosto de 2024.

\*\*\*

<b>Relação dos Réus/Executados</b>	
<b>Réu/Executado</b> 60552098000111; SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ	<b>Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações</b> R\$ 921.700,56
<b>Respostas</b>	

\*\*\*

<b>Relação dos Réus/Executados</b>	
<b>Réu/Executado</b> 60552098000111; SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ	<b>Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações</b> R\$ 385.241,35
<b>Respostas</b>	

\*\*\*

**Relação dos Réus/Executados**

**Réu/Executado** 60552099000111: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICENCIA SANTA CRUZ Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações R\$ 219.927,19

**Respostas**

(Trecho extraído do proc. n.º 1020328-85.2024.8.26.0003)

18. Noutro giro, cumpre ressaltar que a Recuperanda opôs Embargos à Execução, autuados sob o n.º 1023639-84.2024.8.26.0003, os quais foram julgados improcedentes, sendo interposto Apelação pela Recuperanda, que atualmente, aguarda-se o competente julgamento pela 23ª Câmara de Direito Privado.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Em razão da sucumbência operada, condeno a embargante a arcar com custas e despesas processuais, bem como honorários sucumbenciais em favor do patrono da embargada, exasperando os honorários arbitrados na Execução para 12% sobre o valor atualizado da dívida, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

\*\*\*

Apelação Civil	DIREITO CIVIL / Obrigatórios - Depois da Execução	Direito Privado 2	23ª Câmara de Direito Privado
<b>PARTES DO PROCESSO:</b>			
Placante:	Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficiária Santa Cruz Advogado: Mário Tomazelli Júnior Advogado: André Luiz Birnho Ferreira		
Placada:	Caixa Econômica Federal Advogado: Caio Góimara Fornari		
<b>HISTÓRICO DE VOTOS:</b>			
06/01/2025	Conforme para o Tribunal		
06/01/2025	Recomendação de votação: Nº Recurso: 1023639-84.2024.8.26.0003 - Tese da Petição: Peço seu Desverba Data: 06/01/2025 13:00:00		
06/01/2025	Emissor: Direito Civil Assunto: Execuções Fiscais - Automático		
17/12/2024	Processado em: 17/12/2024 Tese da Petição: Despacho / Informe da Execução Eletrônica - 4711		
18/12/2024	Final:		

(Trecho extraído do proc. n.º 1023639-84.2024.8.26.0003)

19. Posteriormente, foi ofertada impugnação à penhora (**fls. 464/467 da Execução**), assim como deferido o levantamento dos valores incontrovertidos pela Credora, no importe de R\$ 921.700,55 (novecentos e vinte e um mil e setecentos reais e cinquenta e cinco centavos), sendo devidamente levantado, de modo que restou consignado pelo D. Juízo que a discussão

dos autos persiste acerca de suposto excesso de execução, garantido através dos bloqueios de fls. 470/472, no montante de R\$ 238.208,08, devendo-se aguardar o julgamento definitivo dos Embargos à Execução, confira-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Liane Mota Lima de Oliveira Baccin

Via(s):

Considerando a não concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo executado contra a decisão de fl. 395 (integrada pela decisão de fl. 400), defiro a expedição de MLE em favor do exequente, formulário apresentado a fl. 394, com urgência.

Com relação ao valor resarcimento, biscoindo a fl. 435, o executado oferece impugnação a fl. 464/467.

Manifesta-se a parte contrária em 05 dias.

Observo, desde já, que o juiz está seguro e que, conforme fl. 470/472, o discutido nos autos dos embargos do devedor está resmto ao suposto excesso de execução, no importe de R\$238.208,08. Logo, referido valor apenas será levantado após o julgamento dos embargos.

Int.

São Paulo, 07 de novembro de 2024.

\*\*\*

#### CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) MLE(s) em favor do(a)s parte autora, nos termos do Comunicado Conjunto nº 2059/2018, utilizando os dados bancários informados às fls. 394, em cumprimento às fls. 509. Valor(es): R\$ 815.196,66, acrescido(s) de juros e correção monetária. A expedição do referido mandado não implica em transferência imediata dos valores, ficando sujeita aos trâmites internos e processamento pelo banco. A parte deverá acompanhar a efetivação da transferência, através da própria conta bancária, independente de eventual extinção e arquivamento destes autos.

Nada Mais. São Paulo, 26 de novembro de 2024. Eu, \_\_\_\_\_, Flávia Lopes dos Reis, Coordenador.

\*\*\*

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos de art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s);

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) MLE(s) em favor do exequente, nos termos do Comunicado Conjunto nº 2059/2016, utilizando os dados bancários informados às fls. 538 e 487, em cumprimento às fls. 542 e 550. Valor(es): R\$ 106.503,89 e R\$ 255.426,39, acrescido(s) de juros e correção monetária. A expedição do referido mandado não implica em transferência imediata dos valores, ficando sujeita aos trâmites internos e processamento pelo banco. A parte deverá acompanhar a efetivação da transferência, através da própria conta bancária, independente de eventual extinção e arquivamento destes autos.

Nada Mais, São Paulo, 27 de fevereiro de 2025. Eu, —, Gabryela Ungareli da Silva, Escrevente Técnico Judiciário.

*(Trecho extraído do proc. n.º 1023639-84.2024.8.26.0003)*

**20.** Neste interregno, razão assiste ao credor, no que concerne ao pleito de exclusão de seu crédito. Isto porque, conforme demonstrado acima, o crédito impugnado, arrolado na relação de credores de fls. 1908/1.935, tem origem em execuções que, à uma, já encontra-se extinta, em razão de sua satisfação, à duas, encontra-se garantida por meio de penhora de valores, cujos bloqueios ocorreram em data anterior ao pedido de recuperação judicial.

**21.** Assim, tem-se que, em que pese concursais, o crédito deve ser excluído da relação de credores, haja vista a ocorrência anterior da afetação do patrimônio específico à satisfação do crédito exequendo.

**22.** Neste contexto, destaca-se o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EXECUÇÃO DE TÍTULO  
EXTRAJUDICIAL – PENHORA DE VALORES QUE OCORREU  
MUITO ANTES DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXEQUENTE QUE TEM DIREITO  
AO LEVANTAMENTO DO DINHEIRO – É certo que, como regra, o  
deferimento do processamento da recuperação judicial acarreta a  
suspensão da execução individual (arts. 6º e 52, Lei nº 11.101/2005).  
Todavia, excepcionalmente, é preciso analisar qual a fase em que o  
processo executivo singular se encontra . Não soa razoável nem  
jurídico suspender a execução individual, desprezando tudo o que*

*nela foi praticado. Descabe conferir efeito retroativo à decisão que defere o processamento, anulando e desconsiderando todas as fases anteriores dos procedimentos executivos individuais. No caso em tela, é preciso destacar que o bloqueio de dinheiro se deu em 13/03/2019. Em 26/04/2019, as devedoras ingressaram com o pedido de recuperação judicial, de modo que o bloqueio é anterior ao pedido e não pode ser atingido por seus efeitos – Decisão mantida - RECURSO DESPROVIDO<sup>1</sup>.*

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EXECUTADA . Insurgência contra decisão que, considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial da executada, determinou a expedição de ofício ao Banco do Brasil para remessa de todos os valores depositados nos autos em favor do juízo da recuperação judicial e suspendeu o cumprimento de sentença pelo prazo de 180 dias. A penhora efetivada antes do deferimento da recuperação judicial deve ser mantida, pois esta produz efeitos ex nunc, não tendo o condão de desconstituir atos de constrição já consumados. Entretanto, as medidas expropriatórias devem ser submetidas ao crivo do juízo da recuperação judicial, a fim de não prejudicar o plano de soerguimento da empresa em crise, tampouco os interesses dos credores. Recurso desprovido<sup>2</sup> .*

**23.** Noutro giro, ressalta-se referida exclusão de crédito também restou pleiteada pela Recuperanda, em *e-mail* encaminhado diretamente à Administradora Judicial, confira-se:

---

<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 22472651920198260000 SP 2247265-19.2019.8.26 .0000, Relator.: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 17/03/2020, 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/03/2020

<sup>2</sup> TJ-SP - AI: 22955478320228260000 SP 2295547-83.2022.8.26 .0000, Relator.: J.B. Paula Lima, Data de Julgamento: 21/02/2023, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/02/2023

[Re: Dados para Administradora da RJ](#)

Aurea Christine Tanaka <actanaka@hjsc.com.br>

Para: Você

Cópia: wotsuka@hjsc.com.br romachado@hjsc.com.br antonia@acfb.com.br

07/07/2025 | 10:32

[Ver menos detalhes](#)

---

[# RJ\\_Email.xlsx 15.7 KB](#)

[Baixar anexo](#)

\*\*\*

Gostaria de observar também que houve correções nas informações dos credores, especialmente com relação a algumas empresas médicas, como a DAF-E, por exemplo, cujos valores estão depositados judicialmente em execução anterior à RJ e portanto, não foram baixadas da contabilidade porque o processo não se encerrou. Assim, o valor correspondente ao crédito que consta da lista submetida no processo da RJ deve ser corrigido e assim, nenhuma correspondência deverá ser enviada. Acredito que estes ajustes estão sendo realizados e sugiro que confirme com a Dra. Antonia e com o Dr. Fernando.

**24.** Diante do acima exposto, de rigor à **exclusão** do montante de R\$ 1.670.850,00 (um milhão, seiscentos e setenta mil e oitocentos reais), inscrito em favor da Credora Dafe Serviços Médicos Ltda., da relação de credores.

**- Dos créditos arrolados em favor da Credora Guimarães Fernandes Sociedade Individual de Advocacia**

**25.** Noutro giro, com relação à credora Guimarães Fernandes Sociedade Individual de Advocacia, informa a credora que seus créditos, listados na relação de credores de fls. 1908/1.935 pela Recuperanda são oriundos de honorários advocatícios, originados nos autos n.<sup>o</sup> 1020363-45.2024.8.26.0003 e 1023639-84.2024.8.26.0003, os quais pendem de julgamento definitivo e, portanto, deverá ser anotado o seu crédito por valor ilíquido.

**26.** Neste contexto, conforme amplamente demonstrado acima, os processos supramencionados tratam-se de Embargos à Execução, opostos pela Recuperanda em razão das execuções distribuídas pela credora Dafe Serviços Médicos, sendo certo que:

*(i) os Embargos à Execução n.<sup>o</sup> 1020363-45.2024.8.26.0003, pendem de julgamento de Agravo em Recurso Especial, nos autos do Agravo de Instrumento n.<sup>o</sup> 2251203-46.2024.8.26.0000; e*

*(ii) os Embargos à Execução n.º 1023639-84.2024.8.26.0003, pende de julgamento do recurso de Apelação, interposto pela Recuperanda.*

**27.** Neste ponto, é imperioso ressaltar que, para fins de habilitação de crédito, se faz necessária a existência de crédito **líquido e certo**, de modo que, eventual anotação na relação de credores, as partes deverão aguardar a efetiva liquidação do débito.

**28.** Desta feita, considerando que não há crédito liquidado no Juízo Competente, a Administradora Judicial entende que no momento processual no qual se encontram os Embargos de Execução, a presente divergência não é passível de habilitação, visto que o valor devido, primeiramente, deverá estar líquido e certo para que seja habilitado no pedido de recuperação judicial, conforme entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.<sup>3</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

---

<sup>3</sup> AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal<sup>4</sup> [...] (original sem grifos)*

**29.** Por sua vez, a Recuperanda apresentou a competente Composição Analítica, que integra o seu Balancete Especial, relativo à “*Conta Contábil n.º 2.1.2.01.0013 Fornecedor - Serv. Prestados - Diversos*”, devidamente posicionada para a data da distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), demonstrando a existência de títulos emitidos em data anterior ao pedido de Recuperação Judicial, no montante de R\$ 131.383,77, em favor da Credora, veja-se:

**(Trecho extraído de documento apresentado pela Recuperanda)**

**30.** Deste modo, o valor do crédito supramencionado deverá ser mantido, sem prejuízo de que poderá a credora titular dos honorários sucumbenciais pleitear a retificação do crédito, por meio de distribuição de incidente processual, em dependência aos autos principais, nos termos do Comunicado CG nº 219/2018, disponibilizado no DJE em 05.02.2018, após o julgamento definitivo dos autos supramencionados.

**31.** Por oportuno, razão assiste à credora no que tange ao pleito de reclassificação de seu crédito para a classe trabalhista.

<sup>4</sup> AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1<sup>a</sup> Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

32. Isto porque, conforme amplamente demonstrado, o crédito possui origem em honorários advocatícios, os quais são equiparados à verba alimentar, para os devidos fins.

33. Neste sentido, destaca-se o entendimento da jurisprudência pátria:

*DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO . **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** NATUREZA ALIMENTAR. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO TRATAMENTO PREFERENCIAL (LEI 11.101//2005, ART. 83, I). POSSIBILIDADE. PREVISÃO NO PLANO . QUESTÃO FÁTICA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL A QUO. OMISSÃO RELEVANTE CONFIGURADA. RECURSOS ESPECIAIS PARCIALMENTE PROVIDOS . 1. "1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7 .661/1945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101/2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83, inciso I, do referido Diploma legal" ( REsp 1.152 .218/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, DJe de 9/10/2014). 2. "Em se tratando de crédito trabalhista por equiparação (honorários advocatícios de alta monta), as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11 .101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa)" ( REsp 1.812.143/MT, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe de 17/11/2021). 3 . Na hipótese, o eg. Tribunal a quo não se manifestou sobre fato essencial ao julgamento da questão de direito, relativamente à existência, ou não, de previsão no plano de recuperação judicial - instrumento adequado para dispor sobre a forma de pagamento das dívidas da sociedade em soerguimento - da limitação pleiteada, o que impede que se aplique, de pronto, o entendimento adotado por ambas as*

*Turmas de direito privado no que diz respeito à aplicabilidade do art. 83, I, da Lei 11.101/2005 à hipótese dos autos, mormente diante das vedações impostas pelas Súmulas 5 e 7 deste Pretório . 4. Ademais, alega-se peculiaridade relevante, quanto à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, o que justificaria a eventual inexistência de previsão no Plano, ensejando, assim, debate acerca da possibilidade de haver ou não a limitação do elevado valor do crédito relativo aos honorários, apesar da inexistência de deliberação em tal sentido, dado que a natureza alimentar do crédito é reconhecida. 5. Por tais razões, deve ser acolhida a apontada violação ao art . 1.022 do CPC/2015, tão somente com relação ao pleito de limitação do valor dos créditos a 150 salários-mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei 11.101/2005, anulando-se o v . acórdão proferido em sede de embargos declaratórios para que outro seja proferido e, assim, sanada a omissão verificada, inclusive quanto às peculiaridades do caso, notadamente à inexistência de crédito trabalhista à época da aprovação do Plano de Recuperação, deliberando-se quanto ao cabimento ou não da limitação do valor do crédito. 6. Recursos especiais parcialmente providos.<sup>5</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de título extrajudicial. Pluralidade de credores. Concurso de credores instaurado . Quadro geral que classificou o crédito da agravante como quirografário. Crédito decorrente da prestação de serviços por profissional liberal. Caráter alimentar reconhecido. Crédito de natureza idêntica aos honorários advocatícios . Remuneração do profissional liberal por seu trabalho. Precedentes do C. STJ e deste TJSP. Crédito que detém privilégio geral em concurso de credores, equiparando-se ao crédito trabalhista, com a limitação de 150 salários mínimos . Recurso provido.<sup>6</sup> (original sem grifos)*

---

<sup>5</sup> STJ - REsp: 1785467 SP 2018/0326857-0, Data de Julgamento: 02/08/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2022

<sup>6</sup> TJ-SP - AI: 22696208620208260000 SP 2269620-86.2020.8 .26.0000, Relator.: Milton Carvalho, Data de Julgamento: 16/12/2020, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 16/12/2020

34. Deste modo, de rigor a reclassificação do crédito, para que passe a constar na classe trabalhista.

## CONCLUSÃO

35. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe parcialmente o pedido de divergência de crédito apresentado pelas Credora *Dafe Serviços Médicos Ltda. e Guimarães Fernandes Sociedade Individual de Advocacia*, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR: (i) excluir o montante de R\$ 1.670.850,00 (um milhão, seiscentos e setenta mil e oitocentos reais), inscrito em favor da Credora Dafe Serviços Médicos Ltda, da relação de credores; (ii) manter o montante de R\$ 131.383,77 (cento e trinta e um mil trezentos e oitenta e três reais e setenta e sete centavos), em favor da Credora Guimarães Fernandes Sociedade Individual de Advocacia, reclassificando-o para a classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Dafe Serviços Médicos Ltda

**Valor do Crédito:** Exclusão

**Classificação do Crédito:** -

**Titular do Crédito:** Guimarães Fernandes Sociedade Individual de Advocacia

**Valor do Crédito:** R\$ 131.383,77

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ  
PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Nome/Razão Social	FRAGATA SERVIÇOS MÉDICOS S/S
CPF/CNPJ	02.682.239/0001-14
Tipo do Requerimento	DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

Valor do crédito declarado pelas Recuperandas	Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas
R\$ 101.702,42	Subquirografário

Valor do crédito pretendido pelo Credor	Classificação do crédito pretendido pelo Credor
R\$ 398.934,63	ME/EPP

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

Item	Descrição do Documento
i	Pedido de Divergência
ii	Formulário de Habilitação e Divergência
iii	Troca de e-mails

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora *Fragata Serviços Médicos S/S*, requer a retificação de seu crédito da relação de credores, para passar a constar pela monta de R\$ 398.934,63 (trezentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e sessenta e três centavos).
2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém da prestação de serviços de médicos à Recuperanda.
3. Para corroborar o seu pleito, a Credora apresentou troca de e-mails com planilha de repasses pendentes enviados pela Recuperanda e contrato social.
4. De proêmio, a *Expert* procedeu à análise dos documentos apresentados pela Credora, sendo possível aferir a relação jurídica entabulada entre as partes, consistente na prestação de serviços médicos à Recuperanda.
5. Isto porque, a Credora apresentou e-mail enviado pela Recuperanda, por meio do qual informa a relação de repasses pendentes. Veja-se:

**Gmail**

renata.fragata <fragatarenata@gmail.com>

**Fragata serviços médicos**

**Kelly Martinez Coradini Vilela** <kellymarta@fragata.com.br> 31 de março de 2025 às 10:18  
Para: renata.fragata <fragatarenata@gmail.com>  
Cc: Álilio Fragata <alilio@fragata.com.br>, Cláudia Fragata <claudia@fragata.com.br>

Bom dia

segue valor atualizado

Total de boleto	
jun/24	11.920,96
jul/24	13.640,48
ago/24	11.339,63
dez/24	15.876,78
jan/25	10.820,75
fev/25	8.524,58
mar/25	9.126,40
	79.290,84

Total de consultas	
mai/24	44.992,18
jun/24	21.127,89
ago/24	35.587,35
set/24	31.302,89
jan/24	23.417,85
fev/24	18.085,77
mar/24	16.275,93
abr/24	13.074,17
jun/24	17.511,76
Jul/24	10.095,23
ago/24	13.184,72
dez/24	20.105,46
jan/25	17.336,98
fev/25	17.343,55
mar/25	17.314,98
	219.888,79

(Trechos extraídos de documentos apresentados pela Credora)

6. Verifica-se que a documentação apresentada pela Credora é insuficiente para comprovar, de forma inequívoca, os valores supostamente em aberto junto à Recuperanda. Isso porque os documentos juntados não são acompanhados de demonstrativos de repasses mensais, notas fiscais adicionais ou contratos que fundamentam os montantes pleiteados.

7. Foi apresentada apenas uma relação de repasses supostamente pendentes, sem qualquer comprovação documental que respalte os períodos indicados. Embora o referido documento tenha sido emitido pelo próprio Hospital, tal informação, isoladamente, não supre a exigência de documentação fiscal idônea e de elementos contratuais que fundamentem o crédito alegado.

8. Assim, ainda que a Credora tenha juntado documentos oriundos do próprio Hospital, persiste a **ausência de notas fiscais e de outras informações essenciais referentes aos meses indicados como inadimplidos**, o que inviabiliza a atuação da Administradora Judicial no sentido de apurar, com exatidão, o valor efetivamente devido.

9. Nesta linha, tal questão esbarra no requisito de **certeza** do crédito pleiteado, de modo que a Administradora Judicial entende que a celeuma deverá ser objeto de ação própria, visando a competente constituição do crédito.

10. Neste sentido, ressalta-se o entendimento de jurisprudência do E. Tribunal e Justiça de São Paulo, *in verbis*:

*Recuperação Judicial – Habilitação de crédito retardatária – Decreto de extinção sem apreciação de mérito – Gratuidade processual requerida em segunda instância – Deferimento para processamento deste recurso, diante da presunção prevista no artigo 99, § 3º do CPC/2015 – Afirmada atuação como representante comercial, a partir de ajuste verbal – Apresentação de mensagens eletrônicas e planilha – **Ausência de uma base documental mínima, não se prestando o ajuizamento de uma habilitação para que seja obtida uma condenação apta a dotar um crédito de certeza e liquidez** – Inviabilidade de ser promovido um arbitramento da remuneração do recorrente, dados os limites de cognição e a finalidade deste incidente*

- Deficiência grave do pleito formulado – Inadequação – Falta de interesse de agir - Extinção confirmada – Recurso desprovido.<sup>1</sup>

*HABILITAÇÃO DE CRÉDITO (RECUPERAÇÃO JUDICIAL) – Decisão judicial que rejeitou o incidente de habilitação de crédito, ponderando que a falta de título executivo líquido e certo impede a habilitação pretendida, e que o incidente em questão não goza de atributos amplos instrutórios de modo a permitir a comprovação do crédito – Alegação de que constou na lista de credores desde a propositura da demanda recuperacional, de forma que a própria recorrida já declarou o recorrente como credor; e que os documentos que apresentou constando a relação completa, é suficiente para atestar o seu crédito, nos termos do art. 9º, inc. III da Lei n. 11.101/05 – Descabimento – Crédito do agravante oriundo de demanda de rescisão contratual, que ainda não é dotado de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo permanecer no juízo comum até a liquidação – Inteligência do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/05 – Demanda não finalizada – Necessidade de preenchimento dos requisitos previstos no inc . II e II o art. 9º da Lei n. 11.101/05, ainda que o crédito tenha sido indicado também pela recuperanda – Cobia ao agravante buscar a reserva do crédito nos termos do § 3º do art . 6º da Lei n. 11.101/05, ou aguardar a liquidez de seu crédito para buscar a habilitação – Decisão mantida – Agravo de instrumento não provido. Dispositivo: Negam provimento ao recurso<sup>2</sup>.*

11. Por seu turno, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base em documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou a existência do montante de R\$ 511.736,08 (quinhentos e onze mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

---

<sup>1</sup> TJ-SP - AI: 20351857020208260000 SP 2035185-70.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 11/05/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 11/05/2020

<sup>2</sup> TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2111648-14.2024.8.26 .0000 Bauru, Relator.: Ricardo Negrão, Data de Julgamento: 16/05/2024, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/05/2024

FORNARI E LANGE SERVICOS	R\$ 30.865,16
FRAGATA SERVIÇOS MÉDICOS S/S	R\$ 511.736,08
FRANCA ORTOTRAUMA LTDA	R\$ 12.909,44

(Trechos extraídos das fls. 3.946 e 4.152)

**12.** Desta forma, em razão da ausência de crédito líquido e certo, é de rigor a rejeição da presente divergência, mantendo-se, todavia, pelo *quantum* já apurado pela Administradora Judicial, conforme demonstrado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

**13.** Por fim, urge consignar que o crédito titularizado pela Credora possui natureza direta na prestação de serviço médico-hospitalar, tratando-se, portanto, de verba de natureza estritamente alimentar, correspondente à contraprestação dos serviços prestados.

**14.** Assim, em que pese a relação contratual tenha se dado por meio de pessoas jurídicas, assemelha-se à qualificação de profissional liberal, a quem a jurisprudência pátria confere aos seus honorários a mesma classificação, no âmbito da recuperação judicial, dos créditos decorrentes da Justiça do Trabalho, tendo em vista sua natureza alimentar, confira-se:

*AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HONORÁRIOS - CRÉDITO TRABALHISTA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ, DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. INCONFORMISMO DA RECUPERANDA. 1. O tratamento dispensado aos honorários devidos a profissionais liberais - no que se refere à sujeição ao plano de recuperação judicial - deve ser o mesmo conferido aos créditos de origem trabalhista, em virtude de ambos ostentarem natureza alimentar. Aplicação da Súmula 83 do STJ. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, em se tratando de crédito trabalhista por equiparação, as Turmas de Direito Privado firmaram o entendimento de que é possível, por deliberação da AGC, a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei 11.101/2005 às empresas em recuperação judicial, desde que devida e expressamente previsto pelo*

*plano de recuperação judicial, instrumento adequado para dispor sobre forma de pagamento das dívidas da empresa em soerguimento (princípio da preservação da empresa). Aplicação da Súmula 83 do STJ. 3. Agravo interno desprovido.<sup>3</sup>*

\*\*\*

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que julgou improcedente impugnação de crédito – Inconformismo das recuperandas – Crédito decorrente de serviços prestados pelo habilitante na qualidade de médico – Crédito de natureza alimentar e, como tal, equiparável aos trabalhistas para fins de classificação em recuperação judicial – Precedentes jurisprudenciais – Decisão mantida – Recurso desprovido.<sup>4</sup>*

\*\*\*

*Recuperação Judicial – Crédito referente a prestação de serviços médicos – Titularidade de sociedade simples composta por médico e cônjuge, atuante na administração de consultório - Verba de natureza alimentar análoga a salário, mesmo que atribuído a pessoa jurídica – Precedente do STJ – Inclusão na Classe I (Trabalhistas) – Decisão reformada – Recurso provido.<sup>5</sup>*

**15.** Desta forma, a Administradora Judicial entende que o crédito deverá ser reclassificado, para que passe a constar na classe trabalhista.

## CONCLUSÃO

**16.** Diante do exposto, a Administradora Judicial rejeita o pedido de divergência de crédito apresentado por *Fragata Serviços Médicos S/S*, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, manter o crédito da relação de credores, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, rejeitar o pedido de majoração, mantendo o crédito da relação de credores pelo montante previsto na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, ora, a monta de R\$ 511.736,08 (quinhentos e onze mil, setecentos e trinta e seis reais e oito centavos), na

---

<sup>3</sup>STJ - REsp n. 1.851.770/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 20/2/2020.

<sup>4</sup> TJ-SP - Agravo de Instrumento: 21770478720248260000 São Paulo, Relator.: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 17/10/2024, 2<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 17/10/2024

<sup>5</sup> TJ-SP - AI: 22401865220208260000 SP 2240186-52.2020.8 .26.0000, Relator.: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 27/11/2020, 1<sup>a</sup> Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/11/2020.

classe **trabalhista.**

**Titular do Crédito:** Fragata Serviços Médicos S/S

**Valor do Crédito:** R\$ 511.736,08

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,**  
**MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Janaina de Paula Carvalho
<b>CPF/CNPJ</b>	263.728.168-57
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>HABILITAÇÃO DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
-	-

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 13.010,01	Trabalhista

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de Habilitação de Crédito
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1021689-40.2024.8.26.0003

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

1. Trata-se de pedido de habilitação de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Janaina de Paula Carvalho pugna pela inclusão de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 13.010,01 (treze mil e dez reais e um

centavo), na classe trabalhista.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de honorários sucumbenciais, oriundos da Ação Monitória n.º 1021689-40.2024.8.26.0003, que tramitou perante à 5ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, da Comarca da Capital, estado de São Paulo, ajuizado por Cardiolaine Comércio de Material Hospitalar Ltda em face da Recuperanda, de modo que fora fixado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.,

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1021689-40.2024.8.26.0003, acompanhada de planilha de cálculo.

4. Assim sendo, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1021689-40.2024.8.26.0003, da qual o crédito em testilha é oriundo, sendo possível aferir que no dia **20.12.2024**, foi proferida a r. sentença, constituindo o título executivo judicial de titularidade da credora Cardiolaine, arbitrando os honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% (dez por cento), transitando em julgado em 11.02.2025, veja-se:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). CLAUDIA FELIX DE LIMA

Vistos.

1) Por força do que prescreve o artigo 701, §2º do CPC, fica **constituído de pleno direito o título executivo judicial** pelo valor inciado na memória de cálculo da parte requerente.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado do débito

2) Para eventual fase de cumprimento de sentença, o exequente deverá, nos termos do Provimento CG nº 16/2016 e nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, providenciar "peticionamento eletrônico" de pedido de cumprimento de sentença, por dependência a este feito, anexando os seguintes documentos:

A) petição inicial, mandado de citação/precatória e certidão ou AR, procuração dos advogados das partes e eventuais substituições com os seus reservas a fim de estender toda a cadeia de representação das partes; B) sentença, eventuais embargos e sua decisão, acórdão, eventual embargos e sua decisão; bem como certidão de trânsito em julgado (se o caso); C) outros documentos que se revelarem pertinentes ao pedido de inicio da fase executiva, em especial, o valor do débito -vidamente atualizado e devolutivamente discriminado, na forma do art. 534 do CPC, computando-se no cálculo eventualas custas fixas de execução no fronte da Lei Estadual nº 11.608/03, que serão adiantadas pelo exequente por ocasião de eventual levantamento de valores (exceto se a parte executada for beneficiária da justiça gratuita).

\*\*\*

### **CERTIDÃO - TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico e dou fé que a r. decisão de fls. 241 transitou em julgado em 11/02/2025. Nada Mais. São Paulo, 18 de março de 2025. Eu, \_\_\_, Maria Beatriz Marrocos De Matos, Chefe de Seção Judiciário.

*(Trecho extraído do proc. n.º 1021689-40.2024.8.26.0003)*

5. Assim, foi distribuído Cumprimento de Sentença, autuado sob o n.º 0003190-88.2025.8.26.0003, de modo que após a devida comunicação pela Recuperanda acerca da Recuperação Judicial, o D. Juízo suspendeu a referida execução:

Juiz(a) de Direito: Dra), CLAUDIA FELIX DE LIMA

Vistos.

Considerada a notícia de antecipação dos efeitos da tutela, deferido no pedido de recuperação judicial da requerida (páginas 140/147), para determinar a suspensão das execuções ajuizadas contra a devedora, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência, determino a suspensão do presente feito.

Aguarde-se em arquivo provisório, por 6 meses.

*(Trecho extraído do proc. n.º 1021689-40.2024.8.26.0003)*

6. Desta feita, no que pertine a habilitação de crédito, cumpre ressaltar que, conforme recente entendimento jurisprudencial, a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais **é o ato processual qualificado como fato gerador do crédito.**

7. Assim, denota-se que o crédito em testilha é concursal em sua totalidade, haja vista que fixado por sentença proferida em data anterior ao pedido de recuperação judicial (09.04.2025).

8. Cumpre pontuar que o mencionado entendimento encontra-se em linha com o quanto recentemente deliberado pelo Superior Tribunal de Justiça e E. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do assunto. Veja-se:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS*

**SUCUMBENCIAIS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL.**

*Controvérsia recursal que reside em decidir se os honorários advocatícios sucumbenciais, oriundos de ação com preceito declaratório com julgamento desfavorável à recuperanda, arbitrados antes do deferimento do processamento da recuperação, mas cujo trânsito em julgado ocorreu posteriormente, se sujeitariam ao plano de soerguimento ou seriam considerados como créditos extraconcursais. O marco temporal para constituição do crédito, no caso específico de condenação por honorários sucumbenciais, ocorre com o trânsito em julgado da decisão. Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005. Precedentes. Hipótese em que o trânsito em julgado ocorreu após o deferimento da recuperação judicial, de modo que o crédito então seria extraconcursal, nos termos da decisão recorrida. RECURSO NÃO PROVIDO. <sup>1</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - HABILITAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL, FIXADA EM SENTENÇA TRABALHISTA - LEGITIMIDADE CONCORRENTE – o credor trabalhista tem legitimidade concorrente para pleitear a inclusão da verba honorária sucumbencial fixada na sentença trabalhista – CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO RELATIVO À VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Inteligência do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 – A constituição do crédito relativo a honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença laboral que reconheça tal crédito – Entendimento do STJ (REsp 1.841.960/SP, j. 12/02/2020) –*

---

<sup>1</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-49.2020.8.26.0000; Relator (a): Alfredo Attié; Órgão Julgador: 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de Cajamar - 1<sup>a</sup> Vara Judicial; Data do Julgamento: 13/06/2020; Data de Registro: 13/06/2020.

*Todavia, no caso em debate, o valor a ser incluído deve ser de R\$ 1.769,12, tendo em vista que a correção monetária deve ocorrer até a data da recuperação judicial (11/08/2014) - RECURSO PROVIDO EM PARTE<sup>2</sup> (original sem grifos)*

9. Não obstante, a Credora apresentou planilha de cálculos, considerando o crédito principal, indicando que o percentual devido à título de honorários, devidamente atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**), nos termos do art. 9º, da LFR, perfaz a monta de R\$ 13.010,01 (treze mil e dez reais e um centavo), veja-se:

<b>PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS</b>					
<b>CARDIOLALINE COMÉRCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA. - Autora SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ – HOSPITAL SANTA CRUZ - Ré Monitoria Autos n.º 0003190-88.2025.8.26.0003 – Cumprimento de Sentença (Autos n.º 1021689-40.2024.8.26.0003) - TJSP</b>					
<b>Data de atualização dos valores: abril/2025</b>					
<b>Indexador utilizado: TJSP (INPC/IPCA-15 - Lei 14905)</b>					
<b>Juros Moratórios - Taxa Legal - art 406/Lei 14.905/24, a partir de 30/08/24; 12% a.a. de 12/02/03 a 30/08/24; 6% a.a anterior a 11/02/03</b>					
<b>Acréscimo de 0,00% referente a multa.</b>					
<b>Honorários advocatícios de 10,00% - (não aplicável sobre a multa).</b>					
ITEM/DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	JUROS MORATÓRIOS	TOTAL
1 NF 125433/2	19/12/2023	22.500,00	24.188,75	402,39	24.591,14
2 NF 125433/3	03/01/2024	22.500,00	24.056,44	400,19	24.456,63
3 NF 125659/2	09/01/2024	8.070,00	8.628,24	143,54	8.771,78
4 NF 125659/3	08/02/2024	8.070,00	8.579,34	142,72	8.722,06
5 NF 129459	29/03/2024	24.598,16	25.940,56	431,54	26.372,10
6 NF 130984/1	13/05/2024	11.644,27	12.211,27	203,14	12.414,41
7 NF 130984/2	27/05/2024	11.644,27	12.211,27	203,14	12.414,41
8 NF 130984/3	27/06/2024	11.644,27	12.155,35	202,21	12.357,56
		<b>TOTAIS</b>	<b>120.670,97</b>	<b>127.071,22</b>	<b>2.128,87</b>
				<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 130.100,09</b>
				<b>Honorários advocatícios (10,00%) - não aplicável s/ a multa (+)</b>	<b>R\$ 13.010,01</b>
				<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 143.110,10</b>
				<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 143.110,10</b>

*(Trechos extraídos dos documentos apresentados pela Credora)*

10. Assim, havendo crédito líquido e certo, de rigor a sua habilitação na relação de credores, para passar a constar na relação creditícia pela importância mencionada.

## CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, a Administradora Judicial acolhe o pedido de habilitação de crédito apresentado pela Credora Janaina de Paula Carvalho, para em harmonia com as

<sup>2</sup> TJ-SP - AI: 20437320220208260000 SP 2043732-02.2020.8.26.0000, Relator: Sérgio Shimura, Data de Julgamento: 22/01/2021, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/01/2021

disposições inseridas na LFR, **habilitar** o crédito na relação de credores, para que passe a constar pelo montante de R\$ 13.010,01 (treze mil e dez reais e um centavo), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Janaina de Paula Carvalho

**Valor do Crédito:** R\$ 13.010,01

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ,  
MANTENEDORA DO HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**  
**PROCESSO N° 1047518-86.2025.8.26.0100**

**2ª VARA DE FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL,  
ESTADO DE SÃO PAULO**

**DADOS DO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Nome/Razão Social</b>	Melado Serviços Médicos Ltda
<b>CPF/CNPJ</b>	19.442.461/0001-42
<b>Tipo do Requerimento</b>	<b>DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO</b>

**INFORMAÇÕES SOBRE O CRÉDITO:**

<b>Valor do crédito declarado pelas Recuperandas</b>	<b>Classificação do crédito declarado pelas Recuperandas</b>
R\$ 29.934,01	Subquiografário

<b>Valor do crédito pretendido pelo Credor</b>	<b>Classificação do crédito pretendido pelo Credor</b>
R\$ 70.406,45	Quirografário

**DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO HABILITANTE/IMPUGNANTE:**

<b>Item</b>	<b>Descrição do Documento</b>
i	Petição de Divergência
ii	Cópias da Ação Monitória n.º 1017096-31.2025.8.26.0003

**PARECER DO ADMINISTRADOR JUDICIAL – ASSISTENTE FINANCEIRO.**

- Trata-se de pedido de divergência de crédito, apresentado via *e-mail*, por meio do qual a Credora Melaredo Serviços Médicos Ltda, pugna pela retificação de seu crédito na relação de credores, para que passe a constar pela monta de R\$ 70.406,45 (setenta mil quatrocentos e

seis reais e quarenta e cinco centavos), na classe quirografária.

2. Aduz a Credora que o crédito em testilha advém de contratos relacionados à prestação de serviços médicos, os quais são objeto da Ação Monitória n.º 1017096-31.2025.8.26.0100, que tramita perante à 2<sup>a</sup> Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, estado de São Paulo.

3. Para corroborar o seu pleito, dentre outros documentos, a Credora apresentou cópias da Ação Monitória n.º 1017096-31.2025.8.26.0100.

4. De proêmio, a Administradora Judicial diligenciou administrativamente junto aos autos da Ação Monitória n.º 1017096-31.2025.8.26.0100, sendo possível aferir que o crédito pleiteado é oriundo de “*Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares*” e seus respectivos Termos Aditivos, veja-se:

CCU 755/17

**CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**

Cedente: SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, entidade filantrópica e de utilidade pública, de direito privado, mantenedora do Hospital Santa Cruz, com sede à Rua Santa Cruz, nº 358, Vila Mariana, São Paulo, Capital, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.552.098/0001-11, a seguir designada "Santa Cruz".

Concessionária: MELAREDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, com sede à Rua Antônio Alvim, 423 – Centro, São Paulo – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.442.461/0001-42, neste ato representada por sua sócia, Dra. Patrícia Kajikawa, brasileira, médica, CRM/SP nº 144.764 - CEP/SP nº 344.328.102-48, RG nº 33.539.391.3 - 556/SP, residência e comodato à Rua Bittencourt Semper, 155 – Apartamento 103 – Vila Mariana – São Paulo – SP.

1) Entre as partes acima, em caráter fracionário e individual, ficou justo e contratado o presente **CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES**, que se regula pelas **CONDICOES GERAIS** registradas, per protocolado sob nº 37.197/2017, no 4º Cartório de Registro de Títulos e Documentos desta Capital, em 28 de novembro de 2001.

6 Linha: – Nos termos do estabelecido no preâmbulo das **Condições Gerais**, foi estabelecida entre as partes que:

a. A remuneração da Santa Cruz prevista na cláusula 6º, letra a, para os consultores ambulatoriais (atendentes e condutas em geral) de 7% (sete por cento);

b. O prazo de vigência do contrato previsto na cláusula 7º, é até o 10º (decimo) dia útil (dezoito) subsequente ao encerramento, devolvendo a remuneração ao Santa Cruz;

2) Neste ato, as partes ratificam as ditas **Condições Gerais**, não expressamente alteradas pelo presente, que ficam fazendo parte integrante do presente, como se aqui estivessem transcritas, e acompanhando o presente instrumento, ficando, por cacos anexos, uma das quais a Cessionária neste ato recebe;

E por estarem justos e convenientes, firmam o presente em 2 (dois) vias de igual teor, dispensando as testemunhas instrumentais.

São Paulo, 19 de Agosto de 2.017.

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE  
BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ

Cedente

Assinatura  
Ricardo Antônio  
R. 10 - 12 - 200 /M  
Supervisão de ConsultaMELAREDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA  
Patrícia Antônio

\*\*\*

**TERMO DE ADITIVO Nº 1 AO  
CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Nº 755/17**

Fecho presente instrumento, de um lado,

SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ, mantenedora do HOSPITAL JAPONESE SANTA CRUZ, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 358, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

MELAREDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 19.442.461/0001-42, com sede à Rua Tiso Martins, nº 100, 6º Andar, cj. 620, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04126-001, neste ato representada pelo seu sócio Dra. Patrícia Kajikawa, brasileira, médica, CRM/SP nº 144.764, com endereço profissional acima, onde pode ser encontrado, doravante denominada Cessionária.

**CONSIDERANDO** que as Partes firmaram Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 755/17, em 19 de Agosto de 2017 ("Contrato");

\*\*\*

**CLÁUSULA DÉCIMA – DO REPASSE**

Os valores para repasse obedecerão as tabelas praticadas pela SANTA CRUZ junto às Operadoras de Saúde, e a SANTA CRUZ pagará à CESSIONÁRIA os valores dos honorários médicos conforme seguem:

a) Cirurgias: serão repassados multiplicados por 2 (dois), com retenção de 5% (cinco por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

b) Atendimentos Ambulatoriais (consultas e procedimentos), serão repassados com retenção de 7% (sete por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS CIRURGIAS ONCOLÓGICAS e ENDOMETRIOSE**

O SANTA CRUZ pagará à CESSIONÁRIA os valores dos honorários médicos relativos às cirurgias oncológicas e de endometriose, referente a pacientes de convênios credenciados ao SANTA CRUZ, obedecendo os valores das tabelas praticadas pelo SANTA CRUZ multiplicados por 3 (três).

**Parágrafo Único:** O repasse ocorrerá mediante comprovação de laudo anatomo-patológico, enviado ao setor de contas médicas, através do e-mail "[cmedicas@hsc.com.br](mailto:cmedicas@hsc.com.br)".

\*\*\*

CLÁUSULA 4º – Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato não expressamente alterados pelo presente aditivo, permanecendo este a fazer parte integrante do contrato, para todos os fins e efeitos de direito.

E, por estarem juntos e acordados, firmam o presente instrumento, em 2 (duas) vias de igual teor, para um só efeito, com duas trânscrições.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.



  
**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFÍCIO SANTA CRUZ**  
 Maria Lúcia  
 Góes Presidente      Marcelo Teijó  
 Diretor Executivo


  
**MELAREDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.**  
 Henrique Dantas  
 Nome: Henrique Dantas  
 RG nº: 12.130.152-2


  
 Dr. José Luiz de Oliveira  
 Nome: Dr. José Luiz de Oliveira  
 RG nº: 12.130.152-2

\*\*\*

**TERMO DE ADITIVO Nº 2º AO  
CONTRATO DE CESSÃO DE USO DE INSTALAÇÕES E  
EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Nº 755/17**

Pelo presente instrumento, de um lado,

**SOCIEDADE BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICÊNCIA SANTA CRUZ**, mantenedora do **HOSPITAL JAPONÊS SANTA CRUZ**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 60.552.098/0001-11, com sede na Rua Santa Cruz, nº 398, Vila Mariana, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, neste ato representada nos termos dos seus atos constitutivos, doravante denominada "SANTA CRUZ", e do outro lado:

**MELAREDO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 19.442.461/0001-42, com sede na Rua Tiso Martins, nº 100, 6º Andar, cj 620, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP 04126-001, neste ato representada pela sócia Dra. Patrícia Kajikawa, brasileira, solteira, médica, CRM/SP nº 144764, inscrito no CPF sob o nº 34492850848, RG nº 35393913, com endereço profissional acima onde pode ser encontrado, doravante denominada "Cessionária".

**CONSIDERANDO** que as Partes firmaram Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 755/17, em 01 de agosto de 2017 ("Contrato");

**CONSIDERANDO** que as Partes firmaram Termo Aditivo nº 1º ao Termo de Adesão ao Contrato de Cessão de Uso de Instalações e Equipamentos Hospitalares nº 755/17, em 01 de setembro de 2021 ("Aditivo");

**CONSIDERANDO** renegociações das partes sobre repasses dos honorários médicos na especialidade de ginecologia;

\*\*\*

I – Ficam excluídas as Cláusulas Décima – DO REPASSE e Décima Primeira – DAS CIRURGIAS ONCOLÓGICAS E ENDOMETRIOSE, do presente contrato, sendo substituídas apenas pela Cláusula Décima Oitava – DA REMUNERAÇÃO DO SANTA CRUZ, passará a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO DO SANTA CRUZ**

**18.1.** Os valores para repasse obedecerão às tabelas praticadas pela **SANTA CRUZ** junto às Operadoras de Saúde, e a **SANTA CRUZ** pagará a **CESSIONÁRIA** os valores dos honorários médicos conforme segue:

- a] Cirurgias – Acomodação Enfermaria: serão repassados multiplicados por 2 (dois), com retenção de 5% (cinco por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;
- b] Cirurgias – Acomodação Apartamento: serão repassados com retenção de 5% (cinco por cento) a título de cobertura de custos administrativos e operacionais;

\*\*\*

 Clicksign	Debes a MyParty em 0,00 MT -25.00 Brancos Log gerado em 01 de Fevereiro de 2024. Versão v1.300.
<b>755 - ADITIVO 2 - MELAREDO.docx</b>	
Documento número: f8a5e2a38-00bb-445b-bd11-d385381bd598 Haus do documento: original (D9A298cc812006e1d186e81261af2aef7ada67a1a75e70ccbf2a233c49c18)	
<b>Assinaturas</b>	
 <b>Patricia Kajikawa</b> CPF: 344.928.508-48 Assinou como contratada em 26 jan 2024 às 14:47:39	
 <b>Aurea Christina Tanaka</b> CPF: 181.709.030-55 Assinou como representante legal em 31 jan 2024 às 11:21:56	
 <b>Koshiro Nishikuni</b> CPF: 074.411.286-26 Assinou como representante legal em 01 fev 2024 às 12:51:41	
 <b>Gustavo Nagamine Hirata</b> CPF: 220.403.230-18 Assinou como advogado(a) em 29 jan 2024 às 18:46:04	
 <b>Elaine Domingues</b> CPF: 062.779.418-19 Assinou como testemunha em 28 jan 2024 às 18:29:03	

*(Trechos extraídos dos autos n.º 1017096-31.2025.8.26.0100)*

5. Nesta linha, após a efetiva prestação de serviço, a Credora informou que a Recuperanda deixou de adimplir os seus honorários relativos aos períodos de 2023, 2024 e 2025, confira-se:

Born da Dri	segue valor líquido pendente
mai/23	8.475,18
jun/23	8.716,71
jul/23	6.740,89
ago/23	3.749,34
set/23	7.338,45
jan/24	1.600,39
fev/24	3.375,93
mar/24	1.652,77
abr/24	995,86
jun/24	1.746,76
jul/24	1.863,54
ago/24	2.529,73
out/24	2.251,89
nov/24	3.436,93
dez/24	888,87
fev/25	1.790,10
mar/25	654,81
abr/25	1.122,26
	38.929,73

*(Trechos extraídos dos autos n.º 1017096-31.2025.8.26.0100)*

6. Deste modo, em análise aos autos supramencionados, denota-se que o crédito pleiteado é concursal em sua totalidade, haja vista que consubstanciado em contratos e prestações de serviços ocorridas em datas anteriores à distribuição do pedido de recuperação judicial (**09.04.2025**).

7. Em prosseguimento, cumpre salientar que em 15.07.2025, foi proferida r. decisão pelo D. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, determinando a citação da Recuperanda, tendo sido efetivada a citação em 08.05.2025, de modo que encontra-se em curso prazo para a Recuperanda se manifestar nos autos:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel D Emidio Martins

Vistos.

Citem-se os requeridos, por carta, para, no prazo de 15 dias, efetuarem o pagamento da quantia pretendida, acrescida de 5% a título de honorários advocatícios, hipótese em que ficarão isentos de custas judiciais. No mesmo prazo, poderão os réus oferecerem embargos, independentemente de pagamento, sob pena de, não o fazendo, se constituir de eficácia executiva o pedido da inicial.

Recolha a parte autora as custas da citação pelo correio, no prazo de 15 dias, sob pena de inserção na dívida ativa.

Intime-se.

\*\*\*

<b>AVISO DE RECEBIMENTO</b>		<b>Digital</b>	80081215 1056306-89.2025.8.26.0100	Este aviso de recebimento não é do envelope de que pertence ao utilizador, mas é da sua propriedade ou posse pelo momento da impressão.
<b>DESTINATÁRIO</b> Hospital Santa Cruz - Soc. Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz Rua Santa Cruz, 199, - Vila Madalena São Paulo, SP 04122-000 AR 787556474JE		<b>TENTATIVA DE ENTREGA:</b> 1º _____ 2º _____ 3º _____	80081215001-00019 SAMF	<b>DATA HORA DA ENTREGA</b>  05 AGO 2025 11:56/SPM
<b>ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO DO AR</b> Centro de Luta Regional		<b>NOTAS DE DEVOUÇÃO:</b> <input checked="" type="checkbox"/> Endereço <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente <input type="checkbox"/> Não encontro o endereço <input type="checkbox"/> Desconhecido <input type="checkbox"/> Outros _____	<b>ATENÇÃO:</b> Pode existir de 20 horas a duas ocasiões.	<b>NOTA DE DEVOUÇÃO:</b> <input type="checkbox"/> Perdido <input type="checkbox"/> Não procurado <input type="checkbox"/> Ausente <input type="checkbox"/> Falecido
<small>PARA MAIS INFORMAÇÕES SOBRE ENTREGA: <a href="http://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do">esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do</a></small>		 Rodrigo Ashbyana Matr.: 8927-084-0		
<small>ACESSO AO RECEBEDOR:</small>  Nome do destinatário		DATA DE ENTREGA: 05 AGO 2025 NÚMERO DE ENTREGA: X44157102		

(Trechos extraídos dos autos n.º 1056306-89.2025.8.26.0100)

8. Destarte, urge mencionar que em análise pormenorizada dos autos supra indicados, foi

possível constatar que o feito pende de decisão definitiva.

9. Desta feita, tendo em vista não haver crédito liquidado, a Administradora Judicial entende que o momento processual em que se encontra a Ação Monitória, não possibilita o acolhimento da presente divergência de crédito, visto que o valor devido, primeiramente, deverá ser líquido e certo para que, posteriormente, seja habilitado, conforme inteligência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que firmou o seguinte entendimento acerca do assunto, veja-se:

*APELAÇÃO. Sentença que julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, III, do CPC. Crédito da parte exequente é anterior à decretação da recuperação judicial, todavia, ilíquido. Recorrida reconheceu a quantia de R\$ 29.835,15 como devida e elencada na Lista de Credores da Recuperanda. Recorrente que, por sua vez, aduz que o crédito perseguido é de R\$ 97.818,78. Hipótese de incidência do artigo 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005, segundo o qual "terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida". Em havendo controvérsia entre as partes em relação ao "quantum" devido, deverá, primeiramente, o crédito ser liquidado para correta apuração do valor a ser habilitado no processo de soerguimento. Sentença anulada. Recurso a que se dá parcial provimento.<sup>1</sup> (original sem grifos)*

\*\*\*

*Recuperação judicial. Impugnação ao crédito. Rejeição. Prestação de serviços advocatícios - Necessidade de apuração - Valor ilíquido Decisão mantida. Recurso desprovido. [...] Antes de obtida a certeza e liquidez de um crédito, não pode ter*

---

<sup>1</sup> AP nº 10307171820138260100, TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Rubens Queiroz Gomes, j. 20.09.2019.

*admitida sua habilitação e inclusão num procedimento concursal<sup>2</sup> [...] (original sem grifos)*

10. Portanto, conforme a documentação examinada, a Credora não demonstrou, de forma segura, a certeza inequívoca dos valores pretendidos, haja vista que ainda não houve a devida liquidação dos valores devidos pela Recuperanda em face da Credora na Ação Monitória em análise.

11. Não obstante, conforme petitórios acostados às fls. 2.440/2.442, 3.941/3.951 e 4.146/4.158, a Administração Judicial realizou verificação prévia relativa aos créditos detidos pelos prestadores de serviço médico, com base na documentação apresentada pela Recuperanda, oportunidade em que se identificou o montante de R\$ 75.529,38 (setenta e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), já devidamente atualizados até a data da recuperação judicial, veja-se:

MEDTECH SERVIÇO MÉDICOS	R\$ 4.521,28
MEIRELES REZENDE SERVICOS	R\$ 42.349,85
<b>MELAREDO SERVIÇOS MÉDICOS</b>	<b>R\$ 75.529,38</b>
MELO MENDES SERVICOS MÉDICOS	R\$ 52.828,28
MENDES & FERRAZ SAUDE LTDA	R\$ 11.969,30
MENICONI ESPECIALIDADES MÉDICAS	R\$ 3.215,25
MENITA SERVIÇOS E CONSULTORIA	R\$ 43.668,11
MFA CLINICA MEDICA LTDA	R\$ 2.960,17

*(trecho extraído à fl. 4.154)*

12. Desta forma, em razão da ausência de decisão judicial, de rigor a rejeição do pleito de retificação de crédito, mantendo-se o valor apurado pela *Expert* na verificação prévia de fls. 4.146/4.158.

13. Por fim, ressalta-se que a credora foi arrolada na Relação de Credores apresentada pela Recuperanda às fls. 1.908/1.935 na classe sub-quirografária. No entanto, em razão da ausência de previsão legal para tal classe na recuperação judicial, a Administradora Judicial entende necessária a reclassificação do crédito, para que conste na classe **trabalhista**, em consonância com o REsp n. 1.851.770/SC, conforme exposto na metodologia no Relatório

<sup>2</sup> AI nº 2002363-33.2017.8.26.0000, TJSP, 1ª Câmara de Direito Empresarial, Rel. Fortes Barbosa, j. 12.04.2017

Explicativo.

## CONCLUSÃO

14. Diante do exposto, a Administradora Judicial **rejeita** o pedido de divergência de crédito apresentado pela Melaredo Serviços Médicos Ltda, para em harmonia com as disposições inseridas na LFR, **manter** o crédito apurado na verificação prévia de fls. 4.146/4.158, pelo valor de R\$ 75.529,38 (setenta e cinco mil quinhentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), na classe trabalhista.

**Titular do Crédito:** Melaredo Serviços Médicos Ltda

**Valor do Crédito:** R\$ 75.529,38

**Classificação do Crédito:** Trabalhista

**Recuperanda:** Sociedade Brasileira e Japonesa de Beneficência Santa Cruz

**ACFB ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA.**

**Antonia Viviana Santos de Oliveira Cavalcante**

**OAB/SP nº 303.042**

**ANDREA DE OLIVEIRA COSTA**

**CRC nº 1SP-335648**

**Contadora**